



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 41ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - TRANSCRIÇÃO

6 - RELATÓRIO

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/6/2012

Presidência dos Deputados Jayro Lessa, Célio Moreira, Dalmo Ribeiro Silva e Duarte Bechir

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - Correspondência: Mensagens nºs 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254 e 255/2012 (encaminhando expedientes relativos ao Regime Especial de Tributação concedido aos segmentos econômicos de fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios, de artefatos de material plástico, de construção de embarcações para esporte e lazer, de fabricação de componentes eletrônicos, de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, de fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios, de comércio varejista de artigos esportivos, de fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo, de comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, de produção de artefatos estampados de metal, de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, cuja necessidade da concessão foi objeto de análise nos PTAs nºs 16.438694-47 e 16.431739-49, de transporte aéreo de passageiros, conforme PTAs nºs 16.344161-76, 16.325509-08 e 16.286538-62, e encaminhando o Projeto de Lei nº 3.211/2012 e o Projeto de Lei Complementar nº 28/2012, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 29/2012 - Projetos de Lei nºs 3.212 a 3.227/2012 - Projetos de Resolução nºs 3.228 a 3.237/2012 - Requerimentos nºs 3.216 a 3.236/2012 - Recurso nº 1/2012 - Requerimentos das Comissões de Educação e de Política Agropecuária - Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Fiscalização Financeira, do Trabalho, de Política Agropecuária e de Segurança Pública e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bosco (3) e Alencar da Silveira Jr. - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Tadeu Martins Leite, Célio Moreira e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão de Educação; aprovação - Requerimento da Comissão de Política Agropecuária; discurso do Deputado Rogério Correia; votação do requerimento; aprovação - Requerimento nº 1.129/2011; requerimento do Deputado Sebastião Costa; aprovação do requerimento do Deputado Sebastião Costa - Requerimentos nºs 1.269, 1.291 e 1.313/2011; aprovação - Requerimento nº 1.321/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimentos nºs 1.330 e 1.342/2011; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; votação do requerimento; aprovação - Requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes, Duarte Bechir e Lafayette de Andrada; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.782/2011; requerimento do Deputado Ulysses Gomes; aprovação; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 e 2; votação das Emendas nºs 1 a 3 e 5 a 9; rejeição; votação da Emenda nº 4; rejeição; declarações de voto; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:



Dinis Pinheiro - Inácio Franco - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Ivair Nogueira - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Jayro Lessa) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicitei esta questão de ordem, inicialmente, para saudar as nossas professoras e os nossos professores aposentados que vieram hoje nos visitar na Assembleia Legislativa por um motivo muito justificado. Recebi no gabinete, agora, a Profa. Beatriz Siqueira, coordenadora do Sind-UTE, que também está presente. Gostaria de saudá-la, pois ela foi eleita Presidenta da Central Única dos Trabalhadores - CUT - nesse final de semana, por unanimidade. Parabéns à professora. Desejo que a CUT continue sendo essa central de luta dos trabalhadores, tendo agora, pela primeira vez, uma professora como Presidenta. Deputado Elismar Prado, as nossas aposentadas e os nossos aposentados estão aqui, hoje, em razão do subsídio, que alguns chamam de suicídio. O problema é que os aposentados não tiveram o reposicionamento do tempo de serviço de acordo com o tempo de serviço real que prestaram no Estado. Em alguns casos, o professor trabalhou 25 anos, mas teve apenas seis anos considerados para o reposicionamento. Então ele passa a ter um salário muito inferior ao que teria se fosse feito o reposicionamento, ou seja, o tempo do serviço dos professores aposentados não está sendo considerado corretamente para a sua aposentadoria, e eles ficam, portanto, com um salário extremamente defasado. Presidente, aquele problema, sobre o qual já tínhamos alertado há mais tempo, continua existindo. O atual modelo de pagamento não faz jus aos professores pelo tempo que trabalham no Magistério. O professor novo acaba tendo um salário proporcionalmente melhor do que aquele que acumula tempo de serviço. Isso é algo para o que já chamávamos a atenção do governo há mais tempo. O sindicato tem-se mexido, procurado negociar junto à Secretaria de Educação, exigindo uma força-tarefa, porque o governo diz que isso é um problema do Sisap. Mas já era para ter sido solucionado. Então, é preciso haver uma força-tarefa para que a Secretaria de Educação seja mais ágil em solucionar esse problema real como o sindicato está querendo. Para isso, é preciso melhorar o quadro de servidores da Secretaria de Educação, que é pequeno; os servidores trabalham muito e ganham pouco. Não resolvem o problema de maneira eficaz em virtude dessa escassez de pessoal. Restam-me aproximadamente 2 minutos, mas ainda tenho tempo de dizer que o governo tem de resolver o problema do TAG. Enquanto o governo descumprir a Constituição e não aplicar os 25% na educação, vai faltar recurso até para pagar melhor salário ao aposentado e ficar com essa desculpa do Sisap. A Dra. Josely, do Ministério Público, deu uma boa notícia. Liguei para ela na sexta-feira para saber como está a ação civil pública que o Ministério Público está preparando, e ela deverá entrar nesta semana, no mais tardar na semana que vem, com essa ação para tentar revogar o TAG e a educação ter os seus 25%. Saúdo as professoras e os professores aposentados. Estão presentes representantes de várias cidades: Monte Carmelo, Campestre, Poços de Caldas, Diamantina, Unaí, Inhapim, Teófilo Otôni, Uberlândia, Uberaba, Sacramento, Nanuque, Capinópolis, Pirapora, Ituiutaba, Ipanema, Almenara, São João del-Rei, Sete Lagoas, Lagoa da Prata, Buritizeiro, Governador Valadares, Serra dos Aimorés, Belo Horizonte, Juiz de Fora, Ribeirão das Neves, Ipaba, Muriaé, João Monlevade, Araçuaí, Manhuaçu, Itabira, Montes Claros, Jaíba, Bom Despacho, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Divinópolis, Leopoldina, Betim e Contagem. Isso é para os Deputados saberem da amplitude da representatividade, e as professoras vieram à nossa Assembleia Legislativa pedir o apoio irrestrito dos Deputados à sua luta, que é mais do que justa. Obrigado.

Correspondência

- O Deputado Célio Moreira, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 238/2012*"

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extorção formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);



III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição



tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 239/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de artefatos de material plásticos.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extorção formal do prévio consenso institucional entre as



unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);



X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 240/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de construção de embarcações para esporte e lazer.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extoriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.



Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive



alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 241/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de componentes eletrônicos.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.



Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extorção formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:



- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;
- IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;
- V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;
- VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);
- VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:
- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;
- VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;
- IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);
- X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.
- XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.
- Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.
- Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:
- I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;
- II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;
- III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;
- IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;
- V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.
- Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.
- Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.
- Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.
- Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.
- Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.
- Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).



Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 242/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito



Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.



XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 243/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extorção formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da



Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.



Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 244/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de comércio varejista de artigos esportivos.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extorção formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);



III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição



tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 245/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extorção formal do prévio consenso institucional entre as



unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);



X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”



Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 246/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação e ratificação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extorção formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da



Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.



Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 247/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação e ratificação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de produção de artefatos estampados de metal.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extoriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);



III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição



tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 248/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extorção formal do prévio consenso institucional entre as

unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 249/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação e ratificação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, cuja necessidade da concessão foi objeto de análise no PTA nº 16.438694-47.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extorção formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da

Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.



Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 250/2012*”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, cuja necessidade da concessão foi objeto de análise no PTA nº 16.431739-49.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de extorção formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivos ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763, de 1975, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão de administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item

48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamentos genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalentes a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o “caput” deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art.32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.



Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que, apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763, de 1975, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 251/2012*”

Belo Horizonte, 28 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do §3º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de transporte aéreo de passageiros, conforme PTA 16.344161-76.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual, conforme previsto no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - PRÓ-CONFINS.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 3º, art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios

fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC. 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios se a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais criou o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - PRÓ-CONFINS, cujas medidas incluem:

Lei nº 13.449/2000 (alterado pela Lei nº 19.979/2011)

“Lei nº 13.449/2000 (alterado pela Lei nº 19.979/2011)

(...)

Art. 4º - São medidas para a efetivação do Programa:

(...)

V - criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação realizadas por empresa participante do Programa;

(...)

§ 2º - Para assegurar o cumprimento do inciso V do “caput” deste artigo, fica concedido, nos termos e limites previstos em regime especial, crédito presumido ou redução de base de cálculo:

I - às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo signatárias de protocolo de intenções, relativamente ao ICMS devido nas operações com mercadorias ou bens relacionados com suas atividades;

II - aos fornecedores das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, relativamente ao ICMS devido nas operações com bens do ativo permanente, em operação interna a elas destinadas;

III - às empresas fabricantes de aeronaves, suas partes e peças, de materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de tecnologia aeroespacial, na forma prevista em regulamento.

(...)

§ 3º - O regime especial a que se refere o § 2º será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975. (grifo nosso).

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no parágrafo terceiro, art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam



manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Federal.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 252/2012*”

Belo Horizonte, 28 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do §3º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de transporte aéreo de passageiros, conforme PTA 16.325509-08.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual, conforme previsto no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - PRÓ-CONFINS.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 3º, art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC. 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios se a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar



agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais criou o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - PRÓ-CONFINS, cujas medidas incluem:

Lei nº 13.449/2000 (alterado pela Lei nº 19.979/2011)

“Lei nº 13.449/2000 (alterado pela Lei nº 19.979/2011)

(...)

Art. 4º - São medidas para a efetivação do Programa:

(...)

V - criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação realizadas por empresa participante do Programa;

(...)

§ 2º - Para assegurar o cumprimento do inciso V do “caput” deste artigo, fica concedido, nos termos e limites previstos em regime especial, crédito presumido ou redução de base de cálculo:

I - às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo signatárias de protocolo de intenções, relativamente ao ICMS devido nas operações com mercadorias ou bens relacionados com suas atividades;

II - aos fornecedores das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, relativamente ao ICMS devido nas operações com bens do ativo permanente, em operação interna a elas destinadas;

III - às empresas fabricantes de aeronaves, suas partes e peças, de materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de tecnologia aeroespacial, na forma prevista em regulamento.

(...)

§ 3º - O regime especial a que se refere o § 2º será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975. (grifo nosso).

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no parágrafo terceiro, art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Federal.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 253/2012*”

Belo Horizonte, 28 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do §3º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de transporte aéreo de passageiros, conforme PTA 16.286538-62.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual, conforme previsto no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - PRÓ-CONFINS.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 3º, art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC. 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios se a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais criou o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - PRÓ-CONFINS, cujas medidas incluem:

Lei nº 13.449/2000 (alterado pela Lei nº 19.979/2011)

“Lei nº 13.449/2000 (alterado pela Lei nº 19.979/2011)

(...)

Art. 4º - São medidas para a efetivação do Programa:

(...)

V - criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação realizadas por empresa participante do Programa;

(...)

§ 2º - Para assegurar o cumprimento do inciso V do “caput” deste artigo, fica concedido, nos termos e limites previstos em regime especial, crédito presumido ou redução de base de cálculo:

I - às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo signatárias de protocolo de intenções, relativamente ao ICMS devido nas operações com mercadorias ou bens relacionados com suas atividades;

II - aos fornecedores das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, relativamente ao ICMS devido nas operações com bens do ativo permanente, em operação interna a elas destinadas;

III - às empresas fabricantes de aeronaves, suas partes e peças, de materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de tecnologia aeroespacial, na forma prevista em regulamento.

(...)

§ 3º - O regime especial a que se refere o § 2º será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975. (grifo nosso).

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tais regimes especiais, os quais serão enviados a esta Assembleia em forma de relatório trimestral para ratificação.

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no parágrafo terceiro, art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos de 29 de dezembro de 2011 até a presente data.

À Subsecretaria da Receita Federal.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 254/2012*”

Belo Horizonte, 31 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera a redação do “caput” do art. 1º da Lei nº 20.022, de 5 de janeiro de 2012, norma essa que autorizou a doação de imóvel do patrimônio do Estado em benefício do Município de São João del-Rei.

O projeto encaminhado tem como objetivo a retificação da descrição e dos dados registrais do imóvel, cuja autorização para doação foi objeto da citada lei, de modo a possibilitar a conclusão da doação e a implementação da finalidade pública pelo Município.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.211/2012

Altera a Lei nº 20.022, de 5 de janeiro de 2012.

Art. 1º - O “caput” do art. 1º da Lei nº 20.022, de 5 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João del-Rei imóvel com área de 988,00m² e edificação com área total de 871,87m², situado naquele Município, registrado sob o nº 30.195, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João del-Rei.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 255/2012*”

Belo Horizonte, 4 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei complementar que altera o art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposta visa estabelecer o aumento da alíquota de contribuição patronal relativa aos servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como aos servidores efetivados nos termos dos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, aos membros da magistratura e do Ministério Público, aos conselheiros do Tribunal de Contas e aos servidores titulares de cargos efetivos em disponibilidade, cujo ingresso no serviço público estadual tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

Os servidores acima referenciados se encontram vinculados ao Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP, que participa do regime de repartição simples para fins de pagamento de benefícios previdenciários, cabendo ao Estado a complementação mensal do montante necessário a satisfazer integralmente os valores devidos.

Importante ressaltar que a proposta não enseja aumento de despesas para o Estado, sendo que objetiva tão somente possibilitar uma melhor representação das parcelas patronais em relação aos valores despendidos a esse título, observados os limites impostos pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que prevê como limite máximo para a alíquota patronal o dobro daquela aplicada aos servidores.



Na oportunidade, cabe informar que inexistem alterações em alíquotas de contribuição de servidores ou sobre quaisquer benefícios a eles já assegurados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei complementar.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2012

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas é de 11% (onze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.

§ 1º - A alíquota de contribuição patronal será:

I - equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no “caput”, para os segurados de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2001;

II - para os segurados de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2001, observado o disposto no art. 37:

a) equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no “caput”, até 31 de dezembro de 2012;

b) de 19% (dezenove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

III - equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no “caput”, para o segurado de que trata o inciso V do art. 3º.

§ 2º - As alíquotas das contribuições previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual.

§ 3º - A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Alexandre Postal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, convidando para o seminário “Prêmio de Responsabilidade Social”, promovido por essa Casa Legislativa em parceria com o Programa Interlegis, do Senado Federal.

Da Sra. Beatriz da Silva Cerqueira, Coordenadora-Geral do Sind-UTE-MG, encaminhando material informativo sobre a realidade educacional do Estado. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Benjamin Zymler, Presidente do TCU, encaminhando cópia do acórdão que trata do relatório de acompanhamento realizado pela Caixa Econômica Federal. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.099/2012. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.099/2012.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2012

Dispõe sobre o direito a licença de servidores públicos que tiverem companheiras ou esposas mortas ou incapacitadas permanentemente no parto ou após sua realização.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os servidores públicos do Estado que, durante ou após o nascimento de seus filhos, perderem suas esposas ou companheiras, por morte ou incapacidade física ou mental permanente, poderão requisitar o direito a licença igual à licença-maternidade disposto em lei.

Art. 2º - O direito a que se refere esta lei poderá ser exercido se o óbito ou situação de incapacidade permanente ocorrer no tempo previsto de licença-maternidade da esposa ou companheira, devendo ser concedido ao pai o tempo restante.

Art. 3º - Se o óbito ou situação de incapacidade permanente ocorrer no parto, a concessão será por tempo integral.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

João Leite



Justificação: Diversas decisões judiciais recentes têm garantido a pais viúvos o direito de receber do Instituto Nacional de Seguro Social os benefícios referentes à licença-maternidade.

Com o falecimento ou incapacidade física ou mental das mães para cuidar dos recém-nascidos, muitos pais têm que abandonar o trabalho para cuidar da criança. Há que se destacar que o benefício é um direito da criança e não apenas da mãe.

Diante da necessidade de normatizar a licença para o servidor público estadual que passar por tal situação, peço o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.212/2012

Declara de utilidade pública a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento – Faped -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento – Faped -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Duilio de Castro

Justificação: A Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento – Faped -, situada em Sete Lagoas, tem como objetivos contribuir para o desenvolvimento técnico, científico, econômico e social e o aprimoramento da qualidade de vida da sociedade; colaborar para as ações de pesquisa que visem o desenvolvimento sustentado do setor agropecuário e das atividades a ele relacionadas; colaborar para a produção de alimentos, fibras, matéria-prima e energia, conservação dos recursos naturais e do ambiente e programas de qualidade total; bem como fornecer suporte técnico-científico e administrativo a instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, promovendo e realizando estudos, assessoria, consultoria, gerenciamento e execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento. Para isso, a entidade promove atividades educacionais para a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, através de cursos, seminários, estágios ou outras formas; promove a difusão e o intercâmbio de informações, conhecimentos e tecnologias e a cooperação técnica com organismos especializados do País e do exterior; participa da captação e gestão de recursos destinados ao financiamento de programas ou projetos de pesquisa e desenvolvimento; promove a criação de centros de estudos e/ou desenvolvimento, individual ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas; promove e incentiva, por quaisquer formas, o desenvolvimento das ciências, da saúde, dos esportes, das artes e da cultura. A Faped valoriza a sustentabilidade ambiental, contribuindo para a recuperação e a preservação do solo, dos recursos hídricos e da biodiversidade, e concede bolsas de ensino, pesquisa e de extensão e de estímulo à inovação de acordo com os parâmetros fixados na legislação.

Para validar a declaração de utilidade pública da entidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.213/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Unai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Unai o imóvel com área de 2000m² (dois mil metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o número 10.507, às folhas 148/9 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento da sede do Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais - Cepasa.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Delvito Alves

Justificação: Esta iniciativa visa autorizar o Governador do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Unai o imóvel com área de 2000m² situado nesse Município e registrado sob o número 10.507, às folhas 148/9 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai.

O referido imóvel destina-se ao funcionamento da sede do Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais - Cepasa. O Cepasa desenvolve no Município de Unai um excelente trabalho social, destacando-se o atendimento a crianças, adolescentes e adultos das comunidades carentes, através de cursos profissionalizantes, além de apoio à recuperação de dependentes químicos.

O imóvel é de propriedade do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. Ressalte-se que o referido Instituto concorda com a doação do imóvel ao Cepasa, conforme se verifica através da análise da ata da reunião ordinária do Conselho de Administração do Igam realizada em 9/9/2009.



A doação do imóvel - que hoje não tem nenhuma utilidade para o Estado de Minas Gerais - constitui medida de relevante interesse público, posto que será usado pelo Cepasa para cumprir as suas finalidades estatutárias e, assim, promover o desenvolvimento social no Município de Unai.

Vale destacar também que pelas atividades desenvolvidas o Cepasa foi declarado de utilidade pública pela Lei nº 17.288, de 2007.

Em face dos argumentos ora lançados, que julgamos de suma relevância para o Município de Unai, pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.214/2012

Dispõe sobre a implantação no Estado de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos ou não e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais, através dos órgãos competentes, implantará pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos ou não e instituirá a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, considerados resíduos domiciliares tóxicos.

Art. 2º - A divulgação dos locais para recebimento dos medicamentos vencidos ou não e a veiculação das informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto desses produtos serão efetivadas através de campanhas publicitárias de esclarecimento e conscientização.

Art. 3º - O Estado, por meio do órgão competente, ficará responsável pelo recolhimento e destinação final dos medicamentos vencidos ou não, coletados em cada ponto implantado para esse fim.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei apontando os órgãos e entidades que serão responsáveis pela sua fiel execução, indicando, inclusive, os locais e prazos de implantação de cada ponto para recebimento dos medicamentos.

Art. 5º - A secretaria designada para a coleta dos medicamentos a que se refere esta lei poderá fazer parceria com entidades filantrópicas que já fazem prestação de serviço junto a comunidades para absorver os medicamentos que estão dentro prazo de validade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de parcerias firmadas entre a secretaria de Estado designada pelo Poder Executivo para a coleta a que se refere esta lei e laboratórios de medicamentos que tenham contrato com o Estado.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Liza Prado

Justificação: Esta propositura tem por finalidade dar ao cidadão a oportunidade de contribuir com a preservação do meio ambiente. Não só serão oferecidos locais próprios para descarte de medicamentos vencidos ou usados como também lhe será oportunizada a tomada de consciência sobre a importância desse gesto para a proteção do meio ambiente.

É comum, após o uso de medicamentos ou seu vencimento, as pessoas não saberem o que fazer com as cartelas, frascos ou caixas. A falta de um lugar específico onde destinar as sobras desses medicamentos faz com que sejam jogados no lixo.

Ocorre que, ao fazê-lo, as pessoas não imaginam os danos que podem ser causados às pessoas que trabalham nos lixões, às crianças carentes que geralmente vão aos lixões e que podem ingerir tais medicamentos e ao próprio meio ambiente.

Segundo estudos, ao despejar sobras de remédios em ralos ou ao descartá-las junto com o lixo comum, o indivíduo faz com que as substâncias químicas caiam em rios, ou qualquer outro meio de distribuição de águas, fazendo com que sejam encontrados fármacos nas águas consumidas não só por animais, como também pelos seres humanos. Além disso, tais componentes químicos contaminam o solo e o ar (se forem substâncias voláteis) fazendo com que prejudiquem qualquer meio de vida ali existente.

Pelo exposto, e em consideração à quantidade de benefícios que uma lei dessa magnitude trará ao nosso ambiente, conto com os pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.237/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.215/2012

Dispõe sobre a exibição de filme publicitário de advertência contra a pedofilia e a prática de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes antes das sessões nos cinemas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a exibição de filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes antes das sessões dos cinemas de todo o Estado.

Art. 2º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço executado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – Disque 100 –, disponibilizado para recebimento de denúncias de transgressões aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - O descumprimento do previsto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor a ser arbitrado com base em legislação competente e, em caso de reincidência, à suspensão do alvará de funcionamento até o seu cumprimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Liza Prado

Justificação: Atualmente diversas campanhas têm sido desenvolvidas por entidades e grupos de nossa sociedade com a finalidade de combater a pedofilia, bem como a prática de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Entretanto, não podemos nos restringir a campanhas temporárias, já que é grande o número de ocorrências em todo o nosso país.

Os números, porém, não nos informam sobre o aumento da prática desse crime na classe média e nem que parentes que anteriormente se omitiam passaram a denunciar, mas que o aliciamento sexual ficou mais visível por iniciativa de pessoas não diretamente envolvidas com as vítimas.

Como se verifica, apesar das diversas campanhas contra a pedofilia, abuso e exploração sexual do menor, os dados são preocupantes. Sendo assim, iniciativa como esta é de extrema importância para nossa sociedade, pois inibe a prática do crime, alerta toda a população de nosso Estado quanto ao Disque 100 e contribui para com a preservação da integridade física e moral da criança e do adolescente.

Ressalto que muitas vítimas sentem-se fragilizadas e coagidas ao denunciar seus agressores por falta da existência de quem lute por elas. No entanto, a ânsia em proteger nossas crianças e adolescentes tem me impulsionado a ir além de minhas forças, ao levar aos cinemas de todo o Estado informações sobre o Disque 100. Esse é um dos passos que darei em defesa do menor, juntamente com os nobres pares aos quais peço o acatamento e a aprovação desta propositura.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Luiz Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.196/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.216/2012

Cria o acompanhamento para Oficiais de Justiça no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Oficiais de Justiça no exercício de suas funções no Estado de Minas Gerais deverão ter acompanhamento de policial militar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Gilberto Abramo

Justificação: A morte de um Oficial de Justiça na cidade de Contagem, Região Metropolitana de Belo Horizonte, trouxe à baila a realidade vivida por centenas de servidores da justiça; a violência. Os servidores ficam expostos a todo tipo de agressão e não têm como se defender, porque estão sempre sozinhos.

O objetivo do projeto é dar proteção aos Oficiais de Justiça, uma vez que irão trabalhar acompanhados de policial militar. Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.217/2012

Declara de utilidade pública a Sociedade Esportiva Cultural Amigos da Bola - Secab -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Esportiva Cultural Amigos da Bola - Secab -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Neilando Pimenta

Justificação: A Sociedade Esportiva Cultural Amigos da Bola - Secab - é sociedade civil sem fins lucrativos, que oferece assistência educacional e de saúde às crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade social, com vistas a propiciar-lhes significativa melhoria em sua qualidade de vida.

Dessa forma, como disposto em seu estatuto social, a Secab realiza diversas ações em favor dos seus assistidos, voltadas ao desenvolvimento da cultura, do esporte e do lazer, à integração ao mercado de trabalho e à preservação do meio ambiente, bem como à promoção dos direitos humanos, prestando, assim, serviços de reconhecido interesse público.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 21/8/2008, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.218/2012

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Ventania – Codeve –, com sede no Município de Ervália.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Ventania – Codeve –, com sede no Município de Ervália.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Doutor Wilson Batista

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Ventania – Codeve – com sede no Município de Ervália, fundado em 4/12/2002, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade identificar e analisar os problemas da comunidade nas diversas áreas e buscar meios de solucioná-los, trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura, melhorando o nível de vida e de bem-estar das famílias da comunidade da Ventania, além de estimular e auxiliar as iniciativas que tragam benefícios à comunidade. A entidade também atua para ser um elo entre as comunidades rural e urbana e ainda desenvolve atividades para firmar convênios e elaborar projetos com órgãos e entidades possuidoras de recursos específicos para a manutenção das estruturas existentes na comunidade.

Pelo exposto, o trabalho do Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Ventania é extremamente meritório e a entidade, portanto, é merecedora de se tornar de utilidade pública, tendo assim mais condições para desempenhar sua elevada missão.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.219/2012

Altera a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” do § 1º do art. 47 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – (...)”

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o “caput” deste artigo ficam obrigadas à reposição de estoque de madeira de florestas nativas, podendo optar, nos termos do § 2º deste artigo, pelos seguintes mecanismos:”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Fabiano Tolentino

Justificação: O instituto da reposição florestal foi estabelecido pelo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.777, de 1965, com o intuito de obrigar o consumidor de produtos florestais a contribuir para a reposição dos estoques de madeira oriunda de florestas naturais suprimidas por força das autorizações de uso alternativo do solo, em suma, em decorrência de desmatamento para qualquer fim. A medida se soma à obrigatoriedade imposta a quem obtém autorização para supressão de florestas nativas de dar uso econômico à madeira resultante do desmatamento.

A cada Estado federado coube dar a interpretação que lhe convinha para a aplicação da reposição florestal, que, em Minas Gerais, é regulada pela Lei Florestal mineira. Em nosso Estado, a reposição florestal pode ser feita nas seguintes modalidades: pelo recolhimento de valor estipulado pelo poder público a uma conta especial de valores a aplicar, destinada ao financiamento de projetos de plantio de florestas de produção e restauração de florestas nativas; pelo plantio de florestas de produção para formação de estoques em áreas próprias, de terceiros ou por meio de associações de reflorestamento; e, ainda, pela participação em projetos de importância socioambiental.

De forma distinta dos demais Estados, Minas criou um dispositivo legal que vincula o consumo de madeira das florestas plantadas a título de reposição florestal a uma nova reposição, de forma que, ao explorá-las, o consumidor fica obrigado a pagar mais uma vez pelo consumo da mesma madeira originalmente extraída legalmente de uma floresta nativa.

O projeto de lei que ora apresentamos retira do consumidor de produtos florestais provenientes de florestas plantadas com recursos da reposição florestal a obrigação de contribuir novamente para a reposição de estoque, mantendo, conforme estabelecido na lei federal, a reposição quando o consumo de madeira provier de florestas nativas.

Vale lembrar que a fiscalização e o controle da reposição pelo consumo de florestas plantadas vinculadas a outra reposição são complexos e pouco eficientes. Além disso, o custo para a manutenção dessa estrutura administrativa é mais alto que a arrecadação obtida.

Com essa alteração, pretendemos equiparar a aplicação do instituto da reposição florestal em Minas Gerais à dos demais Estados que já regulamentaram seus mecanismos de reposição. Essa modificação legal, no entanto, não prejudica o rol de alternativas para o cumprimento da reposição, que, em nosso Estado, é bem regulamentada e permite a aplicação bem direcionada desses recursos em diversas modalidades. Entendemos que essa medida impulsionará a silvicultura no Estado e auxiliará na sustentabilidade do fornecimento de madeira de florestas plantadas, diminuindo a pressão sobre as florestas nativas, além de reduzir os custos do Estado e a burocracia para os empreendedores de base florestal.

Certos de que estamos contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Estado, contamos com o apoio dos nobres Deputados a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.220/2012**

Declara de utilidade pública a Associação de Master do Vale do Aço - Amavaço -, com sede no Município de Coronel Fabriciano. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Master do Vale do Aço - Amavaço -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Rogério Correia

Justificação: A Associação de Master do Vale do Aço é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se por seu estatuto e pela legislação que lhe for aplicável. A Associação tem por finalidades defender os direitos dos associados; promover e divulgar por todos os meios ao seu alcance a entidade e o desporto em geral; pugnar pela atualização e união dos atletas e dirigentes por meio de encontros e cursos; e manter estreito e objetivo intercâmbio com as associações congêneres e com as ligas de futebol da sua área de atuação e fora dela, bem como órgãos especializados oficiais e extraoficiais.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.221/2012

Declara de utilidade pública o Centro Terapêutico Adonai, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Terapêutico Adonai, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Vanderlei Miranda

Justificação: O Centro Terapêutico Adonai, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade não governamental sem fins lucrativos, criada em 26/5/2006, com a finalidade de promover a prevenção, o tratamento e a reinserção social do dependente químico e a assistência psicossocial a seus familiares.

Pretende-se, com este projeto, assegurar ao instituto melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades. Uma vez que a entidade atende aos requisitos da Lei nº 1.972, de 1998, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.222/2012

Cria o Programa Estadual de Avaliação Compulsória de Motoristas de Transporte de Cargas ou Passageiros no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Avaliação Compulsória de Motoristas de Transporte de Cargas ou Passageiros.

Art. 2º - O programa visa diagnosticar e tratar os problemas decorrentes do sono ou do repouso noturno e compreende a realização do exame de polissonografia.

Art. 3º - O exame de polissonografia será realizado pelos motoristas de transporte de cargas ou passageiros que exerçam suas atividades no âmbito do Estado, em periodicidade anual, em datas e horários pré-agendados, na rede pública estadual de saúde ou em clínicas conveniadas, sem ônus financeiro ao condutor.

Art. 4º - Ficam as concessionárias de rodovias autorizadas a promover campanhas de esclarecimento sobre a importância do exame, a fim de se evitar acidentes.

Art. 5º - A Polícia Rodoviária Estadual fica responsável pela fiscalização dos motoristas para o cumprimento deste programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes da realização do exame serão absorvidas por orçamento próprio da rede estadual de saúde.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Esta iniciativa visa implantar no Estado o Programa Estadual de Avaliação Compulsória de Motoristas de Cargas ou Passageiros com o objetivo de diagnosticar e tratar problemas decorrentes da sonolência.

Estudos recentes demonstram que os motoristas de transporte de cargas ou passageiros apresentam sonolência excessiva durante o horário de trabalho, ou seja, eles têm sono quando deveriam estar despertos para dirigir. A sonolência está ligada à diminuição da atenção e ao aumento do risco de acidentes.

Estudos realizados pelo SOS Estradas revelam que motoristas com problemas do sono são mais suscetíveis a acidentes quando estão dirigindo, justamente porque não tiveram uma boa noite de sono. Sabe-se que o descanso e o relaxamento são fundamentais para a



recuperação das energias e dos reflexos das pessoas, especialmente daquelas que têm por ofício a condução de cargas e de passageiros.

Constatou-se pela pesquisa que metade dos 17 mil acidentes de trânsito registrados no último ano nas rodovias não apresentava sinais de freatas no solo, o que é um indicador de que o motorista envolvido pode ter dormido ao volante.

A polissonografia é o método mais objetivo para a avaliação do sono e de suas variáveis fisiológicas. O exame é um registro complexo da atividade elétrica cerebral, da respiração e de sinais indicativos de relaxamento muscular, movimentos oculares, oxigenação sanguínea, batimentos cardíacos e outros. Por meio desses registros, pode-se quantificar e qualificar o sono da pessoa.

As vantagens oferecidas pela polissonografia são enormes. Ela permite identificar diversas alterações intrínsecas do sono, como é o caso dos distúrbios respiratórios. Um dos maiores problemas detectados na polissonografia é a síndrome da apneia obstrutiva do sono. É uma anormalidade que compromete a qualidade do repouso noturno e causa sonolência no dia seguinte. A apneia é uma parada respiratória que ocorre durante o sono e pode até levar à morte.

Diagnosticados, os problemas do sono podem ser tratados, permitindo que os profissionais do volante possam exercer suas funções com segurança.

Este projeto está baseado em estudo científico e tem o intuito de contribuir para a diminuição dos acidentes de trânsito causados pelo sono excessivo dos motoristas profissionais, não só poupando os gastos públicos com prejuízos materiais, como também, principalmente, salvando inúmeras vidas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.223/2012

Obriga as empresas de planos de saúde a autorizar todos os exames que exijam análise prévia em um prazo máximo de 24 horas, quando o paciente for idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de planos de saúde obrigadas a autorizar todos os exames que necessitem de análise prévia em um prazo máximo de 24 horas, contado a partir do momento em que a empresa receber a solicitação, quando o paciente for pessoa idosa.

Parágrafo único - É considerada idosa a pessoa acima de 60 anos.

Art. 2º - As empresas que descumprirem esta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por dia ultrapassado.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Leonardo Moreira

Justificação: Os planos de saúde estão entre os recordistas de reclamações no Procon. Os vários inconvenientes causados aos consumidores – nem sempre atendidos de forma condizente com o custo das mensalidades que desembolsam – levam os poderes constituídos a criar mecanismos que garantam a defesa dos interesses da população.

A limitação ao tempo de internação, a restrição à cobertura de determinadas doenças com o argumento da preexistência, o aumento abusivo de mensalidades e a demora na autorização de determinados exames, muitas vezes em caráter de urgência, são alguns dos problemas enfrentados pelos consumidores. A necessidade de realização de determinados exames de maior complexidade tem esbarrado na demora da autorização por parte das empresas.

Essa espera pode gerar uma série de riscos. Em várias situações, os usuários dos planos têm que recorrer a demandas judiciais para garantir seus direitos e evitar maiores danos à saúde.

Nesse contexto geral, os idosos têm sido as maiores vítimas de atitudes abusivas por partes das empresas, especialmente no tocante ao aumento excessivo de mensalidades.

Com o objetivo de protegê-los é que se apresenta esta proposição, a fim de delimitar um prazo para a autorização dos exames de maior complexidade – analisados previamente pelas empresas de planos de saúde.

Consideramos que 24 horas atende às necessidades de ambos os lados, tanto do usuário como das empresas, sem desgaste para as partes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.224/2012

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e socioambiental Viverte, com sede no Município de Viçosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e socioambiental Viverte, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Arlen Santiago



Justificação: A Associação Cultural e socioambiental Viverte é uma sociedade civil sem fins lucrativos. Tem por finalidades:

- a) executar política de apoio sociocultural;
- b) promover, divulgar, difundir e ajudar no desenvolvimento da cultura, da arte, bem como produzir eventos e produtos culturais;
- c) promover a integração da comunidade, a cidadania e o combate à fome e à pobreza, bem como promover ações em defesa da família, da maternidade e do idoso;
- d) promover continuamente o debate objetivando o avanço dos projetos comunitários;
- e) auxiliar efetivamente na legalização e manutenção de todo o patrimônio da entidade;
- f) ministrar cursos de capacitação;
- g) proporcionar formação educacional e qualificação de mão de obra.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.225/2012

Dispõe sobre a guarda e armazenamento de armas e munições no interior dos fóruns e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a guarda e o armazenamento de armas e munições, referentes a processos judiciais, no interior dos prédios dos fóruns no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A medida se aplica aos processos judiciais em trâmite e aos já extintos.

Art. 2º - A guarda e armazenamento das armas e munições mencionados nesta lei será, preferencialmente, do Batalhão de Polícia Militar próximo à sede da região administrativa à qual pertença o fórum.

Parágrafo único - O local de guarda das armas e munições, sempre sob responsabilidade da Polícia Militar, poderá ser distinto do definido no "caput", a critério do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - Arquivado o processo judicial ao qual o armamento esteja vinculado, será este definitivamente repassado ao poder da Polícia Militar do Estado que, a seu critério de conveniência e oportunidade, poderá utilizar ou determinar a destruição do armamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

João Leite

Justificação: O relatório da CPI do Tráfico de Armas e da Violência Urbana da Câmara Federal encontrou dados alarmantes, mostrando o arsenal de armas roubado dos fóruns no País.

Os dados mostravam que das 755,2 mil armas e acessórios apreendidos, 552,4 mil estavam no Rio, enquanto em São Paulo há apenas 51,6 mil e em Minas, 42,4 mil. Os dados incluem as armas brancas e de fogo, além dos acessórios.

A falta de segurança, carência de recursos humanos e instalações inadequadas são fatores que facilitam a ação dos criminosos, que se aproveitam da vulnerabilidade das varas criminais brasileiras para resgatar um verdadeiro arsenal. Segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, são mais de 750 mil armas em posse do Judiciário em todo o Brasil.

A lei de processo penal estabelece que a Justiça é responsável pelas armas que fazem parte de processos e servem como provas criminais, mas, em nenhum momento, a legislação determina que o fórum deva servir de depósito para esse armamento, sendo que nenhum fórum tem condições de armazenar armas.

Um vigia de 40 anos foi assassinado com um tiro no peito enquanto trabalhava na segurança do Fórum Doutor Pedro Aleixo, em Contagem. A principal hipótese apresentada pela Polícia Civil é de um crime de latrocínio (roubo seguido de morte), efetuado pelos suspeitos com o objetivo de roubar armamento.

Em Uberlândia foram furtadas 49 armas de fogo. Não há um local adequado para arquivos e depósito nem cofre para armazenar as armas. Os dados de furtos são tão alarmantes que o CNJ recomendou que os Juizes mandassem as armas para destruição, a ser realizada pelo Exército logo depois da perícia.

Pelas razões expostas é que apresentamos o presente projeto, que trata da proibição do armazenamento de armas e munições referentes a processos judiciais no interior dos prédios dos fóruns estaduais, bem como o encaminhamento do armamento à custódia da Polícia Militar, para que, por sua conveniência, possa utilizá-los ou destruí-los.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.226/2012

Autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.580, de 16 de agosto de 2011, a permutar o imóvel que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.580, de 16 de agosto de 2011, autorizado a permutá-lo por área de igual valor, no Município de Fronteira, para a construção de área pública de lazer.

Parágrafo único - Se a permuta a que se refere o "caput" não for realizada no prazo de dois anos contados da publicação desta lei, o imóvel a que se refere a Lei nº 19.580, de 2011, reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 2º - O imóvel adquirido pelo Município de Fronteira mediante a permuta reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 19.580, de 16 de agosto de 2011.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Zé Maia

Justificação: A Lei nº 19.580, de 16/8/2011, foi aprovada por esta Casa Legislativa para autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Fronteira imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda Pântano, naquele Município, para a construção de uma área pública de lazer.

Como o terreno encontra-se às margens da Rodovia BR-153, a administração local julga ser mais conveniente a utilização de outro local, que já vem sendo utilizado como campo de futebol pela população, para a efetivação da área de lazer da comunidade, finalidade proposta na norma que autorizou a doação do bem.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar o projeto em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.227/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que se utilizam do comércio eletrônico, com hospedagens em “sites” na internet e que tenham matriz ou filiais no Estado, de inserirem em seus “sites” endereços, telefones e dados cadastrais completos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Toda empresa que tenha matriz ou filial no Estado que mantenha hospedagem em “sites”, visando o comércio eletrônico, deverá manter de forma legível e de fácil acesso endereço, telefone, CNPJ e inscrição estadual, assim como seus endereços eletrônicos.

Parágrafo único - Nos sites de hospedagens das empresas referidas no “caput” deverá constar um “link” específico para as informações de que tratam esse artigo.

Art. 2º - A inobservância desta lei sujeitará o infrator à multa diária de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Fábio Chereim

Justificação: O projeto em pauta busca proteger o consumidor mineiro que se utiliza da internet para a realização de compras. A falta de informação em muitos dos “sites” de comércio eletrônico é uma realidade que dificulta ao consumidor o exercício de várias faculdades benéficas à relação de consumo, tais como a possibilidade de o consumidor informar-se sobre o objeto da empresa contratada, sua localização ou até mesmo facilitar a busca de providências nos órgãos de defesa do consumidor, em caso de descumprimento da legislação pertinente.

A descrição clara e completa das informações exigidas na presente lei possibilitará ao consumidor, utilizando-se dessas informações, realizar pesquisas acerca da idoneidade do prestador de serviços e também da sua eficiência e seriedade.

A aprovação desta norma tornará possível ainda, ao consumidor insatisfeito em relação ao serviço prestado, entrar em contato de diversas formas com o prestador de serviços. Além disso, nos casos em que não houver resolução amigável do dissídio proveniente da prestação do serviço, o consumidor poderá fazer uso das informações para instruir uma ação judicial, identificando da maneira adequada a parte contrária.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei protetor dos interesses do consumidor.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.118/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.228/2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor produtor de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor produtor de metal, ferro, aço, estruturas metálicas, artigos de serralheria, usinagem, tornearia e solda, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios os incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 225/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.229/2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor produtor de telhas de PVC, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor produtor de telhas de PVC, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 226/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.230/2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor produtor de artigos de limpeza e polimento, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor produtor de artigos de limpeza e polimento, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 227/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.231/2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico-industrial de embalagens, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a medida de proteção à economia do Estado incidente sobre o contribuinte mineiro do segmento econômico-industrial de embalagens, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 228/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.232/2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico de fabricação de câmaras frigoríficas, suas partes e peças, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a medida de proteção à economia do Estado incidente sobre o contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de câmaras frigoríficas, suas partes e peças, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 230/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.233/2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 231/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.234/2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 232/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.235/2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 233/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.236/2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de espumas e apoios de cabeça para assentos automotivos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 235/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.237/2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de fabricação de móveis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de móveis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 234/2012.



Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

REQUERIMENTOS

Nº 3.216/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cooperativa Agropecuária de Cássia Ltda. pelos 44 anos de sua fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 3.217/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a 39ª Subseção da OAB-MG, de Ouro Fino, pelo transcurso de seu 73º aniversário. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.218/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e nos espaços públicos, em especial na Rua Gibraltar, no Bairro Glória. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 3.219/2012, da Comissão Especial da Violência Contra a Mulher, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para agilizar a instalação de vara criminal especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Ipatinga. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.220/2012, da Comissão Especial da Violência Contra a Mulher, em que solicita seja encaminhado ao Comando da 12ª Região de Polícia Militar pedido de informações sobre as estatísticas de violência doméstica e familiar contra a mulher nos Municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Aço.

Nº 3.221/2012, da Comissão Especial da Violência Contra a Mulher, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o valor total e regional dos recursos financeiros investidos pelo governo do Estado em ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em Minas Gerais, especialmente no Vale do Aço.

Nº 3.222/2012, da Comissão Especial da Violência Contra a Mulher, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre o valor total e regional dos recursos financeiros investidos pelo governo do Estado em ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em Minas Gerais, especialmente no Vale do Aço.

Nº 3.223/2012, da Comissão Especial da Violência Contra a Mulher, em que solicita seja encaminhado à Delegacia Regional de Polícia Civil em Ipatinga pedido de informações sobre dados estatísticos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher apurados nos Municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Aço.

Nº 3.224/2012, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do Hospital Regional Antônio Dias, em Patos de Minas, pedido de informações sobre denúncias de assédio moral, carência de servidores técnicos de farmácia e outras apresentadas pelo Sind-Saúde e colhidas durante assembleia geral com trabalhadores do hospital.

Nº 3.225/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Delegado da Delegacia de Armas e Munições pedido de informações sobre ocorrências de furtos, roubos ou extravios de explosivos, cordel, espoletas e artefatos, especificando a quantidade nos últimos cinco anos.

Nº 3.226/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos da PMMG pedido de informações sobre os motivos da demora na concessão de reforma ao 1º-Ten. QOR José Carlos Picoli, Matrícula nº 79.638-3.

Nº 3.227/2012, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o projeto pedagógico que sustenta a implantação da política da sala unificada. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 3.228/2012, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas à segurança da Escola Estadual Cândido Martins de Oliveira.

Nº 3.229/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Cel. Eduardo César Reis, Diretor de Recursos Humanos da PMMG, pedido de providências para agilizar o processo de concessão de reforma ao 1º Ten. QOR José Carlos Picoli, matrícula nº 79.638-3.

Nº 3.230/2012, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Presidenta da República, ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministro da Fazenda, ao Conselho Deliberativo de Política do Café e ao Governador do Estado pedido de providências para a adoção, por parte do Governo Federal, de programa de opções de venda de café em volume mínimo de 5 milhões de sacas, para a safra 2012-2013.

Nº 3.231/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para lotar um escrivão de carreira na Delegacia de Polícia do Município de Rio Casca.

Nº 3.232/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Sra. Andrea Neves da Cunha, Presidente do Servas, pedido de providências para intensificar e ampliar a Campanha Volta, que tem por objetivo contribuir na localização de pessoas desaparecidas, com divulgação de filmes e fotos nos principais veículos de comunicação e distribuição de cartazes em todo o Estado.

Nº 3.233/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para dotar a Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida de equipamentos como "softwares" de simulação de atualização de fotos, binóculos digitais, "tablets", armadilhas digitais que permitem rastrear o endereço IP de computadores, bem como helicópteros para buscas nas Regiões Integradas de Segurança Pública.



Nº 3.234/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República pedido de providências para alterar a Lei Federal nº 12.127, de 2009, para que adultos e idosos possam ser incluídos no cadastro nacional, unificando-se os bancos de dados dos Estados.

Nº 3.235/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Juiz da Vara de Contagem, responsável pelo Inquérito Policial nº 151/2012, pedido de providências para agilizar o deferimento da quebra de sigilo telefônico requerida pela autoridade policial nos autos do inquérito instaurado para apuração do desaparecimento de Marcos dos Reis Henriques e solicita, ainda, seja encaminhada a esta Casa informações referentes a medidas eventualmente adotadas pelo referido Juiz da Vara de Contagem.

Nº 3.236/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para que seja determinada a unificação e a integração dos cadastros efetivados pelos serviços de assistência social no Estado, especialmente Cras e Creas.

RECURSO Nº 1/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve, nos termos do art. 173, § 1º, combinado com os arts. 167 e 102, III, “d”, do Regimento Interno, vem apresentar recurso contra decisão de não recebimento, com fundamento no art. 173, II, do mesmo diploma, de proposição de sua autoria, pelas razões que se seguem.

Requer que este recurso seja recebido e remetido à Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Sávio Souza Cruz

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve, nos termos do art. 102, III, “d”, do Regimento Interno, vem apresentar recurso contra decisão de não recebimento de proposição com fundamento no art. 173, II, do mesmo diploma, pelos fundamentos que se seguem.

Da tempestividade

A decisão recorrida foi publicada em 31/5/2012 no “Diário do Legislativo”, sendo portanto tempestiva a apresentação deste recurso.

Dos fundamentos da decisão recorrida

Observa-se do despacho constante na proposição que ela não foi recebida “nos termos do art. 173, inciso II”.

O singelo despacho, sem a apresentação dos fundamentos jurídicos que alicerçam a decisão, por si só seria nulo, uma vez que a decisão há de ser fundamentada, até mesmo para possibilitar que dela seja interposto recurso e, se for o caso, que ela seja reformada, “a posteriori”.

Torna-se, portanto, missão hercúlea atribuir fundamentos a decisão que não os possui, no intuito de contestá-la ou de dar-lhe melhor prestação jurisdicional.

Passa-se, então, não a discutir a inconstitucionalidade da proposição, já que não se conhecem os motivos ensejadores dessa declaração, mas sua constitucionalidade, sob a ótica do recorrente.

Da proposição apresentada

A proposição apresentada tem como escopo basicamente a modificação de dois dispositivos da Lei Estadual nº 6.258, de 13/12/73.

Ambos os dispositivos propostos tratam de condições impeditivas para que o associado do Iplemg receba cumulativamente os benefícios do citado Instituto e proventos ou subsídios em decorrência do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Tais modificações no texto legal visam tratar isonomicamente a questão, tendo em vista que a inacumulabilidade dos benefícios do Iplemg com os subsídios decorrentes do exercício de outro mandato eletivo ou com os vencimentos de cargo demissível “ad nutum”, em qualquer dos Poderes de qualquer ente federado, já está prevista no § 6º do art. 12 da Lei nº 6.258, de 1973.

A proposição visa também atender ao princípio da moralidade pública, pois hoje a acumulação de benefícios do Iplemg com a percepção de subsídios ou proventos do Tribunal de Contas constitui uma excrecência moral e jurídica.

Da competência para o início do processo legislativo

O art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu inciso XXXVI, atribui competência privativa à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais para:

“XXXVI - Dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e dos servidores de sua Secretaria, observado, ainda, o disposto no art. 31, III”;

Assim, outra não há de ser a interpretação de que é competência privativa deste Parlamento dispor sobre regras previdenciárias de seus membros e dos servidores de sua Secretaria. E mais: a iniciativa de proposição referente a essa matéria cabe a qualquer parlamentar, tendo em vista a inexistência de vedação constitucional ou de reserva de iniciativa da Mesa da Assembleia. Isso porque as matérias reservadas à Mesa são as elencadas no art. 66 da Constituição do Estado, “in verbis”:

“a) O Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

b) A remuneração do Deputado (...);

a) A remuneração, para cada exercício financeiro, do Governador, do Vice-Governador, do Secretário de Estado (...)

d) O regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Assembleia Legislativa, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e respectiva remuneração, observados os parâmetros (...)

e) A criação de entidade da administração indireta da Assembleia Legislativa;



f) A autorização para o Governador ausentar-se do Estado (...);

g) A mudança temporária da sede da Assembleia Legislativa”.

Da análise perfunctória do texto proposto, verifica-se de forma pueril que nele não está inserida nenhuma das matérias cuja iniciativa legislativa está reservada à Mesa da Assembleia. Entretanto, a proposição não foi recebida sob o argumento de que é inconstitucional.

Repita-se, por oportuno, que o despacho que negou seguimento à proposição não se encontra fundamentado e nem sequer menciona quais dispositivos constitucionais estariam sendo violados.

E nem poderia fazê-lo, uma vez que não possui tais fundamentos e nenhum dispositivo constitucional foi atacado.

São essas as razões pelas quais o recorrente pugna pelo provimento deste recurso, com a cassação da decisão de não recebimento da proposição e sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2012.

Sávio Souza Cruz

- Publicado, vai o recurso à Comissão de Justiça, nos termos § 1º do art. 173 do Regimento Interno.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Educação e de Política Agropecuária.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Fiscalização Financeira, do Trabalho, de Política Agropecuária e de Segurança Pública e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bosco (3) e Alencar da Silveira Jr.

Questões de Ordem

O Deputado Elismar Prado - Obrigado, Presidente. Gostaria de saudar também os trabalhadores da Educação, os aposentados e todos os servidores que estão aqui. Essa é mais uma etapa de um grande processo de luta, de uma longa caminhada. Acompanhamos muitos momentos dessa luta, e sabemos que é histórica. A dívida do Estado e do Brasil com a educação é muito grande. Mas o desrespeito em Minas Gerais é muito maior. Queria aproveitar e denunciar, novamente, o descaso do governo do Estado de Minas Gerais com os trabalhadores da educação, porque Minas Gerais é um Estado que não cumpre absolutamente nada do que diz a lei federal que instituiu o piso salarial nacional da educação. Minas Gerais, infelizmente, é um Estado que não cumpre nada, nenhum item dessa lei. Infelizmente, esta Casa aprovou a política remuneratória do subsídio. Votei contra, batalhamos muito aqui e fizemos todos os esforços. Fizemos tudo aquilo que o regimento permitia para que pudéssemos alterar aquela proposta do governo, mas perdemos a votação. Foi uma proposta que congelou a carreira dos servidores, retirou direitos e desrespeitou os aposentados com relação ao tempo de serviço. Então, realmente, Minas Gerais dá um péssimo exemplo para o Brasil. Sempre que falei aqui do piso salarial foi independentemente de questões partidárias, políticas e ideológicas, é uma lei federal. Nós cobramos o cumprimento do piso por todos os Governadores, seja do PT - meu partido -, seja do PSDB, seja de que partido for, porque é uma lei federal, e precisamos de uma política de Estado muito séria, para valorizar os nossos trabalhadores da educação e as nossas trabalhadoras. Infelizmente, Minas Gerais não respeita isso, o que é um descaso e um absurdo. Temos aqui, e faço questão de mostrar, o símbolo da luta dos trabalhadores da educação: o prato vazio. É o símbolo do salário de fome, é o símbolo das péssimas condições de trabalho dos servidores da educação de Minas Gerais. Há aqui: “Educação mineira tem fome de piso salarial, de carreira e de qualidade”, porque, afinal de contas, sempre defendemos o piso na carreira. É o que diz a lei. Infelizmente, houve perdas de direitos, de benefícios. Entretanto, perdemos essa batalha aqui, mas não perdemos a guerra; a luta em defesa da educação continua. Por isso vocês estão de parabéns, e têm o nosso apoio irrestrito e incondicional em todas as lutas em defesa do nosso povo e em defesa da educação. Porque eu sempre digo aqui, e gosto de repetir, é importante investir em todas as áreas, em todas as áreas de políticas públicas, mas, quando investimos na formação de cidadãos mais conscientes, mais exigentes, mais críticos, abrimos o caminho para alcançar a cidadania plena, que é o que defendemos, e isso só se faz com investimento em educação. Não adianta o Brasil almejar ser a quinta economia do mundo se não investir em educação. Continuamos defendendo 10% do PIB para a educação brasileira. Não sei se alcançaremos esse percentual, mas existe uma negociação em curso em Brasília, e esperamos que pelo menos 8% do PIB seja possível. Continuaremos lutando pelos 10%, porque educação é prioridade absoluta e, acima de tudo, envolve aspectos humanos. Tratar com respeito e dignidade os trabalhadores da educação é uma questão de direitos humanos. Precisamos investir na valorização dos profissionais para que eles tenham condições de oferecer tudo de bom que possuem. Parabéns a todos. Continuaremos lutando em defesa dos trabalhadores da educação, dos aposentados e de todos os servidores de Minas Gerais. Muito obrigado.

O Sr. Presidente (Deputado Célio Moreira) - Com a palavra, pela ordem, a Deputada Liza Prado.

A Deputada Liza Prado - Agradeço, Presidente Célio Moreira, e faço uma saudação aos professores. Sejam bem-vindos a esta Casa, que é de vocês. Contem com o nosso apoio. Cumprimento a Bia, primeira Presidente da Central Única dos Trabalhadores. Em nome da bancada feminina, ficamos muito contentes. Ela é uma professora que conhece as dificuldades da educação e dos trabalhadores. Com a sua experiência à frente do sindicato dos professores, poderá levar essa luta para a CUT. Que Deus a abençoe e lhe dê muita força para ser uma mulher aguerrida, que defenda todos os trabalhadores. Muitos de vocês que se sentem prejudicados, os aposentados, estão revendo uma forma de luta. Sabemos da sua necessidade de ter um salário decente. Como se não bastasse a dificuldade que enfrentam para comprar medicamentos, para sobreviver, ainda se sentem preteridos. Portanto, tenham em mim uma companheira para defender essa luta. Que Deus os abençoe. Podem estar certos de que aqui têm o nosso apoio sempre. Não é de hoje que ajudo o movimento sindical, o movimento dos trabalhadores, dos metalúrgicos. Minha história foi feita na rua, com o movimento estudantil. Nesta Casa, os trabalhadores sempre terão o apoio da Deputada Liza Prado, porque é a minha história, é a nossa vida, é a nossa luta. Agradeço e mando um abraço ao meu pessoal de Uberlândia e da nossa região que está aqui. Faço um apelo ao pessoal de Contagem: que entrem na campanha pela reabertura das Funecs. Havia 22 escolas de ensino profissionalizante em Contagem, e 19 foram fechadas. Vocês podem observar que existe descaso com a educação, independentemente de partido, nos âmbitos municipal, estadual ou federal. As professoras que passaram em concurso estão fora das salas de aula. Povo de Contagem, nas próximas eleições,



vote apenas em quem garantir que reabrirá as escolas, porque as professoras que passam em concurso merecem ter uma escola de qualidade e não podem ficar fora das salas. Tenham nesta Deputada uma companheira para lutar pela reabertura das Funecs. Fiquem com Deus. A luta também se faz nas ruas e nas galerias, com o povo demonstrando insatisfação com os problemas do nosso país e da educação. Boa tarde a todos. Muito obrigada.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Saúdo o Presidente Célio Moreira, os meus colegas Deputados e Deputadas. Saúdo especialmente a Beatriz Cerqueira, brava companheira, pela conquista da Presidência da CUT de Minas Gerais, desejando-lhe que continue iluminada, fortalecida, com muita saúde para lutar a favor da classe trabalhadora. Quero saudar os meus colegas de Uberaba, as professoras e os professores de todo o Estado de Minas Gerais por essa luta extraordinária que fazem em prol da educação de qualidade, da educação para todos. Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para saudar o povo trabalhador, os professores, as professoras e os componentes da nossa gloriosa e premiada Universidade Federal do Triângulo Mineiro, lá de Uberaba, que está fazendo um grande movimento também por melhores condições de trabalho, por salários justos e por condições adequadas para que a expansão da universidade ofereça a todos os professores, servidores e alunos que estão chegando em maior número a nossa Uberaba condições adequadas para terem salas boas, acolhedoras e confortáveis. Isso é necessário para que os professores possam desenvolver suas atividades na nossa Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Gostaria que todos vocês refletissem sobre uma frase simples, mas muito significativa e que nos ensina muito de Darcy Ribeiro: "Entre resignar e indignar, nunca resignar. Vamos manter a chama da luta sempre, porque é com ela que conquistamos". Um grande abraço a vocês.

Oradores Inscritos

- O Deputado Tadeu Martins Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Com a palavra, o Deputado Célio Moreira.

Os Deputados Célio Moreira e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.228/2012, da Comissão de Educação, 3.229/2012, da Comissão de Direitos Humanos, 3.230/2012, da Comissão de Política Agropecuária, e 3.231 a 3.236/2012, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 30/5/2012, do Projeto de Lei nº 3.035/2012, do Deputado Luiz Henrique; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 30/5/2012, dos Projetos de Resolução nºs 2.989 a 2.991 e 2.993/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira; do Trabalho - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 30/5/2012, dos Projetos de Lei nºs 435/2011, do Deputado Célio Moreira, 1.718/2011, do Deputado Elismar Prado, 2.552/2011, com a Emenda nº 1, do Deputado Marques Abreu, 2.867/2012, do Deputado Gilberto Abramo, 2.932/2012, da Deputada Liza Prado, 3.024/2012, do Deputado Antônio Júlio, 3.026/2012, com a Emenda nº 1, do Deputado Bosco, 3.029/2012, do Deputado Duílio de Castro, 3.039/2012, do Deputado Duarte Bechir, 3.053 e 3.054/2012, do Deputado Duílio de Castro, 3.092/2012, do Deputado Rômulo Viegas, 3.105/2012, do Deputado Luiz Henrique, e 3.109 e 3.110/2012, do Deputado Fred Costa, e do Requerimento nº 3.085/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel; de Política Agropecuária - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 30/5/2012, dos Projetos de Lei nºs 3.096/2012, do Deputado Arlen Santiago, e 3.114/2012, do Deputado Gustavo Corrêa; e de Segurança Pública - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 5/6/2012, dos Requerimentos nºs 3.162/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, e 3.175 a 3.177 e 3.181 a 3.183/2012, do Deputado Elismar Prado (Ciente. Publique-se.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Educação em que solicita seja encaminhado à Secretária de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação pedido de informações sobre o recebimento de recursos federais pelo Município de Contagem ou pela Fundação Educacional de Contagem, por intermédio do Programa Brasil Profissionalizado, bem como se existe algum convênio firmado com essas entidades para viabilizar a oferta da Bolsa-Formação ou do Fies-Técnico no âmbito do referido Município. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Política Agropecuária em que solicita seja encaminhado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, à Superintendência do Incra no Estado e ao Exército Brasileiro pedido de informações contendo a relação de dados oficiais referentes à quantidade de processos de georreferenciamento demandados e cumpridos em propriedades mineiras nos últimos dois anos. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.



Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, em que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011, intitulada "Renegociação Necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Vem à Mesa requerimento do Deputado Sebastião Costa em que solicita o adiamento da votação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Requerimento nº 1.269/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de informações sobre o andamento das investigações sobre a presença de pó de metal em pacotes de açúcar comercializados em algumas cidades do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.291/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o acidente ocorrido em dezembro de 2009 no Município de Nanuque, em que uma criança de 8 anos teve seu corpo queimado por substâncias químicas em área pertencente a essa empresa, bem como se houve assistência ou algum tipo de indenização à criança e sua família. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.313/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre os trâmites para a pré-seleção das subsedes da Copa no Estado, de forma a permitir ações de articulação com os Municípios interessados em pleitear a candidatura a "base camps". A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 1.321/2011, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o número de quadras poliesportivas e equipamentos esportivos existentes nas escolas públicas estaduais, indicando o endereço da unidade, a situação física dos referidos equipamentos e os eventuais projetos de recuperação, construção ou instalação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 1.321/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 1.330/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja inserido nos anais da Casa o artigo "Humanismo Transigente", da historiadora Lucília de Almeida Neves Delgado, publicado no jornal "Estado de Minas" de 6/8/2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 1.342/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre o tempo médio de permanência das viaturas da Polícia Militar nas delegacias, a classificação das ocorrências por tipo penal, as ocorrências encerradas pelos Centros de Operações - Copoms - por falta de viaturas, o tempo médio de espera pelos Copoms para despacho de viatura, bem como outras informações que auxiliem no diagnóstico de situações relacionadas a denúncias feitas a essa Comissão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado Duarte Bechir) - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 625/2011 seja apreciado em primeiro lugar entre as matérias em fase de discussão.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, havia um acordo para votar o Projeto de Lei nº 1.782. Solicito a V. Exa. que suspenda a reunião por 2 minutos para buscarmos o entendimento, porque esse requerimento não estava no nosso acordo.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Sargento Rodrigues, vai suspender a reunião por 2 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.782/2011 seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Duarte Bechir em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 3.034/2012 seja apreciado logo após o Projeto de Lei nº 625/2011. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Lafayette de Andrada em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 2.856/2012 seja apreciado logo após o Projeto de Lei nº 3.034/2012. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.782/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que altera dispositivos da Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 2 e da Emenda nº 4 e pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 5 e 6, da Comissão de Fiscalização Financeira, e com as Emendas nºs 7 a 9, que apresenta. Vem à Mesa requerimento do Deputado Ulysses Gomes em que solicita a inversão da preferência na votação, de modo que o projeto seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do projeto, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 e 2. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3 e 5 a 9. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Em votação, a Emenda nº 4. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.782/2011 em sua forma original. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Declarações de Voto

O Deputado Délio Malheiros - Sr. Presidente, foi aprovado, em primeiro turno, o projeto do Deputado Gilberto Abramo, que até corrige algumas injustiças. Esta Casa rejeitou as emendas e os substitutivos apresentados. Era um projeto de calorosa discussão no final do ano passado. Quero que se registre o meu voto contrário nesta reunião, até ao projeto na sua forma original. Então, peço a assessoria que claramente registre meu voto contrário, não necessariamente porque eu estaria contra o projeto em si, mas porque acho que, neste momento, não é oportuno discutir o projeto dessa forma. Esse projeto trata de custas e emolumentos. Hoje o STF entende que os emolumentos têm natureza tributária, e, portanto, se há alguma aumento - e é o que acontece no projeto, não no original, mas no que foi apresentado a esta Casa -, temos até dezembro para discutir a matéria com mais tranquilidade, não precisamos correr tanto. Então, minha posição de voto contrário é até pela falta de oportunidade de um debate mais aprofundado em relação ao projeto. Portanto, mais uma vez, solicito que se registre o meu voto contrário à aprovação do Projeto nº 1.782 no primeiro turno.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, gostaria também que a assessoria da Mesa registrasse meu voto contrário ao Projeto de Lei nº 1.782.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Observando ainda que só temos 11 Deputados em Plenário - após a votação, o Plenário se esvaziou -, solicito a V. Exa. que encerre a reunião de plano.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 6, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/5/2012

Às 15h15min, comparece na Cidade dos Meninos São Vicente de Paulo o Deputado Elismar Prado, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, nos termos regimentais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual dá por aprovada e subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a implementação da Lei Federal nº 11.769, de 18/8/2008, que altera a Lei nº 9.394, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica, e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Desirée Renée Emmels de Souza, Superintendente da Regional de Ensino da Metropolitana C, representando a Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação; os Srs. Wenderson de Souza Lima, Juiz de Direito e Coordenador das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão das Neves; Celso Paulino, Superintendente da Cidade dos Meninos São Vicente de Paulo; Renato William da Silva, Coordenador Cultural da Cidade dos Meninos São Vicente de Paulo; a Sra. Elenilda Aleixo Soares, Diretora da Escola Estadual da Cidade dos Meninos São Vicente de Paulo; os Srs. Joselito Bernardino de Sousa, Diretor da Escola Estadual Menino Jesus de Praga; e Cristiano Rosa da Silva, professor de violão da Cidade dos Meninos São Vicente de Paulo, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e, cumprida sua finalidade, agradece a presença dos convidados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

Luzia Ferreira, Presidente – Carlos Mosconi.



ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/5/2012

Às 9h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Delvito Alves, Duarte Bechir e Doutor Viana (substituindo o Deputado Gustavo Corrêa, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Rogério Correia e Duílio de Castro. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Delvito Alves, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o Projeto de Lei nº 1.799/2011, de autoria do Deputado Zé Maia, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92, que declara de preservação permanente de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro ("Caryocar brasiliense) e dá outras providências, a debater a presença de cerrado no Estado, a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente comunica o recebimento de correspondência do Centro Mineiro de Referência em Resíduos, encaminhando convite para o Seminário "Série Diálogos – A Tributação do ICMS sobre os Resíduos Recicláveis". Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 689/2011, no 1º turno, é retirado de pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.075/2012. Os Deputados Delvito Alves, Duílio de Castro e Doutor Viana retiram-se da reunião. Registra-se a presença dos Deputados Célio Moreira e Tiago Ulisses. O Presidente, Deputado Célio Moreira, interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Aline Silva de Souza, Técnica do Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas, representando o Sr. Braulino Caetano dos Santos, Coordenador da Rede Cerrado, e os Srs. Rinaldo José de Souza, Engenheiro Florestal do IEF, representando o Sr. Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Murilo Fonte Boa, Gerente de Meio Ambiente, representando o Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER/MG; Breno Sérgio Lessa Moreira, Gerente de Meio Ambiente de Distribuição, e Helton Hugo Luz Teixeira, Coordenador de Licenciamento Ambiental, representando o Sr. Djalma Bastos de Moraes, Diretor-Presidente da Cemig; Paulo César Vicente de Lima, Promotor de Justiça, representando o Promotor de Justiça Luciano Luz Badini Martins, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação; Antônio Tarcizo de Andrade e Silva, Diretor-Superintendente, representando o Sr. Mário Winter, Presidente da Associação Mineira de Silvicultura; Ricardo Ferreira Ribeiro, Professor Doutor do Departamento de Ciências Sociais da PUC/MG; e Teddy Marques Farias, Químico do Instituto de Ciências Agrárias da UFMG, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Célio Moreira, Presidente - Luzia Ferreira - Sávio Souza Cruz.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/5/2012

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Antônio Júlio e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duílio de Castro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Délio Malheiros em que solicita sejam ouvidos nesta reunião os Srs. Aurélio Antônio de Souza e Helvécio Silveira Magalhães, respectivamente, Gerente de Transporte e Gerente de Operações da Petrobras Distribuidora S.A., para prestar esclarecimentos sobre a paralisação da distribuição de combustíveis ocorrida no Estado em 28/5/2012; Délio Malheiros e Vanderlei Miranda em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública para discutir os preços praticados pela concessionária Nascentes das Gerais, responsável pela administração da MG-050, bem como as condições de conservação dessa rodovia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Délio Malheiros, Presidente - Liza Prado - Adalclever Lopes.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 29/5/2012

Às 15h13min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marques Abreu, Tadeu Martins Leite, Fabiano Tolentino e Gustavo Perrella, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fabiano Tolentino, dispensa a leitura da ata da reunião



anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir as políticas públicas voltadas ao esporte amador, apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Jadson Alves Mendonça, Diretor de Esportes da Federação dos Clubes do Estado de Minas Gerais, e Wenceslau Teixeira Madeira Junior, Presidente da Organização De Peito Aberto Incentivo ao Esporte, que são convidados a tomar assento à mesa. Na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, o Deputado Marques Abreu tece as considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião e passa à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 3.080 e 3.101/2012, que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.032/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos Deputados Marques Abreu em que solicita seja encaminhado ao Presidente desta Casa pedido de providências para implementar programa de ginástica laboral para os servidores do Legislativo; Marques Abreu, Tadeu Martins Leite, Fabiano Tolentino, Gustavo Perrella e André Quintão em que solicitam seja realizada visita ao Centro de Referência Esportivo à Pessoa com Deficiência - Projeto Superar -, em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de usar essa instituição como parâmetro para a criação de um centro de referência estadual; Marques Abreu, Tadeu Martins Leite e Fabiano Tolentino em que solicitam seja realizada audiência pública desta Comissão para debater possibilidades de melhoria na Lei nº 16.318, de 2001 – Lei de Incentivo ao Esporte. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Marques Abreu, Presidente – André Quintão – Gustavo Perrella – Tadeu Martins Leite.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Adelmo Carneiro Leão, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2012, às 16 horas, no Município de Governador Valadares, com a finalidade de apresentação da campanha Assine + Saúde, que tem por objetivo a coleta de assinaturas para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular propondo o investimento de 10% da receita corrente bruta da União na saúde pública. e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlos Mosconi, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/6/2012, às 10 horas, na Câmara Municipal de Almenara, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, estratégias para a interiorização do Sistema Nacional de Cultura em Minas Gerais, em parceria com a representação regional em Minas Gerais do Ministério da Cultura, com a Secretaria de Estado da Cultura e com o Fórum de Políticas Culturais de Minas Gerais, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2012.

Elismar Prado, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, Antônio Júlio, Gustavo Perrella, João Vítor Xavier, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/6/2012, às 15 horas, na Câmara Municipal de Frutal, com a finalidade de debater os benefícios da implantação do projeto urbanístico "Cidade das Águas" em Frutal e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2012.

Zé Maia, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlos Mosconi, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/6/2012, às 15 horas, na Câmara Municipal de Montes Claros, com a finalidade de discutir, com a presença de convidados, a implementação da Lei Federal nº 11.769, de 18/8/2008, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2012.

Elismar Prado, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 229/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha a exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão de Regime Especial de Tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de produção de biocombustível.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 17/5/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

O art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, faculta ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à proteção da economia do Estado, caso outra unidade da Federação conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previstos em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O § 1º desse artigo determina que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – envie à Assembleia Legislativa expediente com a exposição de motivos para adoção de medida com esse objetivo, cabendo a esta Casa, nos termos do disposto no § 2º do referido artigo, ratificar a medida adotada no prazo de 90 dias, por meio de resolução. Ainda de acordo com o § 6º do mesmo dispositivo, cabe à SEF o envio trimestral à Assembleia da relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram.

Tendo como fundamento o artigo acima referido, a mensagem do Governador em exame encaminhou exposição de motivos, elaborada pela SEF, que justificam a adoção de medidas de proteção ao contribuinte mineiro do segmento econômico produtor de biocombustível contra benefícios fiscais irregularmente concedidos por outros Estados, relativamente ao ICMS.

Foram concedidos pelo estado do Mato Grosso do Sul benefícios fiscais para as indústrias produtoras de biocombustíveis, instituídos pelo Decreto nº 12.906, de 29/12/2009, e operacionalizados mediante concessão de crédito presumido do ICMS, entre outros benefícios.

De acordo com o pacto federativo definido pela Constituição Federal e com o sistema tributário vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – para que sejam considerados legítimos.

Conforme ressalta a exposição de motivos, a concessão acima mencionada não está prevista em lei complementar ou em convênio do ICMS, afrontando o disposto no art. 155, §2º, XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

A concessão de benefícios fiscais por determinada unidade da Federação, unilateralmente, propicia que contribuintes nela situados concorram em melhores condições que os contribuintes dos demais Estados, provocando desequilíbrio na competitividade e prejuízos para as economias dos Estados que se preocupam em respeitar o pacto federativo. Assim, os Estados prejudicados são forçados a aderir à chamada “guerra fiscal”, sob pena de terem sua economia, sua arrecadação e sua capacidade de geração e manutenção de empregos comprometidas. Resulta que, no final, todos saem perdendo.

A exposição de motivos alerta que a reação do governo estadual deve ser rápida, a fim de neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado. Justifica a concessão de Regime Especial de Tributação – RET – para as empresas produtoras de biocombustíveis que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou desestimuladas de se instalarem em Minas Gerais em face de benefícios concedidos por outros Estados. Informa, ainda, que já foram concedidos regimes especiais os quais instituem crédito presumido equivalente a 75% do saldo devedor do ICMS devido na vendas dos produtos, na proporção das aquisições internas de insumos com diferimento, especificamente óleo vegetal, gordura animal, óleos e gorduras residuais, grãos de oleaginosas adquiridos internamente e metanol adquirido do exterior.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessário o estabelecimento do Regime Especial de Tributação referente à concessão de crédito presumido à indústria de biocombustíveis, objetivando a proteção da economia mineira e o restabelecimento da competitividade do referido setor.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Regime Especial de Tributação concedido à indústria de biocombustíveis, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2012

Ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico de produção de biocombustíveis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a medida de proteção à economia do Estado incidente sobre o contribuinte mineiro do segmento econômico de produção de biocombustíveis, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 229/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2012.

Doutor Viana, Presidente - Zé Maia, relator - Gustavo Perrella - Rômulo Viegas - Antônio Júlio - Tiago Ulisses - Lafayette de Andrada.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.998/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Agricultores Familiares de Caiapó e Região – Ancar –, com sede no Município de Pirapetinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 22/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.998/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Agricultores Familiares de Caiapó e Região – Ancar –, com sede no Município de Pirapetinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.998/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Anselmo José Domingos - Glaycon Franco - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.022/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Olave Saint Clair, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 29/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.022/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Olave Saint Clair, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina (ver alteração estatutária de 28/4/2012), no art. 40, que seus dirigentes, associados ou mantenedores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, vantagens ou bonificações, sob qualquer forma ou pretexto; e, no art. 54, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à respectiva região escoteira da União dos Escoteiros do Brasil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.022/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Anselmo José Domingos - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.126/2012

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Koryu-Kan de Karatê, com sede no Município de Piumhi.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.126/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Koryu-Kan de Karatê, com sede no Município de Piumhi, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão da prática desportiva, especialmente o Kenyu-Ryu Karatê Kempo.

Com esse propósito, a instituição incentiva o aprendizado dessa modalidade de karatê como forma de defesa pessoal e esporte.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o importante trabalho social desenvolvido pela Associação Koryu-Kan de Karatê, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.126/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.140/2012

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Atlética Veteranos Amigos – AVA –, com sede no Município de Bom Sucesso.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.140/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Atlética Veteranos Amigos – AVA –, com sede no Município de Bom Sucesso, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do civismo e da cultura física e a promoção social.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, principalmente do futebol amador; participa de competições; promove entretenimento por meio da formação de bloco carnavalesco.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o importante trabalho social desenvolvido pela Associação Atlética Veteranos Amigos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.140/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.154/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Liga Araxaense de Desportos – LAD –, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.154/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Araxaense de Desportos – LAD –, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 43, § 4º, e 88, que as atividades de seus dirigentes, filiados, voluntários ou equivalentes não serão remuneradas; e, no art. 84, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.154/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - André Quintão - Anselmo José Domingos - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.155/2012

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Vista Alegre Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.155/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Vista Alegre Futebol Clube, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo contribuir para a proteção de crianças, adolescentes e jovens que vivem em situação de vulnerabilidade.

Com esse propósito, a instituição fomenta a educação, a cultura, a formação profissional e o fortalecimento do núcleo familiar e comunitário da comunidade; realiza cursos, oficinas pedagógicas, seminários e palestras para o entendimento de políticas básicas relacionadas ao bem-estar do menores e das famílias; incentiva a prática de todas as modalidades esportivas; promove reuniões de caráter desportivo, cívico, social e educacional.

Tendo em vista o importante trabalho social desenvolvido pela Associação Vista Alegre Futebol Clube, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.155/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Gustavo Perrella, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.157/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Marques Futebol Clube, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.157/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Marques Futebol Clube, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 33 e 34, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 37, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos designada no estatuto ou a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.157/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Anselmo José Domingos - Bruno Siqueira - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.159/2012

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Laminação Esporte Clube, com sede no Município de Timóteo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.159/2012 pretende declarar de utilidade pública o Laminação Esporte Clube, com sede no Município de Timóteo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do civismo e da cultura física e a promoção social.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, principalmente do futebol amador; participa de competições, sempre zelando pelo cumprimento da legislação desportiva vigente; promove festivais e torneios desportivos.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o trabalho social desenvolvido pelo Laminação Esporte Clube, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.159/2012, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Marques Abreu, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.167/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Mãos Unidas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.167/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Mãos Unidas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.167/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Glaycon Franco – Bruno Siqueira – Anselmo José Domingos – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.168/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Servidores Federais de Minas Gerais – ASFMG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.168/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Servidores Federais de Minas Gerais – ASFMG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 3º, que seus dirigentes não serão remunerados.

Ressalte-se que, no caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do remanescente de seu patrimônio a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.168/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Anselmo José Domingos - Bruno Siqueira - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 689/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.252/2009, dispõe sobre a criação do Selo Azul de controle e redução do consumo de água potável para os Municípios no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar o mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende criar o “selo azul de qualidade e eficiência pelo controle e pela redução do consumo de água potável”, por meio do qual Municípios poderão receber o reconhecimento de “amigo da natureza e da preservação da vida”, com divulgação nos meios de comunicação.

Nesse sentido, a proposição determina a criação de um banco de dados estadual para armazenar informações sobre o consumo de água potável nos Municípios, ao qual serão integrados os sistemas de controle de consumo de água dos Municípios abastecidos pela Copasa-MG ou pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto - Saes.



Oriunda do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.252/2009, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que seguiu a mesma linha de análise manifestada na legislatura anterior, tendo em vista a necessidade de se fazerem ajustes jurídicos e os posicionamentos favoráveis ao projeto expressos pelas Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru. Ao responder à diligência, tais órgãos ressaltaram, na legislatura passada, a importância de se levarem em conta as particularidades de cada região do Estado, para se avançar na solução de problemas de infraestrutura de controle e abastecimento de água. Destacaram, ainda, a necessidade do estabelecimento de critérios objetivos que levassem em consideração as diferenças regionais do Estado.

Com vistas a corrigir impropriedades técnicas e jurídicas, bem como acolher as contribuições dessas duas Pastas, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 à proposta formulada no Projeto de Lei nº 689/2011.

Ainda na legislatura anterior, a Comissão de Minas e Energia teve a oportunidade de apreciar a matéria. Em seu parecer, reconheceu o mérito da proposição e o fato de que a água, sendo um recurso natural limitado, fundamental à saúde e ao bem-estar da população, necessita de um gerenciamento adequado para garantir seu uso múltiplo e racional para as presentes e futuras gerações. Naquela oportunidade, julgou conveniente, entretanto, acrescentar duas outras medidas ao projeto, quais sejam:

- estender o sistema integrado de informações sobre o abastecimento público de água a todos os Municípios mineiros (e não limitá-lo a Municípios abastecidos pela Copasa-MG e por Saaes);
- incluir o índice de perda de água de sistemas de abastecimento como critério para a concessão do Selo Azul.

Considerando o fato de vários Municípios terem seus sistemas de abastecimento de água operados sem a participação da Copasa-MG ou de Saaes estruturados e a necessidade de criação de um banco de dados estadual para auxiliar na habilitação e concessão do Selo Azul, as propostas da Comissão de Minas e Energia foram introduzidas no projeto

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS –, coordenado pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, no ano de 2007 grande número de sistemas de abastecimento mineiros apresentaram elevados índices de perda de água tratada, decorrente, na maioria das vezes, de vazamentos e rompimentos na tubulação pública de distribuição. Essas perdas atingiram patamares superiores a 60% da água produzida em determinadas cidades do Estado. Portanto, a inclusão do controle de perdas de água tratada é um bom parâmetro a ser considerado na concessão do Selo Azul.

Por concordarmos com a proposta apresentada na legislatura passada pela Comissão de Minas e Energia, a qual, a nosso ver, melhor responde aos objetivos da instituição do selo, em conformidade com as particularidades de cada região do Estado, apresentamos o Substitutivo nº 2, na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 689/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a concessão do Selo Azul a Municípios que atenderem a padrões de consumo e de perda de água de abastecimento público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Municípios que atenderem aos padrões de consumo e de perda de água de abastecimento público estabelecidos em regulamento receberão certificação do Estado, na forma do Selo Azul, que reconhecerá:

- I - a eficiência do sistema de abastecimento público de água;
- II - o uso racional da água de abastecimento público;
- III - o Município como amigo da natureza e da preservação da vida.

Parágrafo único - Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os requisitos para a concessão, a validade e a revogação do Selo Azul, observadas as peculiaridades regionais.

Art. 2º - Para os fins desta lei, o Estado manterá sistema integrado de informações sobre o abastecimento público de água nos Municípios e promoverá ampla divulgação do Selo Azul nos meios de comunicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Célio Moreira, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Luzia Ferreira - Sávio Souza Cruz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 948/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Carlin Moura, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.793/2010, “estabelece a política de proteção de bens de interesse cultural face à implantação, instalação e ampliação de antenas de telefonia celular, rádio, televisão e equipamentos similares no Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe cria a política de proteção de bens de interesse cultural em face da implantação, instalação e ampliação de antenas de telefonia celular, rádio, televisão e equipamentos similares no Estado (art. 1º, “caput”). Foram considerados bens de interesse cultural aqueles de natureza material, especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem as obras, objetos, monumentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico, bem como as áreas de seu entorno.

O art. 3º do projeto estabelece que a implantação, a instalação e a ampliação de equipamentos mencionados no art. 1º em área onde estejam situados bens de interesse cultural dependerão de prévia aprovação pelos órgãos de proteção ao patrimônio cultural competentes.

Na sequência, o art. 4º institui as diretrizes para implantação, instalação, operação e ampliação dos equipamentos previstos no art. 1º. Dispõe o art. 5º que os equipamentos já instalados e em funcionamento que estejam em desconformidade com as disposições do projeto deverão a elas adequar-se no prazo de um ano contado da data de sua publicação.

Por fim, de acordo com o art. 6º, aos infratores será aplicada multa diária de 5.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufems –, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, a iniciativa pretende “estabelecer o equilíbrio da preservação do nosso patrimônio natural e cultural e o desenvolvimento econômico, de forma harmônica e eficiente, evitando assim o embate entre a população, o poder público e empresas, como está ocorrendo no caso da Capela de São Domingos do Rio do Peixe, a Igreja do Padre Bento, no Município de Dom Joaquim”.

Do ponto de vista jurídico, pode-se dizer que a matéria se insere na competência legislativa estadual. Com efeito, dispõe a Constituição da República que compete à União, ao Estado e ao Município legislar concorrentemente sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, VII. Disposição de conteúdo semelhante está prevista no art. 10, XV, “g”, da Carta mineira. Além disso, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa reservada a outro Poder.

Pelo exposto, e considerando que a matéria é uma resposta efetiva deste Parlamento a um problema que põe em risco a preservação do patrimônio mineiro, somos favoráveis a sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 948/2011.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Anselmo José Domingos - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.225/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.225/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.495/2010, cria a Política de Modernização Tecnológica na rede pública de ensino.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame institui a Política de Modernização Tecnológica na rede pública de ensino, a qual “compreende a instalação progressiva de equipamentos de informação e comunicação que auxiliem no aprendizado dos alunos e no trabalho dos professores, tornando o ensino mais dinâmico e atualizado com os avanços tecnológicos existentes”.

Para tanto, o projeto prevê a utilização de “lousas eletrônicas e o respectivo comando”, o uso de “computadores e ‘lap-tops’ com acesso à internet banda larga e interligados à lousa” bem como a utilização de “equipamentos sonoros e multimídia para reprodução tanto de material externo como de produção dos próprios educadores e educandos” e, por fim, o uso de “rede sem fio (‘wireless’), que permita a utilização dos equipamentos e exposição de conteúdos nos mais diferentes espaços da escola”. Tal política de modernização compreende, ainda, a capacitação de educadores para o melhor uso dos equipamentos e a “adequação do espaço físico às novas necessidades”.

A proposição estabelece que o campo de incidência da Política de Modernização Tecnológica abrange “todas as escolas estaduais, inclusive as de caráter técnico e profissionalizante”.

Nos termos do projeto, para a implementação dessa política, “as escolas estaduais contarão com o devido suporte técnico, operacional e de manutenção dos equipamentos e sistemas utilizados”.

A proposição apresenta problemas de ordem jurídico-constitucional, a começar pela invasão de seara própria do Poder Executivo, no que concerne à previsão expressa de uma série de ações que configuram medidas de natureza tipicamente executiva. Nesse passo, resta violado o art. 2º da Constituição da República, relativo ao princípio da separação dos Poderes.

Ademais, nosso sistema jurídico não confere respaldo ao projeto de iniciativa parlamentar que acarrete aumento de despesa sem a correspondente indicação das fontes dos recursos necessários a sua concretização.

Nesse ponto, há também afronta à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Registre-se, outrossim, que há farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consignando a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas de ação e geram despesas, como no caso da ADI 2.730, que objetivava impugnar lei editada no Estado de Santa Catarina a qual instituiu o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: ADI 2.654, ADI 2.239 e ADI 2.296.

Importa ressaltar que já existe previsão expressa no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – de programas voltados para a modernização tecnológica, embora esses não desçam a minúcias (tal qual o projeto em exame) que acabam por esvaziar a margem de discricionariedade que sempre há de remanescer ao Executivo para a implementação das ações administrativas.

Cite-se como exemplo o Programa nº 30 (que trata de novos padrões de gestão e atendimento da educação básica), que tem como unidade responsável a Secretaria de Estado de Educação. O objetivo de tal programa é melhorar o desempenho das escolas por meio da definição e da implantação de padrões relacionados à gestão escolar, à rede física e aos recursos didático-pedagógicos, visando ao aprendizado e à eficiência operacional.

No âmbito do citado programa, há uma série de ações voltadas para a modernização tecnológica, como as Ações nºs 4452 e 4476, denominadas Escola em Rede, as quais, voltadas, respectivamente, para o ensino fundamental e médio, têm como finalidade propiciar às escolas condições de atuar de forma mais articulada e cooperativa por meio da cultura do trabalho em rede e da incorporação das novas tecnologias da informação às suas atividades educativas e administrativas, garantindo aos professores e técnicos escolares a qualificação necessária para a utilização das tecnologias de informação e comunicação – TICs.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.225/2011.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão - Anselmo José Domingos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.671/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 1.671/2011 institui o Projeto Semeando o Verde nas escolas públicas e privadas do sistema de ensino do Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 14/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente.

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame institui o Projeto Semeando o Verde nas escolas públicas e privadas do sistema de ensino do Estado, visando à conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente.

Nos termos do projeto, cada turma de alunos da 1ª série do ensino fundamental plantará, no Dia da Árvore, comemorado anualmente em 21 de setembro, uma muda de árvore da flora nativa, preferencialmente de espécie que se encontre em extinção, em sua escola ou em local por ela indicado.

Ainda consoante a proposição, na mencionada data serão promovidas ações educativas sobre os temas ecologia e preservação do meio ambiente.

Portanto, do ponto de vista temático, o projeto trata da interface entre a educação e o meio ambiente. Com efeito, a efetivação da proteção do meio ambiente guarda estreita relação com a questão da conscientização das pessoas acerca da relevância do tema, o que necessariamente passa pelo processo educativo.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, faz-se oportuno trazer à colação o disposto no “caput” do art. 225 da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Cotejando-se o conteúdo do projeto em exame com o dispositivo constitucional transcrito, resulta claro que a proposição busca conferir maior densidade normativa a este último, ao instituir, no âmbito das escolas, o plantio de mudas de flora nativa, no Dia da Árvore, associado à promoção de ações educativas acerca de temas ecológicos e ambientais. Deste modo, promove-se, pela iniciativa legislativa do poder público, o necessário e desejável engajamento da comunidade escolar na causa ambiental.

Cabe dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para além de um direito de todos nós, apresenta-se como um direito da espécie humana; daí a preocupação de preservá-lo para o desfrute das gerações vindouras.

Isso posto, é preciso dizer que tanto no campo ambiental quanto no da educação o Estado está habilitado a legislar por via da competência concorrente, com base no disposto no art. 24, incisos VI e IX, respectivamente.

De outra parte, inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa, de modo que é lícito a este Parlamento deflagrar o processo de elaboração legislativa sobre a matéria.

Ressalte-se que a análise desta Comissão deve restringir-se ao juízo de admissibilidade do projeto, cabendo à Comissão de Meio Ambiente pronunciar-se quanto aos aspectos do mérito da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.671/2011.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - Anselmo José Domingos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.794/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe “institui o Programa Estadual de capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG – e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 20/5/2011, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria.

Fundamentação

O projeto em análise propõe, nos termos de seu art. 1º, autorizar o Poder Executivo a instituir Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG – com a finalidade de promover a formação inicial de jovens e adultos, a capacitação dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária e beneficiários do Bolsa Família, trabalhadores rurais e trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, a qualificação da mão de obra desempregada e o aperfeiçoamento profissional frequente dos trabalhadores através da educação continuada.

Não obstante a importância do tema, o projeto em análise apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional, uma vez que estabelece ações que são inerentes à atividade do Poder Executivo.

Inicialmente, é importante considerar que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação, prescindindo, obviamente, de autorização para tal.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra.

Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido, tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Ademais, é preciso reconhecer que, ao conferir atribuições à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, a proposição se insere no âmbito da reserva de iniciativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo.

De fato, o processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que, por sua natureza, encontra-se entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, a Constituição do Estado, em seu art. 66, III, “e”, determina que é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

E, ainda, quanto à autorização para a celebração de convênios, conforme consta do art. 2º do projeto, ressaltamos que o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Executivo a firmar convênio, uma vez que a celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência deste último.

Nesse sentido, dispõe a Carta mineira, no art. 90, XVI, que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público ou privado.

A Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 165, publicada no “Diário da Justiça” de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembleia Legislativa autorizar a celebração de convênio pelo governo do Estado com entidades de direito público ou privado e ratificar o que, por urgência ou interesse público, for efetivado sem tal autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias subsequentes à sua celebração.

Não obstante os argumentos acima expendidos, o projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.



Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Assim, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento da proposição, não abarca os dispositivos de natureza administrativa.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.794/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº1

Dispõe sobre a política estadual de capacitação e qualificação social e profissional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de capacitação e qualificação social e profissional será formulada e implementada com a observância ao disposto nesta lei.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei a promoção da formação inicial de jovens e adultos, a capacitação dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária e beneficiários do Bolsa Família, trabalhadores rurais e trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, a qualificação da mão-de-obra desempregada e o aperfeiçoamento profissional frequente dos trabalhadores através da educação continuada.

Art. 3º – A política de que trata esta lei será formulada e implementada observando-se as seguintes diretrizes:

I – articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;

II – qualificação como direito e política pública e instrumento indispensável à inclusão do trabalhador e ao aumento de sua permanência no mundo do trabalho;

III – diálogo e controle social, tripartismo e negociação coletiva;

IV – não superposição entre ações do Estado e ações dos Municípios e estabelecimento de critérios objetivos de distribuição de responsabilidades e recursos;

V – adequação das demandas do mercado de trabalho e da sociedade à oferta de ações de qualificação, consideradas as especificidades do setor produtivo;

VI – trabalho como princípio educativo;

VII – reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho, por meio da certificação profissional e da orientação profissional;

VIII – efetividade social e qualidade pedagógica das ações;

IX – observância das demandas específicas de cada região do Estado.

Art. 4º – O Estado, na organização das ações referentes à política de que trata esta lei, adotará como prioridade:

I – desenvolvimento de estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e qualificação social e profissional e ações de supervisão e monitoramento;

II – desenvolvimento de oportunidades, vocação, implantação de empresas e atendimento de populações vulneráveis;

III – desenvolvimento de planos que atendam as demandas regionais específicas de acordo com as características socioeconômicas de cada região do Estado;

IV – articulação que permita auxiliar ou complementar o Plano Nacional de Qualificação - PNQ.

Art. 5º – Definem-se como qualificação social e profissional as ações de educação profissional que contribuam para:

I – inserção do trabalhador no mercado de trabalho;

II – formação intelectual, técnica e cultural do trabalhador;

III – elevação da escolaridade do trabalhador, por meio da articulação com as políticas públicas de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica;

IV – inclusão social do trabalhador, o combate à discriminação e a vulnerabilidade das populações;

V – obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda;

VI – permanência no mercado do trabalho, reduzindo os riscos de demissão e as taxas de rotatividade;

VII – êxito do empreendimento individual ou coletivo, na perspectiva da economia popular solidária;

VIII – elevação da produtividade, da competitividade e da renda;

IX – o desenvolvimento de ações de caráter macroeconômico e micro e pequenos empreendimentos, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;

X – direcionamento do desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, como definido pelo art. 39 e seguintes da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XI – articulação com todas as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, inclusive com os beneficiários do seguro-desemprego.

Art. 6º – As ações de qualificação social e profissional serão direcionadas prioritariamente para:

I – beneficiários do Programa do Seguro-Desemprego;

II – trabalhadores domésticos;



III – trabalhadores empregados em empreendimentos ou empresas afetadas por processos de modernização tecnológica, privatização e outras formas de reestruturação produtiva, ou vítimas de desemprego em massa causados por fatores ecológicos, econômicos ou sociais relevantes;

IV – pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, inclusive do Programa Bolsa Família; de ações afirmativas de combate à discriminação; de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;

V – trabalhadores internos e egressos do sistema penal e jovens submetidos a medidas socioeducativas;

VI – trabalhadores libertos de regime de trabalho degradante e de familiares dos egressos do trabalho infantil;

VII – trabalhadores de empresas incluídas em arranjos produtivos locais;

VIII – trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, segundo a perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de emprego e renda;

IX – trabalhadores autônomos, por conta própria, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada;

X – trabalhadores do setor artístico, cultural e de artesanato;

XI – trabalhadores de pequenas e microempresas;

XII – estagiários;

XIII – adolescentes em situação de risco;

XIV – trabalhadores rurais e da pesca, agricultores familiares, assalariados empregados ou desempregados, trabalhadores em atividades sujeitas a sazonalidades por motivos de restrição legal, clima, ciclo econômico e outros fatores que possam gerar instabilidade na ocupação e fluxo da renda;

XV – trabalhadores da administração pública;

XVI – pessoas com deficiência;

XVII – mulheres vítimas de violência doméstica;

XVIII – trabalhadores desempregados de longa duração, de baixa renda e de baixa escolaridade;

XIX – trabalhadores afrodescendentes;

XX – trabalhadores indiodescendentes;

XXI – trabalhadores com mais de quarenta anos de idade;

XXII – trabalhadores sem ocupação cadastrados no Sistema Nacional de Empregos - Sine - no Estado.

Parágrafo único – Além dos trabalhadores previstos no “caput” deste artigo, poderão ser atendidos gestores e representantes em fóruns, comissões e conselhos de formulação e implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda.

Art. 7º – O “caput” do art. 5º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, fica acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 5º – (...)

VII – a formação profissional inicial de jovens e adultos, a capacitação dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária, trabalhadores rurais ou trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, a qualificação de mão de obra desempregada e de beneficiários do Bolsa Família, e o aprimoramento profissional frequente dos trabalhadores através da educação continuada, nos termos dos arts. 39, 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Glaycon Franco - Anselmo José Domingos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.725/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 2.725/2011 “dispõe sobre o concurso literário Poesia na Escola”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 3/12/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, analisar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição ora em análise pretende obrigar o Estado de Minas Gerais a promover, a cada dois anos, concurso de poesia entre os alunos da rede pública estadual de ensino, denominado “Poesia na Escola”, com o objetivo de estimular, fortalecer e desenvolver a leitura e a cultura literária dos educandos. Estabelece, ainda, o âmbito de abrangência territorial, as etapas do concurso e a composição da banca examinadora.

Na justificativa da proposição, o autor afirma que “[...] a sociedade e o Estado não dedicam a necessária atenção especial à valorização da atividade artístico-literária desses verdadeiros aprendizes de poetas, a não ser no ambiente escolar – pelo carinho e cuidado dos nossos abnegados mestres e mestras. Nenhum estímulo à perpetuação da produção dos meninos e meninas e jovens que, com um mínimo de incentivo, poderiam, quem sabe, tornar-se nossos novos Drummonds, Alphonsus, Dirceus, Sabinos, Pelegrinos e Rosas”.



Sobre o assunto é importante lembrar que a Constituição Federal, no seu art. 24, IX e XV, conferiu aos Estados a competência concorrente para legislar sobre educação e cultura, bem como sobre proteção da infância e da juventude, o que foi confirmado pela Constituição Estadual em seu art. 10, XV, “i” e “p”.

A Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, em seu art. 4º, prevê o “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Ainda, no art. 58, estabelece que “no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”.

No âmbito estadual, foi editada a Lei nº 14.493, de 9/12/2002, que “institui o Dia Estadual da Poesia e o concurso anual de poesia Carlos Drummond de Andrade”. Analisando a proposição e a referida lei, verificamos que possuem conteúdo similar, o que não justificaria a edição de uma nova lei.

Dessa forma, para aperfeiçoar a legislação existente e conferir maior efetividade à norma, propomos a alteração da Lei nº 14.493, de 2002, conforme o Substitutivo nº 1, ao final redigido, que abrange o conteúdo da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.725/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.493, de 9 de dezembro de 2002, que institui o Dia Estadual da Poesia e o concurso anual de poesia Carlos Drummond de Andrade.

Art. 1º – O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.493, de 9 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

Parágrafo único – O regulamento do concurso de que trata o “caput” deste artigo, que conterá regras sobre as etapas, os prêmios, a banca examinadora, dentre outros assuntos, será estabelecido pelo órgão competente.”

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Bruno Siqueira – Glaycon Franco – Anselmo José Domingos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.996/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, altera o art. 13 da Lei nº 19.091, de 30/7/2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6/7/95”.

A proposição foi distribuída preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende modificar o art. 13 da Lei nº 19.091, de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH.

De acordo com o projeto, o grupo coordenador passará a contar com oito integrantes, tendo sido excluída a representação da Assembleia Legislativa. E, embora permaneça inalterado o número de representantes da sociedade civil organizada, duas vagas passam a ser ocupadas por representantes de movimentos populares.

Por meio da Mensagem nº 204/2012, o Governador salienta que “a alteração do dispositivo é necessária para que haja a devida adequação da Lei nº 19.091, de 2010, aos ditames da Lei Federal nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS –, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS – e institui o Conselho Gestor do FNHIS”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional que impeçam a tramitação do projeto, destacando que o art. 12 da lei federal acima citada impõe uma série de requisitos para que o Estado possa receber os recursos do FNHIS, tais como “(...) a constituição de fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS, e a constituição de conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares”.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, destaca-se que a implementação das medidas propostas não implica geração de despesas para o erário e, por conseguinte, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atualmente, segundo o art.13 da Lei nº 19.091, de 2010, integram o grupo coordenador do FEH: a) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, que será o seu Presidente; b) um representante da Companhia de

Habitação do Estado de Minas Gerais; c) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; d) um representante da Secretaria de Estado de Fazenda; e) um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; e f) quatro representantes da sociedade civil organizada, com assento no Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Conedru.

Importante destacar que o § 1º do referido artigo estabelece que “para fins do cumprimento das normas do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS –, o grupo coordenador do FEH é também o Conselho Gestor do Fundo”. Já o § 4º garante a representantes de movimentos populares ligados à área de habitação 25% das vagas destinadas a representantes da sociedade civil.

Com efeito, nota-se que a composição vigente do grupo coordenador ou conselho gestor do FEH vai de encontro ao que foi estabelecido no art. 12 da Lei Federal nº 11.124, de 2005, no que diz respeito às vagas destinadas aos representantes de movimentos populares, os quais não alcançam a representação de 25% do total de membros do conselho.

Faz-se necessário, portanto, compatibilizar tais normas, pois, permanecendo tal situação, o Estado poderá deixar de receber recursos destinados à política habitacional de interesse social. Por esse motivo, é pertinente a modificação proposta pelo projeto.

Sendo assim, entendemos que não há óbice ao prosseguimento, nesta Casa, do projeto sob análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.996/2012, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2012.

Doutor Viana, Presidente - Zé Maia, relator - Antônio Júlio - Rômulo Viegas - Gustavo Perrella - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.074/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Estado de Minas Gerais disponibilizarem cadeira infantil de acordo com norma técnica que especifica e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 13/4/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento pretende obrigar os restaurantes, as lanchonetes e similares localizados no Estado a disponibilizar cadeira infantil conforme as especificações contidas na Norma Técnica NBR 13.919, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Podemos nos indagar se medidas como as que se pretende implementar não seriam afetas ao interesse local. Com efeito, o princípio geral que norteia toda a repartição de competências entre os entes da Federação é o da predominância do interesse. Assim, cabem à União as matérias em que predomina o interesse nacional; aos Estados, aquelas em que predomina o interesse regional e, finalmente, aos Municípios, aquelas em que predomina o interesse local.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 24, incisos V, VIII e XV, conferiu aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa do consumidor e da infância. Ainda, no art. 170, inciso V, previu que a ordem econômica deve ser guiada por vários princípios, dentre eles a defesa do consumidor e, no art. 5º, inciso XXXII, determinou que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, no art. 4º, determina ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. O art. 6º prevê que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. O art. 16, por sua vez, prevê que o direito de liberdade da criança compreende o direito de “ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais”.

A União também editou a Lei Federal nº 8.078, de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor, que contém normas gerais de proteção e defesa do consumidor.

Importante destacar que a ABNT, órgão responsável pela normalização técnica no País, editou a ABNT NBR 15991-2011, que “estabelece os requisitos mínimos relativos à segurança de cadeiras altas do tipo doméstico para crianças com até 15 kg, capazes de manter a criança em uma posição sentada devido à sua própria coordenação, com o objetivo de minimizar acidentes resultantes do uso normal” e “especifica os métodos de ensaio para a avaliação dos requisitos de cadeiras altas para crianças”.

Analisando a competência definida pela Constituição e as normas federais vigentes sobre o assunto, podemos chegar à conclusão de que os Estados estão autorizados a suplementar a legislação federal, regulando de forma específica aquilo que a União houver regulado de forma geral e desde que não contrarie as normas gerais.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.074/2012.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Glaycon Franco – Anselmo José Domingos – Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.086/2012**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe cria o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende criar, no Poder Executivo do Estado, o cargo de Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos e o respectivo gabinete. Conforme mensagem encaminhada pelo Governador do Estado, as finalidades são o assessoramento técnico especializado direto sobre investimentos no âmbito do Poder Executivo e a coordenação e integração dos projetos e ações correspondentes.

A proposição pretende criar, ainda, o cargo de Chefe Adjunto Institucional da Polícia Civil. Conforme a referida mensagem, a finalidade é aprimorar o arranjo diretivo dessa instituição.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O substitutivo objetiva compatibilizar o texto da proposição, em especial seus arts. 2º e 4º, com o disposto na Lei Delegada nº 180, de 2011, atendendo à técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou. Tal emenda visa conferir maior clareza ao texto do projeto no que tange ao vencimento atribuído ao cargo de Secretário Extraordinário.

Quanto à análise que cabe a esta Comissão, o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, dispõe que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa devem ser acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag - informou, mediante ofício, que o impacto financeiro-orçamentário anual da proposição será de R\$311.625,33.

Os arts. 19 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem limites para gastos com pessoal, ou seja, a despesa com pessoal deverá observar os limites estabelecidos na referida lei federal. O limite da despesa de pessoal, em percentual da receita corrente líquida - RCL -, estabelecido no art. 20, II, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal é de 49% para o Executivo. A despesa com pessoal do Executivo, considerando a receita corrente líquida dos últimos 12 meses, tomando-se como referência o mês de abril, acrescida do impacto da proposição, representa percentual da RCL inferior aos limites legal e prudencial.

A proposição atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 15. Sendo assim, não há óbice à aprovação da proposição.

Ressaltamos que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Conforme o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.086/2012 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2012.

Doutor Viana, Presidente - Zé Maia, relator - Antônio Júlio - Rômulo Viegas - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.128/2012**Comissão de Constituição e Justiça**
Relatório

Por meio da Mensagem nº 223/2012, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que altera o art. 96 de Lei Delegada nº 180, de 20/1/ 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/5/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, compete a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes à matéria, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar o art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 2011. O referido artigo dispõe sobre a finalidade da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec – e estabelece suas competências. A redação atual do dispositivo prevê que o



Cetec tem por finalidade desenvolver, gerir e difundir conhecimentos técnicos e científicos para prover suporte tecnológico às empresas instaladas e em instalação no Estado, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social sustentável de Minas Gerais, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes. A redação proposta pelo projeto dispõe que o Cetec terá por finalidade apoiar o desenvolvimento tecnológico das empresas e da economia mineira, por meio de parcerias, prospecção e identificação de tecnologias de interesse estratégico e de fontes de financiamento para desenvolvimento e inovação, buscando a elevação da produtividade e competitividade das indústrias instaladas ou em instalação no Estado, observadas a política formulada pela Sectes e as necessidades do mercado.

Nos termos da mensagem do Governador que encaminha a proposta, as mudanças visam permitir que o Cetec, “em cooperação com outras instituições, apoie o desenvolvimento socioeconômico por meio da prospecção e identificação de tecnologias de interesse do Estado, bem como de fontes de financiamento para o aprimoramento e a inovação científico-tecnológicas, de forma a elevar a produtividade e a competitividade das indústrias instaladas ou em instalação em Minas Gerais”.

Ainda de acordo com exposição de motivos da Sectes, a remodelagem institucional do Cetec visa “acrescentar à relação entre o centro de conhecimento e a indústria de Minas a flexibilidade, a adequabilidade em relação aos desafios do mercado e a celeridade necessárias às respostas tecnológicas em processos de produtos”.

Conforme informação disponibilizada no portal de notícias do Governo do Estado de Minas Gerais (www.agenciaminas.mg.gov.br), o projeto em análise decorre do Programa de Apoio à Competitividade da Indústria Mineira, que tem como objetivo tornar a indústria mineira mais competitiva e gerar mais empregos de qualidade no Estado. De acordo com as informações encontradas no portal citado, a proposição pretende ampliar a atuação do Cetec no Estado, permitindo que ele atue em parceria com outras instituições na identificação de novas fontes de financiamento que assegurem mais inovação científico-tecnológica para a indústria mineira.

Conforme disposto no art. 12, III, “b”, da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, o Cetec integra a Administração Indireta do Poder Executivo do Estado, por vinculação à Sectes.

Assim, no que toca aos aspectos jurídicos, sobre os quais cabe a esta Comissão se manifestar, não encontramos óbices à tramitação da matéria, uma vez que a proposição está compatível com a regra de iniciativa prevista no art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado, que dispõe serem de iniciativa privativa do Governador a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Ademais, a matéria é de competência legiferante do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.128/2012.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Anselmo José Domingos - André Quintão - Bruno Siqueira - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.152/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 224/2012, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/5/2012 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.152/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel constituído pela área de 2.000m², situado no Distrito de Manoel de Souza, nesse Município, e registrado sob o nº 34.074, a fls. 92 do Livro 3-B2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem ao funcionamento da Escola Municipal Manoel de Souza.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o Município não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.152/2012 na forma apresentada.



Sala das Comissões, 5 de junho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - Luiz Henrique - André Quintão - Bruno Siqueira - Anselmo José Domingos.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 5/6/2012, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Maria Péres Cobra, ocorrido em 1º/6/2012, em Borda da Mata. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Bosco, notificando o falecimento do Sr. João Paulo de Bastos, ocorrido em 25/5/2012, na BR-262, entre as cidades de Araxá e Campos Altos. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Bosco, notificando o falecimento do Sr. Jean Carlos Mateus, ocorrido em 25/5/2012, na BR-262, entre as cidades de Araxá e Campos Altos. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Bosco, notificando o falecimento do Sr. Ben Hur Santos Rodrigues, ocorrido em 25/5/2012, na BR-262, entre as cidades de Araxá e Campos Altos. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Alencar da Silveira Jr., notificando o falecimento do Sr. Pedro Bizzotto, ocorrido em 1º/6/2012, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)



TRANSCRIÇÃO

MATÉRIA JORNALÍSTICA TRANSCRITA NOS ANAIS EM ATENÇÃO A REQUERIMENTO DO DEPUTADO CELINHO DO SINTTROCEL, PUBLICADO NO “DIÁRIO DO LEGISLATIVO” DE 19/8/2011

Humanismo Intransigente*

Lucília de Almeida Neves Delgado

Dona Helena Greco deixa às novas gerações o legado de coragem e compromisso com as causas democráticas. Firme e doce, ela ajudou a impedir a invasão de dependências da UFMG em 1977.

Em 26 de julho, quando do enterro de dona Helena Greco, um longo, instigante, atribulado e belo filme visitou minha memória. Em poucos minutos, enquanto diferentes oradores se revezavam para homenageá-la, meu pensamento voltou a 1977. Em 4 de junho daquele ano, a paisagem humana das ruas centrais de Belo Horizonte, em especial as que circundam a Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), estavam tomadas por jovens de diferentes regiões do Brasil. Vieram à capital das Minas Gerais para o 3º Encontro Nacional dos Estudantes, que tinha como objetivo reestruturar a União Nacional dos Estudantes (UNE), proibida de exercer qualquer tipo de atividade desde o golpe político de 1964.

Circulava pelas proximidades do Câmpus da Saúde uma quantidade enorme de policiais. Muitos fardados. Outros à paisana e alguns disfarçados de jovens universitários. Isso porque o governo federal proibira a realização do evento. De imediato, a força pública, inclusive o Exército, foi acionada para impedir a qualquer custo que os estudantes conseguissem se reunir. Todas as entradas e saídas rodoviárias de Belo Horizonte foram bloqueadas para impedir a chegada de caravanas estudantis.

O Exército cercou o local onde ocorreria o 3º ENE. Quem já havia entrado na área do Câmpus da Saúde não tinha como de lá sair. Quem ficou de fora não poderia entrar. Era impossível ao cidadão se deslocar pela cidade, pois os policiais ampliaram sua área de ação. Sem qualquer escrúpulo, perseguiam jovens estudantes por ruas e praças de Belo Horizonte.

Muitas pessoas se mobilizaram na tentativa de evitar que o pior acontecesse. Ou seja, que as dependências da Universidade Federal de Minas Gerais fossem invadidas por forças militares. A direção da UFMG tentou negociar uma saída mais protegida para os estudantes. Advogados, membros do clero e políticos comprometidos com a causa democrática se mobilizaram e se dirigiram para as imediações da Faculdade de Medicina.

Foi nesse cenário de insegurança e medo que uma voz se agigantou, trazendo para a cena da vida pública nacional uma senhora de 60 anos que sempre se preocupou com a injustiça social e os direitos humanos, mas que nunca havia se envolvido com política. A voz era de dona Helena Greco, que, com seu porte franzino e jeito simples de dona de casa, ao ver aquele enorme e bem-equipado aparato policial, não conteve a indignação, subiu em um improvisado palanque e pronunciou contundente manifesto contra o arbítrio. Nunca antes havia pronunciado qualquer discurso, mas, emocionada, convocou sua geração a enfrentar os desmandos do governo militar. A partir de então, essa voz se tornou defensora intransigente e incansável dos direitos humanos no Brasil. Tornou-se também sinônimo de anistia.

Mãe de três filhos - Dirceu, Heloísa e Marília -, ela acompanhava, com interesse e preocupação, a militância estudantil da caçula Heloísa, conhecida carinhosamente por Bizoca. Anos depois, ela mesma explicou em entrevista à revista “Teoria e Debate”: “A polícia invadiu o câmpus, prendeu vários estudantes, o que revoltou todo mundo, especialmente as mulheres mais conscientes. Já tínhamos inclusive conversado sobre o movimento feminino pela anistia e queríamos lançar um manifesto, um protesto. Mas em nome de quem? Então, nos reunimos e, no mesmo dia, formou-se o primeiro grupo do Movimento pela Anistia, que correspondia ao



que eu queria do ponto de vista de participação, a luta pelos direitos humanos. Essa foi minha bandeira a partir de então, além da luta contra a discriminação da mulher.”

Do palarque em defesa dos estudantes à inserção na luta pela anistia, o caminho foi natural. Dona Helena fundou e presidiu o Movimento Feminino pela Anistia e se desdobrou em atividades que se agregaram a outras iniciativas brasileiras em defesa de presos e exilados políticos. Essa campanha foi um movimento memorável, que reuniu pessoas de diferentes posições políticas no campo democrático e na ampla esfera da esquerda brasileira. Na sequência do Movimento Feminino pela Anistia, foi fundado o Comitê Brasileiro pela Anistia, que agregou políticos e diversas organizações da sociedade civil. Nessa fase, dona Helena Greco se agigantou ainda mais, ganhando reconhecimento e projeção internacional.

A Lei da Anistia, de agosto de 1979, foi conquista real do movimento que a antecedeu. Todavia, foi restrita e, pelo uso da palavra conexa, eximiu de culpa os responsáveis pelo crime de tortura. Naquele ano, muitos presos foram soltos e vários exilados retornaram ao Brasil, mas a causa ainda teria muitas batalhas. Dona Helena não arrefeceu. Mesmo tendo sofrido ameaças e agressões a bomba à sua residência, manteve acesa a chama de defesa dos direitos humanos.

Em 1980, na escalada crescente da democratização do Brasil, foi fundado o Partido dos Trabalhadores. “A atuação no PT foi quase automática. Nunca tinha estado em nenhum partido, não havia nenhum que me satisfizesse. Depois comecei a verificar que o PT estava nascendo a partir das bases, participava das lutas populares”, contou ela.

Dona Helena foi a primeira vereadora petista em Belo Horizonte, eleita em 1982. Por dois mandatos consecutivos atuou naquele plenário. Criou a Comissão Permanente de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Ela ampliou seu raio de atuação para a esfera nacional, pois integrou o primeiro diretório nacional da legenda. Quando Patrus Ananias se elegeu prefeito da capital mineira, perto de completar 80 anos, ela assumiu a Coordenadoria de Direitos Humanos e Cidadania da Prefeitura de Belo Horizonte. Data dessa época meu único, mas estreito, contato pessoal com dona Helena Greco. Tive a grata oportunidade de recolher seu depoimento de história de vida, juntamente com Anna Flávia Arruda Lanna, a quem orientava no programa de pós-graduação em história da UFMG. Foram horas de construção de rico documento, que hoje integra o acervo do Núcleo de História Oral da UFMG.

Não sem emoção, registramos em profundidade a vida de uma mulher que desde jovem teve sua trajetória marcada pela ousadia. Afinal, formou-se em farmácia, em 1937, quando raríssimas mulheres frequentavam cursos superiores no Brasil. Registramos em sua fala fluente cultura e erudição, traduzidas por profundo conhecimento musical e literário. Já sabíamos, de antemão, que estávamos frente a frente com uma grande mulher, mas a cada entrevista tínhamos novas surpresas. Ora eram suas tiradas irônicas e inteligentes. Ora uma firmeza extrema e rara. Tudo isso permeado pela doçura humanista que ela insistia em tentar não revelar, mas que estava presente em seu olhar, em seus gestos e, sobretudo, no registro de suas convicções de respeito intransigente ao seu humano. Respeito tão firme que proporcionou a ela inclusão na lista do projeto Mil Mulheres para o Prêmio Nobel da Paz, em 2005.

Neste tempo volátil e individualista em que vivemos, a mirada sobre uma vida grandiosa, generosa e reta como a de dona Helena Graco pode, com certeza, contribuir para nos fazer melhores.

* - Publicada no jornal “Estado de Minas”, em 6/8/2011.



COMISSÃO ESPECIAL DA DÍVIDA PÚBLICA

RELATÓRIO PARCIAL

1 – INTRODUÇÃO

Esta Comissão foi instituída à requerimento dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Carlin Moura, aprovado em 8/11/2011 pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para, no prazo de 60 dias¹, estudar o processo de endividamento do Estado perante a União e analisar as possibilidades de renegociação dos contratos de refinanciamento em vigor. O objetivo final é propor alternativas para a renegociação da dívida.

Compuseram a Comissão como membros efetivos os Deputados Adelmo Carneiro Leão (PT), que atuou como Presidente, Bonifácio Mourão (PSDB), que atuou como relator, Zé Maia (PSDB), Délio Malheiros (PV) e Antônio Júlio (PMDB).

Na primeira reunião ficou decidido que os encontros semanais da Comissão seriam realizados às quintas-feiras, às 15h, horário alterado posteriormente para às 9:30h.

1.1 – Desenvolvimento dos trabalhos

A Comissão realizou 19 audiências internas, sendo 2 especiais, 6 extraordinárias e 11 ordinárias, que contaram com a participação de 39 convidados representantes do Estado e da sociedade civil e com a presença de 40 parlamentares. Realizou ainda audiências em 10 Municípios do Estado, que contaram, ao todo, com a participação de 158 convidados.

Além disso, a Comissão participou de três eventos fora do Estado promovidos pelas Assembleias Legislativas do Espírito Santo, do Acre e do Rio Grande do Sul, com o objetivo de discutir a renegociação das dívidas dos Estados.

No anexo deste relatório está a relação das reuniões realizadas pela Comissão, os quadros-resumos com as principais contribuições apresentadas pelos participantes nas reuniões internas da Comissão, o resumo das reuniões realizadas nos Municípios do Estado e dos eventos fora do Estado de que a Comissão participou.

1.2 – Estrutura do relatório

Este relatório parcial contém a síntese do trabalho realizado pela Comissão Especial da Dívida Pública até 24 de maio de 2012 e está dividido em quatro seções e um anexo.

Na primeira seção fazemos uma introdução, em que apresentamos as informações relativas à composição da Comissão e ao desenvolvimento dos trabalhos por ela realizados.

Na segunda seção, apresentamos um histórico com o objetivo de definir e situar o problema em seu contexto de origem e no contexto atual.

Na terceira, apresentamos uma análise crítica da dívida de Minas Gerais com a União, refinanciada por meio da Lei Federal nº 9.496, de 1997.

A quarta seção apresenta a proposta do relator para a renegociação da dívida e sua justificação.

O anexo traz o relato das reuniões realizadas pela Comissão, com um resumo das análises da questão e das principais contribuições trazidas pelos parlamentares e pelos convidados presentes às reuniões.

2 – HISTÓRICO

No início da década de 1990, as finanças públicas do País, em todos os níveis da Federação, caracterizavam-se pelo forte desajuste fiscal, resultado de mais de uma década de desorganização econômica e de altas taxas de inflação. O “equilíbrio fiscal” era artificialmente obtido por meio do chamado “imposto inflacionário”, utilizado como fonte de financiamento dos gastos públicos. Com o Plano Real, o controle da inflação provocou o desmonte dessa estrutura de financiamento do gasto, ao promover o fim do “imposto inflacionário”, e explicitou o desajuste das contas públicas, obrigando os entes federados a promoverem um forte ajuste fiscal.

Foi nesse contexto que, dado o risco de o desequilíbrio financeiro dos Estados comprometer a economia do País, a União editou a Lei nº 9.496, em 11/9/97, estabelecendo critérios para o refinanciamento da dívida pública mobiliária² desses entes. Em contrapartida ao refinanciamento, os Estados e o Distrito Federal aderiram ao Programa de Ajuste Fiscal, por meio do qual assumiram o compromisso de cumprimento de metas quanto à dívida financeira relacionadas a receita líquida real – RLR³ –, resultado primário, despesas com funcionalismo público, arrecadação de receitas próprias, privatização, reforma administrativa e patrimonial e despesas de investimento. As metas para superavit primário tinham o objetivo de garantir o pagamento da dívida renegociada.

O prazo máximo de refinanciamento das dívidas era de 30 anos, e o sistema de amortização adotado foi a Tabela Price⁴. A atualização monetária teve por base o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI –, calculado pela Fundação Getúlio Vargas. Os juros foram definidos em 9% ao ano, sendo reduzidos para 7,5% para os Estados que amortizassem 10% do valor do refinanciamento antecipadamente e para 6% para os Estados que amortizassem 20%. Além disso, a lei permitiu que os contratos estabelecessem limite máximo de comprometimento da RLR para pagamento do serviço da dívida incorporando-se ao estoque da dívida, o valor da parcela que excedesse o limite.

Cabe ressaltar que, posteriormente, o Senado Federal autorizou os Estados a contratarem com a União operação de crédito para promover o saneamento e a privatização dos bancos estaduais, na qual foram pactuados encargos de IGP-DI acrescido de 6% a.a.

Observa-se que o custo assumido pelos Estados no refinanciamento das dívidas com a União reflete as condições de mercado da época, em que as taxas de juros incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco de crédito elevado.

Ocorre que, com o passar dos anos, a conquista da estabilidade econômica promoveu a inversão das expectativas inflacionárias, com reflexos nas projeções dos índices de inflação. A mudança de cenário suscitou o questionamento, por parte dos Estados, das condições pactuadas nos contratos de refinanciamento das dívidas, que, no entendimento da maioria destes, não são condizentes com a realidade atual.

A Tabela 1 apresenta as condições dos refinanciamentos de cada Estado estabelecidas pela Lei Federal nº 9.496, de 1997, sem as parcelas referentes às dívidas dos bancos estaduais, pois estas foram posteriormente negociadas em separado pelos Estados. Amapá e Tocantins não refinanciaram suas dívidas no âmbito dessa lei.

Tabela 1 - Programa de refinanciamento das dívidas estaduais - Lei nº 9.496, de 1997

Estados	Assinatura do contrato	Junho de 1998 (R\$ mil)	Prazo (anos)	Limite de comprometimento	Encargos
AC	30/04/98	19.252	30	11,5%	IGP-DI + 6% aa
AL	29/06/98	677.887	30	15,0%	IGP-DI + 7,5% aa
AM	11/03/98	120.000	30	11,5%	IGP-DI + 6% aa
BA	01/12/97	959.662	30	11,5% a 13,0%	IGP-DI + 7,5% aa
CE	16/10/97	138.081	15	11,5%	IGP-DI + 6% aa
DF	29/07/99	642.272	30	13,0%	IGP-DI + 6% aa
ES	24/03/98	429.887	30	13,0%	IGP-DI + 6% aa
GO	25/03/98	1.340.356	30	13,0% a 15,0%	IGP-DI + 6% aa
MA	22/01/98	244.312	30	13,0%	IGP-DI + 6% aa
MG	18/02/98	11.827.540	30	6,79% a 13,0%	IGP-DI + 7,5% aa
MS	30/03/98	1.236.236	30	14,0% a 15,0%	IGP-DI + 6% aa
MT	11/07/97	805.682	30	15,0%	IGP-DI + 6% aa
PA	30/03/98	274.495	30	15,0%	IGP-DI + 7,5% aa



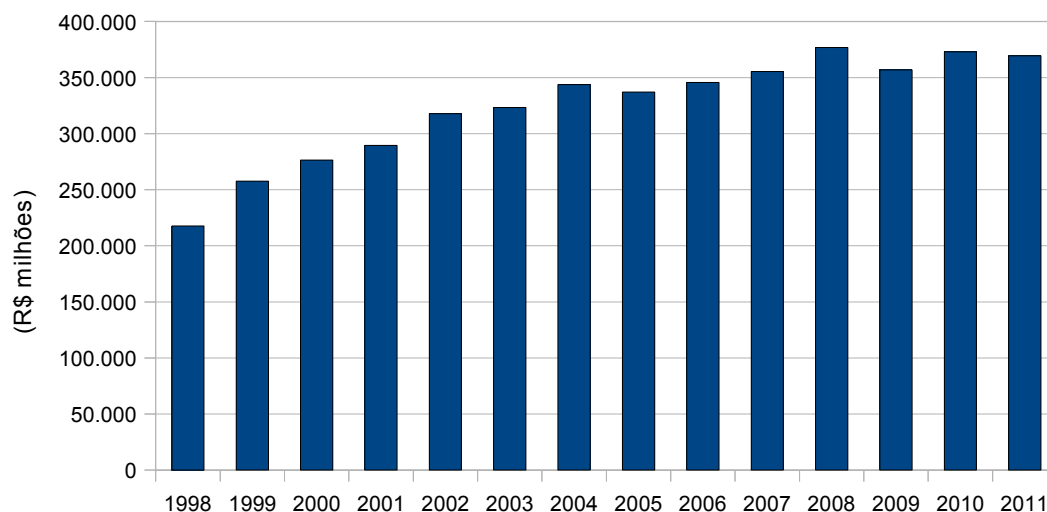
PB	31/03/98	266.313	30	11,0% a 13,0%	IGP-DI + 6% aa
PE	23/12/97	163.641	30	11,5%	IGP-DI + 6% aa
PI	20/01/98	250.654	15	13,0%	IGP-DI + 6%aa
PR	31/03/98	519.944	30	12,0% a 13,0%	IGP-DI + 6% aa
RJ	29/10/99	18.536.808	30	12,0% a 13,0%	IGP-DI + 6% aa
RN	26/11/97	73.272	15	11,5% a 13,0%	IGP-DI + 6% aa
RO	12/02/98	146.950	30	15,0%	IGP-DI + 6% aa
RR	25/03/98	7.247	30	11,5%	IGP-DI + 6% aa
RS	15/04/98	9.427.324	30	12,0% a 13,0%	IGP-DI + 6% aa
SC	31/03/98	1.552.400	30	12,0% a 13,0%	IGP-DI + 6% aa
SE	27/11/97	389.065	30	11,5% a 13,0%	IGP-DI + 6% aa
SP	22/05/97	50.388.778	30	8,86% a 13,0%	IGP-DI + 6% aa
TOTAL		100.438.058			

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

Observa-se que cerca de 90% do valor refinanciado corresponde às dívidas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, sendo São Paulo responsável por 50% do total. Desses quatro Estados, somente Minas Gerais paga 7,5% de juros anuais em um dos contratos.

O Gráfico 1 refere-se à evolução da dívida de todos os Estados (valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – até 31/12/2011), demonstra seu crescimento, em que pese o pagamento em dia das prestações efetuado por esses entes. Tal fato se deve ao crescimento insuficiente das receitas, mesmo com o elevado esforço fiscal promovido pelos Estados, para arcar com o pagamento de juros e amortizações previstos no contrato, dado o limite de comprometimento da RLR para o pagamento das prestações.

Gráfico 1 - Evolução da dívida dos Estados com a União - Lei nº 9.496/1997



Fonte: Balanço Geral da União

Valores atualizados pelo IPCA até 31/12/2011

A Tabela 2 apresenta os dados da dívida dos Estados no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2011, discriminando:

- saldo da dívida em dezembro de 2006 e em dezembro de 2011;
- os encargos, compostos de juros e correção monetária, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2011;
- o resultado primário⁵, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2011;
- os ajustes realizados nesse mesmo período, tais como o reconhecimento de novas dívidas e alterações na taxa de câmbio.

O saldo da dívida ao final do período corresponde ao saldo inicial, somado aos encargos e aos ajustes realizados no período e dele subtraído o resultado primário, se superavitário.

Tabela 2 - Dados da dívida dos Estados no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2011

(R\$ milhões)

	Saldo em Dez/2006 (A)	Encargos (dez/2006 a dez/2011) (B)	Encargos / Dívida em 2006 (C=B/A)	Resultado Primário (dez/2006 a dez/2011) (D)	Ajustes (dez/2006 a dez/2011) (E)	Saldo em Dez/2011 (F=A+B+D+E)



Dívida junto à União (I)	323.113	220.048	68,1%	-135.895	497	407.760
Lei nº 9.496, de 1997	265.603	196.257	73,9%	-92.998	497	369.357
Outras dívidas junto à União	57.509	23791	41,4%	-42.898	0	38.403
Dívida junto a outros credores (II)	19.019	7.031	37,0%	16.403	3.305	45.759
Dívida total (III=I+II)	342.132	227.079	66,4%	-119.492	3.803	453.519

Fonte: Senado Federal⁶

Observa-se que o saldo das dívidas estaduais contraídas no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e das outras dívidas junto a União e a outros credores apresentou crescimento expressivo de 32,5% no período. Isso se explica pela diferença entre os encargos devidos e o resultado primário obtido pelos Estados, que não foi suficiente para liquidar integralmente as prestações devidas, gerando resíduos a pagar, os quais, por sua vez, foram incorporados ao saldo devedor.

Ao analisarmos a coluna C da Tabela 2, referente ao percentual que os encargos representam no saldo da dívida em 2006, percebemos que a dívida mais cara era justamente a decorrente do refinanciamento com a União, cujos encargos correspondiam a quase 74% do saldo devedor. Já os encargos referentes às dívidas junto a outros credores correspondiam a aproximadamente 37%, ou seja, a metade do custo da dívida no âmbito da Lei Federal nº 9.496, de 1997. Mesmo o custo das outras dívidas com a União, que correspondia a 41% do saldo devedor, era significativamente menor que o da dívida relativa à Lei nº 9.496/97.

Observa-se que, de 2006 a 2011, o superávit primário obtido pelo conjunto dos Estados foi suficiente para pagar apenas 47% dos encargos da dívida renegociada no âmbito dessa lei, sendo a parcela não paga incorporada ao saldo devedor, o que resultou no aumento do estoque da dívida no período.

Os números confirmam, portanto, a situação perversa das dívidas estaduais, tendo em vista a “armadilha” financeira imposta aos Estados nos contratos firmados com a União, em que os parâmetros utilizados na definição dos custos refletem uma realidade que já não existe mais, de expectativa de inflação crescente no médio e longo prazo e de custo de crédito elevado. A mudança de cenário provocou o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o que justifica sua renegociação, tendo em vista a inadequação do custo imposto aos Estados em relação às condições atuais de mercado.

Atento aos acontecimentos em nível nacional e aos anseios das lideranças partidárias desta Casa, que apontavam para a abertura de uma janela de oportunidade política propícia à discussão do tema, o Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Deputado Dinis Pinheiro, criou, em 8/11/2011, a Comissão Especial da Dívida Pública, com o objetivo de analisar a dívida do Estado com a União, refinanciada por meio da Lei Federal nº 9.496, de 1997, e de propor alternativas para sua renegociação.

O pioneirismo desta Casa no esforço de reinserir o tema da dívida na agenda política do Estado despertou o interesse das demais Assembleias Legislativas do País e fez surgir um amplo movimento nacional pela renegociação das dívidas estaduais, capitaneado pela Assembleia de Minas.

3 – A DÍVIDA DE MINAS GERAIS – LEI FEDERAL Nº 9.496, DE 1997

A política de elevação das taxas de juros praticada pelo governo federal na década de 1990 levou os Estados a rolar parcela cada vez maior dos juros de suas dívidas, que cresceram exponencialmente no período.

No caso de Minas Gerais, até 1998 a elevação dos juros aumentou significativamente o estoque da dívida, que cresceu 124,3% no período de 1994 a 1997. Apenas a dívida interna cresceu 136,4%, contra 35% do IGP-DI. Do ponto de vista do fluxo de caixa, o crescimento do estoque da dívida não afetou substancialmente seu fluxo de pagamentos, que, na prática, era rolando, em sua totalidade, no mercado financeiro. Porém, a trajetória do endividamento era insustentável no longo prazo, o que levou a União, em 1998, a refinanciar a dívida de Minas e dos demais Estados, por meio da Lei Federal nº 9.496, de 1997.

Tabela 3 - Evolução do estoque da dívida pública de Minas Gerais no período de dezembro/1994 a dezembro/1997

Ano	INTERNA			EXTERNA		
	TÍTULOS	CONTRATOS	TOTAL	TÍTULOS	CONTRATOS	TOTAL
1994	4.513	1.663	6.175	169	480	649
1995	6.892	2.119	9.010	195	571	765
1996	8.781	2.921	11.702	208	664	872
1997	10.927	3.670	14.597	223	489	712

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

(*) Valores correntes

A operação de refinanciamento da dívida de Minas Gerais foi realizada em 18/2/98, por meio do contrato nº 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN –, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 1997, e da Resolução nº 99, de 1996, do Senado Federal. O valor do contrato foi de R\$11,83 bilhões e abrangia as seguintes dívidas:

- Dívida mobiliária representada por Letras Financeiras do Tesouro Estadual – LFTE: R\$11,35 bilhões;



- Contratos com o Banco do Brasil: R\$ 0,04 bilhão;
- Contratos com a Caixa Econômica Federal: R\$ 0,28 bilhão;
- Operações de dívida fundada com diversas instituições financeiras privadas: R\$ 0,15 bilhão.

Desse total, a União assumiu o montante de R\$ 1,59 bilhão, conforme autorizado pelo § 4º do art. 3º da Lei Federal nº 9.496, de 1997. Assim, o valor refinanciado foi de R\$10,24 bilhões.

Além disso, o Estado amortizou antecipadamente o valor de R\$ 1,02 bilhão, correspondente a:

- Créditos de atualização monetária do IPI-Exportação do Estado junto à União, atualizado até a data do contrato: R\$ 0,05 bilhão;
- Recursos provenientes da alienação das ações do Banco do Estado de Minas Gerais S/A – Bemge: R\$ 0,52 bilhão;
- Recursos provenientes da alienação das ações do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A – Credireal: R\$ 0,12 bilhão;
- Transferência de ações da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais – Ceasa – à União: R\$ 0,25 bilhão;
- Transferência de ações da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – Casemg – à União: R\$ 0,08 bilhão.

A amortização antecipada de 10% da dívida acarretou redução de 1,5 ponto percentual na taxa de juros de 9% a.a., resultando na taxa final de 7,5% a.a.

O Quadro 1, abaixo, resume a operação realizada no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997.

Quadro 1 - Renegociação da dívida de Minas Gerais - Lei nº 9.496/1997

(a) Dívida assumida pela União	R\$ 11.827,5 milhões (*)
(b) Custos assumidos pela União	(-) R\$ 1.591,8 milhões
(c= a-b) Dívida renegociada com a União	R\$ 10.235,7 milhões
. Dívida Mobiliária	R\$ 9.784,5 milhões
. Dívida Contratual	R\$ 451,2 milhões
(d) Forma de pagamento	
1. valor total da dívida atualizada de acordo com refinanciamento	R\$ 10.235,7 milhões
1.1. valor do refinanciamento - 90% em 360 parcelas.....	R\$ 9.212,2 milhões
1.2. valor da conta gráfica - 10% (até novembro/98)	R\$ 1.023,6 milhões
2.dedução créditos IPI-Exportação.....	R\$ 50,7 milhões
3. Dívida a ser paga a União (1-2).....	R\$ 10.185,1 milhões
3.1. valor líquido da conta gráfica.....	R\$ 972,9 milhões
3.2. valor do refinanciamento - 90% em 360 parcelas.....	R\$ 9.212,2 milhões

(*) valor em 18.2.98 atualizado pelo índice da espécie ou contratual

(**) valor em 18.2.98 de acordo com contrato de refinanciamento IGP-DI + 7,5% a.a.

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Em maio de 1998, o Senado Federal autorizou o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 45, a contratar operação de crédito no valor de R\$4,34 bilhões, no âmbito do Programa de Apoio, Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados – Proes –, com o objetivo de promover o saneamento e a privatização dos bancos estaduais. Esses recursos foram utilizados da seguinte forma:

- Privatização do Bemge: R\$ 1,56 bilhão;
- Liquidação de obrigações relativas à privatização do Credireal e necessários à transformação do BDMG em agência de fomento: R\$ 1,02 bilhão;
- Obrigações da Minas Caixa: R\$ 1,42 bilhão;
- Obrigações junto à Caixa Econômica Federal referentes ao saneamento do Credireal: R\$ 0,35 bilhão.

Com essa renegociação, a dívida de Minas Gerais com a União passou a ser de R\$14,85 bilhões, em 31/12/1998.

As condições de pagamento passaram a ser as seguintes:

- Dívida mobiliária e por contratos – prazo de 30 anos, correção pelo IGP-DI e taxa de juros nominais de 7,5% ao ano;
- Dívida referente ao saneamento do sistema financeiro estadual – prazo de 30 anos, correção pelo IGP-DI e taxa de juros nominais de 6% ao ano;
- Pagamento mensal do serviço da dívida calculado com base na Tabela Price, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 de 13% da RLR, a partir do ano 2000.



Ao final dos 30 anos, o eventual saldo devedor remanescente deveria ser refinanciado em até 10 anos, sendo as prestações não limitadas ao comprometimento de 13% da RLR.

O Quadro 2, abaixo, resume a operação de ajuste do sistema financeiro do Estado realizada no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária – Proes – instituído, em meados de 1996, em razão das dificuldades financeiras dos bancos estaduais.

Quadro 2 - PROES – Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária – instituído, em meados de 1996, em razão das dificuldades financeiras

FINANCIAMENTO: em 30 anos – correção pelo IGP-DI + juros de 6%

VALOR: R\$ 4.344,3 milhões

R\$ 1.561,0 milhões – BEMGE

R\$ 1.017,0 milhões – BDMG (transformação agência de fomento)

R\$ 1.420,0 milhões – Minas Caixa

R\$ 346,3 milhões - CEF (saneamento do Credireal)

Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

3.1 – Evolução da dívida fundada

A dívida fundada⁷ de Minas Gerais atingiu, em 2011, R\$69,2 bilhões. A dívida com a União, refinanciada por meio da Lei Federal nº 9.496, de 1997, e a dívida com a Cemig representam juntas aproximadamente 92,7% do total do endividamento do Estado. Apenas a dívida com a União é responsável por 84,7% desse valor.

De 1998 a 2011, a dívida fundada cresceu 59% e a dívida com a União, 69,1%, em termos reais (a valores de 31/12/2011). Ressalte-se que, no período, o Estado utilizou novos financiamentos, justificando o aumento da dívida fundada, enquanto, em relação à dívida com a União, foram pagos nesse período R\$26,6 bilhões de encargos e amortizações. Assim, observa-se que a principal razão do crescimento vertiginoso dessa dívida é o custo do seu refinanciamento, atualmente muito acima das condições de mercado. Além disso, o sistema utilizado para o seu pagamento, que limita o valor das prestações em 13% da RLR, impõe uma velocidade acelerada ao crescimento do estoque da dívida, em razão da formação de resíduos decorrentes da parcela não paga dos encargos devidos, que foram sendo incorporados ao saldo devedor ao longo do período.

3.2 - Condições do refinanciamento – Lei Federal nº 9.496, de 1997

O custo assumido pelo Estado no refinanciamento da dívida com a União reflete as condições de mercado da época em que a dívida foi renegociada, quando as taxas de juros incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco de crédito elevado.

Em 1998, a dívida da maioria dos Estados, entre eles Minas Gerais, era financiada à taxa Selic, determinada pelo Sistema de Liquidação e Custódia e utilizada como parâmetro para remuneração de títulos públicos. A taxa Selic era, e ainda é, o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central para promover ajustes na demanda agregada e no nível de preços da economia e, como tal, serve de referência para o mercado financeiro para fixar as taxas de juros futuras, que balizam o custo das operações de crédito. Na sua composição, de maneira geral, a taxa embute a inflação esperada para um período de doze meses mais uma remuneração proporcional ao risco de crédito (risco-país).

Aquela época, a Selic era mantida em níveis elevados pelo Banco Central, como forma de controlar a inflação, o que encarecia sobremaneira o serviço da dívida dos Estados. As projeções da taxa pelo mercado apontavam para uma trajetória crescente no médio prazo, o que desaconselhava sua manutenção como indexador das dívidas estaduais, daí a opção pelo IGP-DI. Cabe ressaltar que o IPCA, já utilizado como índice oficial de inflação à época, poderia ter sido utilizado como indexador dos contratos, porém naquele momento o IGP-DI se mostrava mais favorável aos Estados do que o IPCA.

Ocorre que a inversão das expectativas inflacionárias, decorrente da estabilidade econômica, teve reflexos nas projeções dos índices de inflação e das taxas de juros. As condições impostas ao Estado nos contratos da dívida, no entanto, permanecem refletindo uma realidade passada e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A revisão dessas condições é de fundamental importância para adequá-las às condições atuais de mercado e passa, necessariamente, pela revisão do indexador de correção monetária da dívida, da taxa de juros contratual e do limite de comprometimento da RLR com o pagamento das prestações.

3.2.1 – IGP-DI x IPCA

Apesar de ser um índice restrito, que mede o custo de vida refletido pelos preços de bens e serviços consumidos por um extrato da população (famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos), atualmente o IPCA é utilizado como indexador de vários contratos financeiros, em razão de ser o índice utilizado pelo Banco Central como medidor oficial da inflação do País.

Já o IGP-DI, índice utilizado para a correção monetária da dívida, é um indicador de ampla cobertura, que mede a evolução dos preços no atacado, no varejo e na construção civil, sendo, portanto, fortemente influenciado pela variação do dólar, especialmente em razão dos preços das “commodities”. Trata-se de um índice extremamente volátil: seu coeficiente de variação – CV –, ou seja, a dispersão dos dados em relação à média aritmética, apurado de 1998 a 2011, foi de 80%, enquanto o CV do IPCA foi de 41%.

A Tabela 4 mostra a variação acumulada dos dois indexadores no período de 1998 a 2011: enquanto o IPCA, índice oficial de inflação do país, cresceu 137%, o IGP-DI, índice utilizado para a correção da dívida, cresceu 222% no período.

Tabela 4 - Variação acumulada do IGP-DI e do IPCA no período de 1998 a 2011

Ano	IGP-DI	IPCA	IGP-DI	IPCA
			Base 1997 = 100	

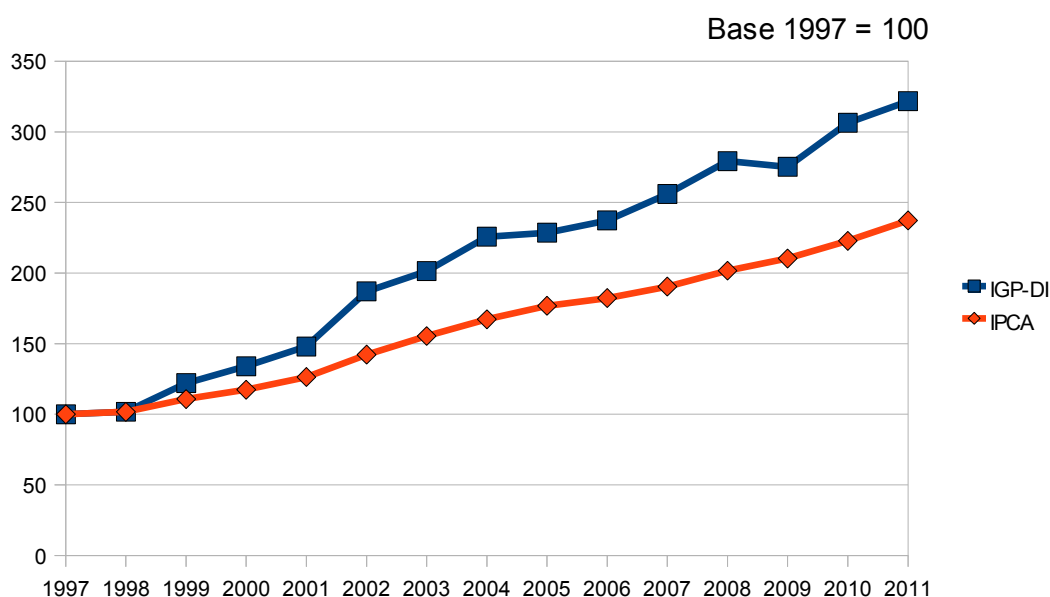
1997			100	100
1998	1,7%	1,7%	102	102
1999	20,0%	8,9%	122	111
2000	9,8%	6,0%	134	117
2001	10,4%	7,7%	148	126
2002	26,4%	12,5%	187	142
2003	7,7%	9,3%	201	155
2004	12,1%	7,6%	226	167
2005	1,2%	5,7%	229	177
2006	3,8%	3,1%	237	182
2007	7,9%	4,5%	256	190
2008	9,1%	5,9%	279	202
2009	-1,4%	4,3%	275	210
2010	11,3%	5,9%	306	223
2011	5,01%	6,5%	322	237
Acumulado	222%	137%	322	237

Fonte: Banco Central do Brasil

Apesar de os economistas afirmarem que ambos os índices tendem a se igualar no longo prazo, isso não é observado quando analisamos os dados passados. O Gráfico 2 refere-se ao comportamento dos índices no período de 1998 a 2011 e demonstra a tendência de os indicadores se distanciarem ao longo do tempo.

Por essa razão, entendemos que a utilização do IGP-DI como índice de correção da dívida penaliza o Estado, tendo em vista a tendência observada de seu descolamento em relação ao IPCA.

Gráfico 2 - Comparação acumulada – IGP-DI x IPCA



Fonte: Banco Central do Brasil

3.2.2 – Taxa de juros

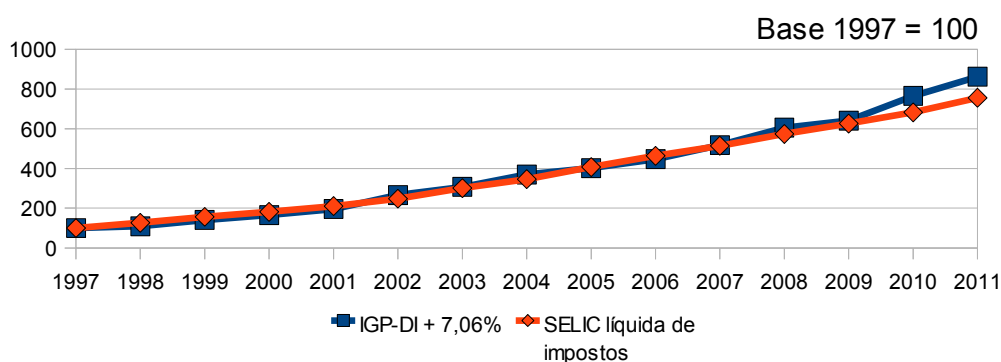
Na renegociação da dívida em 1998, a taxa de juros inicialmente cobrada pela União foi de 9% a.a. Com a amortização antecipada de parte do saldo devedor, a União concedeu ao Estado redução de 1,5 ponto percentual sobre os 9%, o que resultou em uma taxa final de 7,5% a.a.

Importa esclarecer que, para lastrear a operação de refinanciamento dos Estados, e com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 166, de 1998, a União emitiu as Letras Financeiras do Tesouro, Série A – LFT-A–, ao custo da Selic acrescida de 0,2944% a.a., e as Letras Financeiras do Tesouro, Série B – LFT-B–, ao custo da Selic. A Selic é, portanto, o índice de referência para medir o custo suportado pela União no carregamento da dívida dos Estados. Na sua composição, a taxa embute a inflação medida pelo IPCA mais a parcela de juros que, em regra, reflete o “risco-país” percebido pelos investidores.

Porém, para efeito de comparação entre os custos suportados pelo Estado e pela União com o carregamento da dívida, é necessário descontar da referida taxa o imposto de renda auferido pela União sobre os rendimentos das aplicações em títulos públicos, excluída a parcela do imposto que é transferida aos demais entes, por determinação constitucional. Assim, para efeito dessa comparação, consideramos a menor alíquota de imposto de renda (15%) do período analisado, descontados 48% relativos à parcela destinada aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Gráfico 3 e a Tabela 5 mostram a evolução do custo de captação da União, medido pela Selic (líquida do IR), comparado ao custo médio⁸ da dívida do Estado, medido pelo IGP-DI + 7,06% a.a. Observa-se uma evolução relativamente homogênea dos custos até 2008, ano em que há um descolamento dos índices e o Estado passa a suportar um custo maior do que o suportado pela União. Esse descolamento explica a diferença a maior que o Estado suportou com o serviço da dívida (762%) em relação à União (655%) no período. Isso significa que a União vem auferindo renda do Estado, ferindo frontalmente os princípios da equidade e do equilíbrio, que devem nortear as relações entre os entes no âmbito de uma Federação.

Gráfico 3 - Comparação do custo de captação da União com o custo da dívida de Minas Gerais



Fonte: Banco Central do Brasil

As projeções do Banco Central relativas ao comportamento da Selic confirmam essa tendência, o que nos autoriza a concluir que, a permanecerem as atuais condições contratuais, o Estado continuará a transferir renda para a União nos próximos anos, por meio do pagamento do serviço da dívida, comprometendo sua capacidade de investimento.

Tabela 5 - Custo médio da dívida de Minas Gerais (IGP-DI + 7,06%) comparado à Selic líquida de IR

Ano	IGP-DI + 7,06%	Selic (líquida do IR)	IGP-DI + 7,06%	Selic (líquida do IR)
			Base 1997 = 100	
1997			100	100
1998	9,1%	26,5%	109	127
1999	28,7%	23,6%	140	156
2000	17,8%	16,1%	166	182
2001	18,5%	16,0%	196	211
2002	35,6%	17,7%	266	248
2003	15,5%	21,5%	307	301
2004	20,3%	15,0%	369	346
2005	8,6%	17,6%	401	407
2006	11,4%	13,9%	447	464
2007	15,8%	10,9%	517	514
2008	17,1%	11,5%	606	573
2009	5,7%	9,2%	640	626
2010	19,4%	9,0%	765	682
2011	12,7%	10,7%	862	755
Acumulado	762%	655%	862	755

Fonte: Banco Central do Brasil

A Tabela 6, mostra o valor destinado ao pagamento da dívida, no período de 2007 a 2011, vis-a-vis os gastos com investimento. Atualmente, o valor destinado ao pagamento do serviço da dívida é superior aos gastos com investimento. Esse percentual vem crescendo ao longo dos anos e seria ainda maior se não houvesse o limite de 13% de comprometimento da RLR com o pagamento das prestações. Nesse sentido, entendemos que a redução do custo da dívida é de fundamental importância para aumentar a capacidade de investimento do Estado.

Tabela 6 - Minas Gerais – Valor gasto com serviço da dívida x investimentos

(R\$ milhões)

Ano	Serviço da Dívida Fundada Lei Federal nº 9.496/97 (A)	Investimento (B)	A/B
2007	1.942	2.821	68,8%
2008	2.441	3.726	65,5%
2009	2.699	3.585	75,3%
2010	2.881	3.994	72,1%
2011	3.352	3.300	101,60%

Fonte: Balanço Geral do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

3.2.3 – Limite de 13% da RLR com o pagamento das prestações

Conforme estabelecido no contrato de refinanciamento da dívida, o valor destinado ao pagamento das prestações está limitado a 13% da RLR. Dada essa limitação e ao elevado custo de financiamento da dívida, os valores destinados ao pagamento dos encargos têm sido insuficientes para liquidar integralmente as prestações devidas. Daí a geração mensal de resíduos, os quais, por sua vez, são incorporados ao saldo devedor, levando ao crescimento do estoque da dívida.

A fixação do limite de 13% da RLR se deve ao pressuposto no qual se baseou a renegociação das dívidas estaduais de que o crescimento das receitas seria suficiente para pagar os encargos e as amortizações previstas ao longo do prazo de duração dos contratos. Além disso, esperava-se um comportamento favorável do IGP-DI, que à época era inferior ao IPCA.

Ocorre que, apesar do elevado esforço fiscal realizado por Minas Gerais na última década, os pressupostos relativos ao crescimento da receita e à evolução do IGP-DI não se concretizaram. Em razão disso, formou-se um expressivo volume de resíduo a pagar, que atualmente representa quase 50% do saldo devedor. A Tabela 7 apresenta a evolução do resíduo de 2008 a 2011 e demonstra sua crescente participação no saldo da dívida com a União.

Tabela 7 - Demonstrativo do resíduo da dívida de Minas Gerais no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997

(R\$ bilhões)*

Ano	Total resíduo	Saldo total	% do resíduo
2008	20,86	48,89	42,7%
2009	21,94	48,76	45,0%
2010	25,98	54,84	47,4%
2011	29,10	58,63	49,6%

Fonte: Balanço Geral do Estado de Minas Gerais

(*) Valores correntes

Já na projeção do fluxo de pagamentos da dívida até o término do contrato (Tabela 8), verifica-se que, mantidas as condições atuais, a sua liquidação total se dará somente em 2038.

Para essa projeção foram utilizados os seguintes parâmetros:

- os valores são apresentados em valores constantes de 31/12/2011;
- estimou-se um crescimento de 3% a.a. para a RLR;
- o pagamento das parcelas foi limitado a 13% da RLR, conforme estabelecido nos contratos de refinanciamento⁹;
- os valores relativos às prestações que ultrapassam o limite dos 13% e que, portanto, não são pagos foram incorporados ao saldo devedor.

Observa-se que, até fevereiro de 2028, o gasto do Estado com o pagamento da dívida somará R\$80,3 bilhões (a preços de dezembro de 2011). O resíduo de R\$41,6 bilhões deverá ser refinanciado, nas mesmas condições do primeiro contrato, por um prazo de 120 meses. A prestação média mensal até 2028 será de R\$413,8 milhões e, após essa data, subirá para R\$481,8 milhões, o que representa crescimento de 16% em relação à prestação anterior.

Tabela 8 - Fluxo de pagamentos da dívida do Estado com a União - Lei nº 9.496, de 1997

(R\$ bilhões)

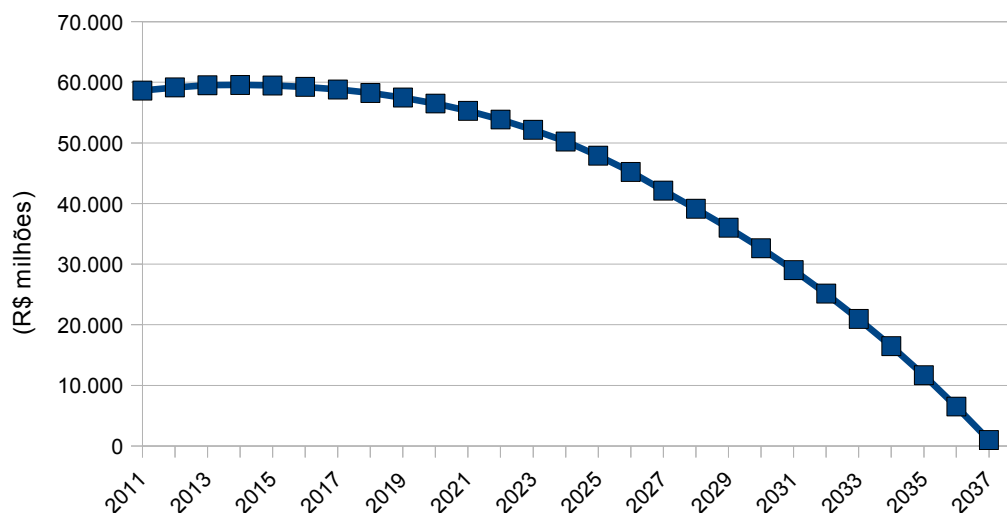
Saldo inicial em 31/12/2011: R\$ 58,627 bilhões				
Ano	Saldo Devedor (I)	Amortização Efetuada (II)	Juros Pagos (III)	Prestação Paga (IV) = (II) + (III)
2012	59.148	35	3.603	3.638
2013	59.512	78	3.752	3.830
2014	59.567	167	3.992	4.159
2015	59.469	209	4.104	4.313
2016	59.230	269	4.175	4.444
2017	58.821	411	4.184	4.595

2018	58.241	583	4.151	4.734
2019	57.473	772	4.105	4.878
2020	56.499	979	4.046	5.025
2021	55.301	1.206	3.970	5.176
2022	53.855	1.454	3.878	5.332
2023	52.139	1.726	3.768	5.493
2024	50.232	1.918	3.642	5.560
2025	47.893	2.352	3.490	5.843
2026	45.204	2.706	3.313	6.018
2027	42.131	3.091	3.108	6.199
2028	39.140	3.009	2.889	5.898
2029	36.001	3.158	2.673	5.831
2030	32.631	3.390	2.441	5.831
2031	29.013	3.639	2.191	5.831
2032	25.129	3.907	1.923	5.831
2033	20.958	4.195	1.635	5.831
2034	16.480	4.505	1.326	5.831
2035	11.671	4.837	994	5.831
2036	6.508	5.194	637	5.831
2037	963	5.578	253	5.831
2038	-	969	3	972

Fonte: Balanço Geral do Estado de Minas Gerais - exercício de 2010
 Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais
 Secretaria do Tesouro Nacional

O Gráfico 4 apresenta a evolução do saldo devedor ao longo do período de pagamento da dívida. Observa-se que esse saldo só começará a se reduzir em 2018, sendo que, no início de 2028, ele ainda representará 72% do saldo devedor apurado em 31/12/2011. Isso se deve ao elevado custo do refinanciamento, além do sistema de amortização utilizado em contrato – Tabela Price –, que destina uma parcela maior do valor total das prestações ao pagamento dos juros, em detrimento das amortizações, nos primeiros anos do financiamento.

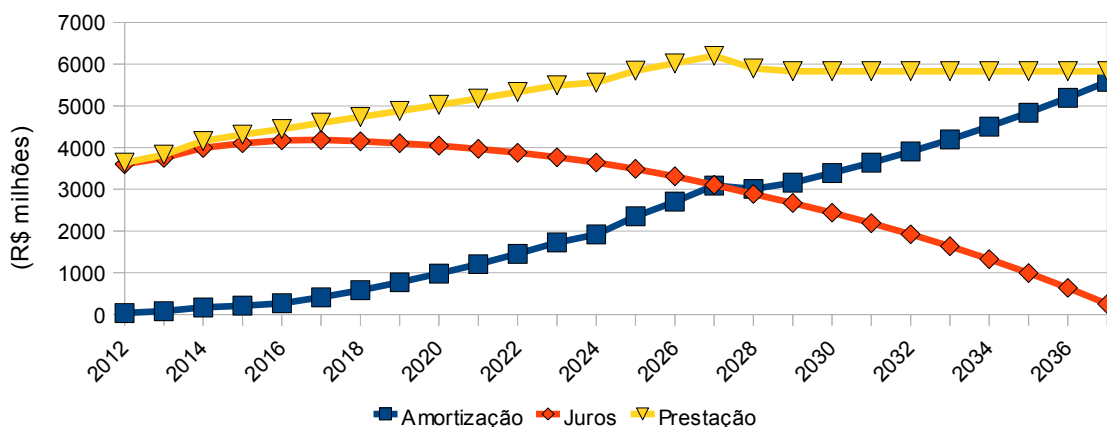
Gráfico 4 - Evolução do estoque da dívida com a União



Fonte: Balanço Geral do Estado de Minas Gerais – exercício de 2010
 Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais
 Secretaria do Tesouro Nacional

O Gráfico 5 complementa essa informação ao detalhar o valor anual comprometido com o serviço da dívida, desmembrando-o em amortização e juros. Observa-se que até 2018 a amortização corresponde a, no máximo, 12% do valor total da prestação, o que significa que um percentual grande das parcelas pagas é utilizado para o pagamento dos juros. Após 2028, essa relação se inverte e o valor referente ao pagamento da amortização passa a ser superior ao do pagamento dos juros.

Gráfico 5 – Serviço da dívida



Fonte: Balanço Geral do Estado de Minas Gerais – exercício de 2010
 Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais
 Secretaria do Tesouro Nacional

Há que considerar também o impacto dos 13% da RLR destinados ao pagamento do serviço da dívida no orçamento do Estado. Conforme já exposto, esse valor representou, em 2011, 101,6% do orçamento fiscal de investimento do Estado.

Assim, considera-se necessária a redução desse limite, acompanhada da redução dos juros, para um percentual que possibilite o pagamento integral das prestações mensais e, ainda, da parcela do resíduo acumulado ao longo dos anos, de forma a não apenas garantir a sustentabilidade da dívida no longo prazo, mas também a aumentar a capacidade de investimento do Estado.

4 – PROPOSTA DO RELATOR

Diante do exposto, apresentamos as seguintes propostas de renegociação da dívida do Estado com a União, contraída no âmbito da Lei Federal nº 9.496, de 1997:

4.1 – Troca do IGP-DI pelo IPCA como índice de correção monetária dos contratos.

Justificativa: O IPCA é o índice oficial de inflação do País, além de ser um índice mais estável e menos influenciado pelas variações cambiais do que o IGP-DI.

4.2 – Redução da taxa de juros de 7,5% a.a., referente ao contrato de refinanciamento da dívida mobiliária, e de 6% a.a., referente ao saneamento dos bancos estaduais, para 2% a.a.

Justificativa: Com a redução dos juros para 2% a.a., mantém-se a mesma proporção entre a taxa de juros do contrato e a taxa de juros utilizada na composição da Selic à época do refinanciamento da dívida.

De maneira geral, a taxa Selic embute, na sua composição, a inflação esperada para um período de doze meses mais uma remuneração proporcional ao risco de crédito (risco-país).

Em 1997, a taxa Selic estava em 24,79% a.a e o IPCA em 5,22%. A diferença entre a Selic e o IPCA era de 18,59%, calculada conforme a equação abaixo.

$$\text{Taxa de juros} = \frac{1 + \text{Selic}}{1 + \text{IPCA}} - 1$$

Percebe-se que a União refinanciou os Estados subsidiando-os com o estabelecimento de uma taxa de juros inferior à praticada pelo mercado. Os juros de 7,5% correspondiam a 40,34% dos juros de 18,59% praticados à época.

Em 2011, a taxa Selic encerrou o ano em 11,62% e o IPCA em 6,5%. A diferença entre Selic e IPCA resultou em uma taxa de 4,81%, calculada conforme a equação acima. Mantida a mesma proporção entre os juros contratuais e os juros vigentes em 1997, qual seja, 40,34%, a taxa contratual deveria atualmente ser reduzida para 1,94% ao ano, para que fossem mantidas as mesmas condições vigentes à época da contratação.

A proposta de redução da taxa de juros para 2% a.a., portanto, justifica-se por ser mais compatível com a realidade atual, além de não impor ônus adicional para a União, tendo em vista a manutenção da proporcionalidade entre as taxas de juros existente à época da renegociação dos contratos.

Além disso, a operação de refinanciamento da dívida dos Estados pode ser considerada de baixíssimo risco, em razão de ser garantida pela retenção de impostos pela União, em caso de inadimplência, o que justifica a redução da taxa de juros para patamar compatível com as taxas de referência para esse tipo de operação.

4.3 – Redução do limite de comprometimento da RLR com o pagamento da dívida para 9%

Justificativa: A redução nos encargos da dívida, decorrente da redução dos juros para 2% a.a., permite a redução do limite de comprometimento da RLR com o pagamento da dívida, sem a geração de novos resíduos. Possibilita também o pagamento de parte dos resíduos acumulados ao longo dos anos que foram incorporados ao saldo devedor.

A Tabela 9 apresenta a projeção do fluxo de pagamento da dívida, considerando a taxa de juros de 2% e o comprometimento de 9% da RLR com o pagamento das prestações. Observa-se que o saldo devedor vai sendo reduzido paulatinamente ao longo do tempo, sendo os 9% da RLR suficientes para quitar as prestações integralmente e ainda pagar uma parcela do resíduo gerado no período anterior. Os dados mostram que, ao final do contrato, em 2028, restará um resíduo de aproximadamente R\$16,7 bilhões a ser refinanciado e cuja liquidação, nas condições propostas, se dará em 2038. Além disso, observa-se que, a partir de 2028, haverá uma redução importante no valor das prestações, que passarão a comprometer em média 3,2% da RLR ao longo do período.

Tabela 9 - Fluxo de pagamentos da dívida do Estado com a União - RLR de 9% e Juros de 2% a.a.

(R\$ milhões)*

Saldo inicial em 31/12/2011: R\$ 58,627 milhões

Ano	Lei Federal nº 9.496, de 1997				Pagamento de Outras Dívidas Intra-limite (V)	RLR Projetada (VI)	Comprometimento da RLR (VII = (IV + V) / VI)
	Saldo Devedor (I)	Amortização Efetuada (II)	Juros Pagos (III)	Prestitação Paga (IV) = (II) + (III)			
2012	57.355	1.274	1.159	2.433	279	30.129	9,0%
2013	55.920	1.437	1.132	2.569	268	31.524	9,0%
2014	54.163	1.760	1.100	2.860	62	32.470	9,0%
2015	52.254	1.912	1.063	2.975	35	33.444	9,0%
2016	50.214	2.043	1.023	3.066	34	34.447	9,0%
2017	48.023	2.195	981	3.176	17	35.480	9,0%
2018	45.690	2.337	936	3.273	16	36.545	9,0%
2019	43.209	2.485	887	3.372	16	37.641	9,0%
2020	40.575	2.638	836	3.474	15	38.770	9,0%
2021	37.783	2.797	782	3.579	15	39.933	9,0%
2022	34.825	2.963	724	3.687	15	41.131	9,0%
2023	31.694	3.136	663	3.799	14	42.365	9,0%
2024	28.485	3.215	600	3.815	112	43.636	9,00%
2025	24.978	3.513	532	4.045	-	44.945	9,0%
2026	21.277	3.706	460	4.166	-	46.294	9,0%
2027	17.376	3.908	384	4.291	-	47.683	9,0%
2028	15.445	1.934	323	2.257	-	49.113	4,6%
2029	13.895	1.553	292	1.846	-	50.587	3,6%
2030	12.313	1.585	261	1.846	-	52.104	3,5%
2031	10.699	1.617	229	1.846	-	53.667	3,4%
2032	9.052	1.649	196	1.846	-	55.277	3,3%
2033	7.372	1.683	163	1.846	-	56.936	3,2%
2034	5.658	1.717	129	1.846	-	58.644	3,1%
2035	3.910	1.751	94	1.846	-	60.403	3,1%
2036	2.126	1.787	59	1.846	-	62.215	3,0%
2037	307	1.823	23	1.846	-	64.081	2,9%
2038	0	307	0	308	-	10.742	2,9%

Fonte: Balanço Geral do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Tesouro Nacional

*Valores a preços de 31/12/2011

Já a Tabela 10, abaixo, apresenta a comparação entre a projeção dos fluxos de pagamento das prestações, consideradas as condições atuais e as condições propostas.

Os resultados apontam que a economia com a redução da taxa de juros para 2% a.a. e do limite da RCL para 9% a.a. será de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão já em 2013, aumentando ano a ano até atingir R\$64,8 bilhões acumulados até 2038 – final do prazo do refinanciamento da dívida. Este valor representa uma economia mensal de recursos de R\$208 milhões em média no orçamento do Estado, o qual corresponde a 75,6% do valor atualmente destinado aos investimentos no orçamento estadual.

Tabela 10 - Comparação da prestação projetada nas condições atuais com a prestação projetada com juros de 2% a.a. e comprometimento de 9% da RLR

(R\$ milhões)

Ano	Prestação Projetada nas Condições Atuais do Contrato (I)	Prestação Projetada com Juros de 2% a.a. e Comprometimento de 9% da RLR (II)	Valor Economizado com a Renegociação (III = II - I)
2012	3.638	2.433	1.205
2013	3.830	2.569	1.261
2014	4.159	2.860	1.299
2015	4.313	2.975	1.338
2016	4.444	3.066	1.378
2017	4.595	3.176	1.419
2018	4.734	3.273	1.461
2019	4.878	3.372	1.506
2020	5.025	3.474	1.551
2021	5.176	3.579	1.597
2022	5.332	3.687	1.645
2023	5.493	3.799	1.694
2024	5.560	3.815	1.745
2025	5.843	4.045	1.798
2026	6.018	4.166	1.852
2027	6.199	4.291	1.908
2028	5.898	2.257	3.641
2029	5.831	1.846	3.985
2030	5.831	1.846	3.985
2031	5.831	1.846	3.985
2032	5.831	1.846	3.985
2033	5.831	1.846	3.985
2034	5.831	1.846	3.985
2035	5.831	1.846	3.985
2036	5.831	1.846	3.985
2037	5.831	1.846	3.985
2038	972	308	664
Total	138.586	73.759	64.827

Fonte: Balanço Geral do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais

Secretaria do Tesouro Nacional

4.4 – Revisão do saldo devedor, por meio da aplicação retroativa do IPCA mais juros de 6% a.a., do início da vigência do contrato até a efetivação da nova renegociação.

Justificativa: Em 1997, quando da renegociação da dívida com a União, estabeleceu-se que os juros de 9% seriam reduzidos para 7,5% para os Estados que abatessem 10% de sua dívida antecipadamente e, para 6%, para os Estados que abatessem 20% de sua dívida.

Com a imposição dessa regra restou caracterizado o tratamento desigual dado pela União aos Estados, o qual, no nosso entendimento, contraria o princípio da isonomia que orienta o pacto federativo. Além disso, a medida penalizou os Estados que se encontravam em maior dificuldade financeira, pois não podendo arcar com uma amortização antecipada maior de suas dívidas, obtiveram condições piores para o seu refinanciamento e, conseqüentemente, tiveram maiores dificuldades para ajustar suas finanças e honrar seus compromissos.

Assim, a proposta de revisão do saldo devedor dos contratos, por meio da aplicação retroativa do IPCA mais juros 6% a.a., tem como objetivo corrigir uma injustiça cometida à época da contratação do refinanciamento da dívida.

A Tabela 11 mostra que o saldo da dívida, se aplicados encargos de IPCA + 6% a.a. desde o início do refinanciamento, seria de R\$39,836 bilhões em 31/12/2011. Como o saldo real nessa data é de R\$58,627 bilhões, é apurada uma diferença de R\$18,791 bilhões em favor do Estado, valor correspondente a, aproximadamente, 6 vezes seu orçamento de investimento.

Tabela 11 - Cálculo do saldo da dívida com a União com encargos de IPCA + 6%

(R\$ milhões)

Data	Saldo da Dívida Refinanciada com a União	Encargos (IPCA + 6%)	Prestação paga	Saldo ao final do período
------	--	----------------------	----------------	---------------------------



31/12/1998	14.850	2.325	516	16.660
31/12/1999	16.660	2.084	445	18.299
31/12/2000	18.299	2.619	720	20.199
31/12/2001	20.199	3.933	830	23.302
31/12/2002	23.302	3.738	930	26.110
31/12/2003	26.110	3.717	1.071	28.756
31/12/2004	28.756	3.511	1.380	30.887
31/12/2005	30.887	2.935	1.704	32.118
31/12/2006	32.118	3.501	1.942	33.677
31/12/2007	33.677	4.187	2.441	35.424
31/12/2008	35.424	3.807	2.699	36.531
31/12/2009	36.531	4.545	2.881	38.195
31/12/2010	38.195	4.993	3.352	39.836
31/12/2011	39.836			

Fonte: Balanço Geral do Estado de Minas Gerais
Banco Central do Brasil

4.5 – Limitação do custo da dívida à remuneração da caderneta de poupança

Justificativa: A medida tem como objetivo estabelecer um mecanismo de proteção das finanças do Estado, em caso de aumento relevante do IPCA.

Atualmente a remuneração da caderneta de poupança segue o seguinte critério:

- remuneração das aplicações à Taxa Referencial de Juros - TR + 6,17% ao ano, se a Selic estiver acima de 8,5% a.a;
- remuneração das aplicações à TR + 70% da Selic, se este índice estiver em 8,5% ao ano ou menor.

O Sistema de Expectativas do Banco Central prevê que, até 2016, a Selic permaneça superior a 8,5% ao ano, de forma que é bastante provável que a efetiva remuneração da poupança se mantenha em TR + 6,17% a.a.

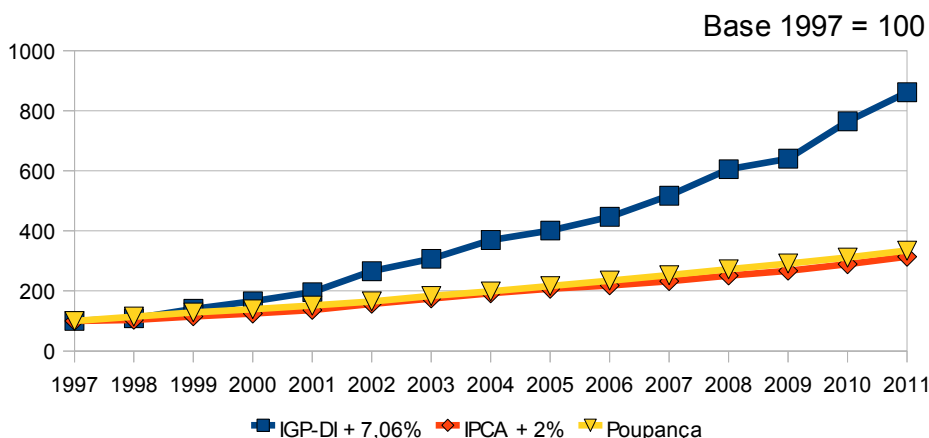
A Tabela 12 e o Gráfico 6 apresentam a comparação da evolução do custo da dívida, nas condições atuais, com o custo medido pela aplicação de IPCA + 2% a.a., e com a remuneração da caderneta de poupança, no período de 1998 a 2011. Observa-se que, durante todo o período, a variação proposta de IPCA + 2% a.a. se manteve inferior à remuneração acumulada da caderneta de poupança.

No entanto, a limitação proposta visa a proteger as finanças estaduais, ao estabelecer um limite para o crescimento do custo da dívida em caso de eventual crise econômica que promova aumento relevante do IPCA.

Tabela 12 - Comparação do custo atual da dívida com a proposta do relator

Ano	IGP-DI + 7,06%	IPCA + 2%	Poupança
Base 1997 = 100			
1997	100	100	100
1998	109	104	114
1999	140	115	128
2000	166	125	139
2001	196	137	151
2002	266	157	165
2003	307	175	183
2004	369	192	198
2005	401	207	216
2006	447	218	234
2007	517	233	252
2008	606	251	272
2009	640	267	291
2010	765	289	311
2011	862	314	335

Fonte: Banco Central do Brasil

Gráfico 6 - Comparação do custo atual da dívida com a proposta do relator


Fonte: Banco Central do Brasil

5 – ANEXO - RELATÓRIOS DAS REUNIÕES

5.1 – Reuniões realizadas na Assembleia

5.1.1 - Reunião realizada em 16/11/2011

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Rômulo Viegas / PSDB (substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)
- Duarte Bechir / PMN (substituindo o Deputado Délio Malheiros / PV)

Outro Deputado presente:

- Carlin Moura / PC do B

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Nessa reunião foram eleitos Presidente o Deputado Adelmo Carneiro Leão, Vice-Presidente o Deputado Antônio Júlio e designado como relator o Deputado Bonifácio Mourão.

5.1.2 - Reunião realizada em 17/11/2011

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Dalmo Ribeiro Silva / PSDB (Substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)
- Duarte Bechir / PMN (Substituindo o Deputado Délio Malheiros / PV)

Outros Deputados presentes:

- Sávio Souza Cruz / PMDB
- Carlin Moura / PC do B

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Requerimentos aprovados:

- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, em que solicita seja realizado um encontro com os participantes do Café Parlamentar promovido pela Presidência desta Casa, para apresentar-lhes o plano de trabalho desta Comissão;
- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, em que requer seja enviado ofício aos participantes do Café Parlamentar promovido pela Presidência desta Casa, dando-lhes ciência das ações desta Comissão;
- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, em que requer seja realizada audiência pública com convidados que menciona para que seja relatado o histórico da celebração do contrato entre o Estado e a União e para obter esclarecimentos das questões que geraram a dívida pública;
- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, em que requer seja formulado à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de informações referentes à constituição da dívida do Estado de Minas Gerais para com a Cemig acompanhadas de cópia dos documentos referentes aos atos realizados;



- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, em que solicita à Mesa da Assembleia que determine a instalação de painéis eletrônicos com o objetivo de informar, “on line”, o status da dívida pública do Estado e, dessa maneira transformá-la em ferramenta que contabilize o que Minas Gerais repassa mensalmente à União, para conhecimento dos mineiros, e que o mesmo conteúdo seja divulgado no “site” da Assembleia em um "hot site" denominado DÍVIDA PÚBLICA, que terá o mesmo formato do painel eletrônico;
- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, em que requer seja realizada audiência pública para se debater as questões legais e jurídicas sobre o contrato realizado pelo Estado de Minas Gerais que gerou a dívida pública objeto de estudo desta Comissão;
- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, em que solicita seja realizada reunião com convidados, com o objetivo de debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais;
- De autoria do Deputado Carlin Moura, em que requer seja convidado o jornalista Mauro Santayanna a participar da reunião desta Comissão, em dezembro de 2012.

5.1.3 - Reunião realizada em 24/11/2011

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Rômulo Viegas / PSDB (substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)

Outros Deputados presentes:

- Sávio Souza Cruz / PMDB
- Sebastião Costa / PPS
- Dalmo Ribeiro Silva / PSDB
- Fred Costa / PHS

Convidados:

- Eduardo Antônio Codo Santos - Subsecretário do Tesouro Estadual;
- Silvana Maria Mendonça de Andrade Caldeira - Assessora do Subsecretário do Tesouro Estadual, representando Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda;
- Maria Eulália Alvarenga de Azevedo Meira - Coordenadora Executiva do Núcleo Mineiro de Auditoria Cidadã da Dívida, representando Maria Lúcia Fattorelli Carneiro, Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida;
- Sérgio Miranda de Matos Brito - Coordenador Estadual da Auditoria Cidadã da Dívida;
- Fabrício Augusto de Oliveira - Professor da Fundação João Pinheiro.

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Autor do requerimento:

- Deputado Bonifácio Mourão

Requerimentos aprovados:

- De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que solicita seja realizada reunião extraordinária desta Comissão, no dia 28 de novembro próximo, com a finalidade de ouvir a Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida, Maria Lúcia Fattorelli Carneiro.

5.1.4 - Reunião realizada em 28/11/2011

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Duarte Bechir / PSD (Substituindo o Deputado Délio Malheiros / PV)

Outros Deputados presentes:

- Sávio Souza Cruz / PMDB
- Sebastião Costa / PPS
- Dalmo Ribeiro Silva / PSDB
- Fred Costa / PHS

Convidados:

- Maria Lúcia Fattorelli - Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida;
- Maria Eulália Alvarenga de Azevedo Meira - Coordenadora Executiva do Núcleo Mineiro de Auditoria Cidadã da Dívida;
- Maria Aparecida Neto Lacerda e Meloni - Presidente da Associação dos Funcionários Fiscais de Minas e Membro do Núcleo Mineiro da Auditoria Cidadã.

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Autor do requerimento:

- Deputado Adelmo Carneiro Leão



5.1.5 - Reunião realizada em 1º/12/2011

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Zé Maia / PSDB

Outros Deputados presentes:

- Neider Moreira / PSD
- Carlin Moura / PC DO B

Convidados:

- Sérgio Miranda de Matos Brito - Coordenador Estadual da Auditoria Cidadã da Dívida;
- Virgílio Guimarães - Economista e Ex-Deputado Federal.

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Requerimentos aprovados:

- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, em que requer sejam realizados encontros regionais das Assembleias Legislativas para análise e discussão de plano para renegociação dos contratos da dívida dos entes federados com a União;
- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, em que requer sejam solicitados ao Governo do Estado contratos de financiamento e memória de cálculo da dívida com a União e com a Companhia Energética de Minas Gerais S/A – Cemig –;
- De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que requer seja solicitado ao Tribunal de Contas da União o envio de cópia integral do processo TC 011.808/2006-0, do qual resultou o Acórdão nº 315/2007 TCU, com a finalidade de subsidiar os estudos desta Comissão;
- De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que requer seja solicitado ao Tribunal de Contas o envio a esta Casa da íntegra do estudo sobre a dívida pública de Minas Gerais, realizado pela Diretoria de Controle Externo daquela Corte para subsidiar o relatório anual de 2010, que teve como relator o Conselheiro Sebastião Helvécio;
- De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que requer sejam ouvidos os Srs. Virgílio Guimarães, ex-Deputado Federal, e Sérgio Miranda de Matos Brito, Coordenador Estadual da Auditoria Cidadã da Dívida.

5.1.6 - Reunião realizada em 6/12/2011

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Zé Maia / PSDB

Outros Deputados presentes:

- Carlin Moura / PC do B
- João Vítor Xavier / PRP

Convidado:

- Mauro Santayana, Jornalista.

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Autor do requerimento:

- Deputado Carlin Moura

Requerimentos aprovados:

- De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que solicita seja encaminhado ofício à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, solicitando:
 - memórias de cálculo de dívidas do Estado negociadas no âmbito das Leis Federais nºs 7.614, de 1987, 7.976, de 1989 e 8.727, de 1993, que dispõem sobre o processo de endividamento dos Estados;
 - planilha com o detalhamento da dívida anterior que foi objeto da negociação prevista na Lei Federal nº 9.496/97, que dispõe sobre o processo de endividamento dos Estados, e planilha contendo o detalhamento das dívidas do Programa de Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária – Proes –, sendo ambas complementadas com documentos afetos; e
 - cópia do acordo estabelecido com a União e dos demais contratos, com a documentação pertinente, firmados pelo Governo do Estado, nas negociações realizadas com base na Lei Federal nº 9.496, de 1997; memórias de cálculo dos valores creditados e debitados mensalmente a título de atualização monetária e demais cálculos pertinentes e detalhados; e parcela do patrimônio estadual que foi privatizada no âmbito do Programa Estadual de Desestatização – PED.

5.1.7 - Reunião realizada em 7/12/2011

Deputados e Deputada presentes – membros da Comissão:

- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)



- Carlin Moura / PC do B (substituindo o Deputado Adelmo Carneiro Leão / PT)
- Luzia Ferreira / PPS (substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Requerimentos aprovados:

- De autoria do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja convidada a Prefeita Municipal de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, para expor sobre a dívida do Estado com a União sob a perspectiva dos Municípios.

Fica prejudicado o requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão em solicita seja convidado o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Sr. Sebastião Helvécio, para debater sobre a dívida pública do Estado.

5.1.8 - Reunião realizada em 14/12/2011

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)

Outros Deputados presentes:

- Sebastião Costa / PPS
- Carlin Moura / PC do B

Convidados:

- Sebastião Helvécio - Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Dalmy Freitas de Carvalho - Secretário Municipal de Fazenda, representando Marília Aparecida Campos, Prefeita Municipal de Contagem;
- Sérgio Miranda de Matos Brito - Coordenador Estadual da Auditoria Cidadã da Dívida;
- Virgílio Guimarães - Economista e Ex-Deputado Federal;
- Maria Eulália Alvarenga de Azevedo Meira - Coordenadora Executiva do Núcleo Mineiro de Auditoria Cidadã da Dívida.

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Autores do requerimento:

- Deputado Bonifácio Mourão
- Deputado Carlin Moura

5.1.9 - Reunião realizada em 2/2/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Délio Malheiros / PV
- Rômulo Viegas / PSDB (substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)

Outros Deputados presentes:

- Sebastião Costa / PPS
- Carlin Moura / PC do B
- Duarte Bechir / PSD
- Fábio Cherem / PSD

Convidados:

- Maria Eulália Alvarenga de Azevedo Meira - Coordenadora Executiva do Núcleo Mineiro de Auditoria Cidadã da Dívida.

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Autor do requerimento:

- Deputado Adelmo Carneiro Leão

Requerimentos aprovados:

- De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para examinar os procedimentos a serem observados na esfera jurídica no processo de renegociação da dívida pública do Estado;
- De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para ouvir o Sr. Lindolfo Fernandes de Castro, Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais – Sindifisco - MG-;
- De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja ouvida nesta reunião a Sra. Maria Eulália Alvarenga de Azevedo Meira, Coordenadora Executiva do Núcleo Mineiro de Auditoria Cidadã da Dívida.

5.1.10 - Reunião realizada em 13/2/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)



- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Délio Malheiros / PV

Outros Deputados e Deputadas presentes:

- José Henrique / PMDB
- Sebastião Costa / PPS
- Antônio Carlos Arantes / PSC
- Alencar da Silveira Jr. / PDT Almir Paraca / PT
- Dinis Pinheiro / PSDB
- Ivair Nogueira / PMDB
- João Leite / PSDB
- Dalmo Ribeiro Silva / PSDB
- Rogério Correia / PT
- Sargento Rodrigues / PDT
- Carlos Henrique / PRB
- Luiz Henrique / PSDB
- Ana Maria Resende / PSDB
- André Quintão / PT
- Gustavo Valadares / PSD
- Carlin Moura / PC do B
- Vanderlei Miranda / PMDB
- Inácio Franco / PV
- Duarte Bechir / PSD
- Anselmo José Domingos / PTC
- Duílio de Castro / PMN
- Bosco / PT do B
- Liza Prado / PSB
- Tadeu Martins Leite / PMDB
- Luzia Ferreira / PPS
- Rômulo Viegas / PSDB
- Ulysses Gomes / PT
- Luiz Carlos Miranda / PDT

Convidados:

- Marcio Pochmann - Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea –;
- Leonardo Maurício Colombini Lima - Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, representando Antônio Augusto Anastasia, Governador do Estado;
- Simão Cirineu Dias - Secretário de Fazenda do Estado de Goiás, representando Marconi Perillo, Governador do Estado;
- Barros Munhoz - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- Deputado Paulo Melo - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;
- Deputada Luzia Toledo - 2ª Vice-Presidente da Assembleia do Estado do Espírito Santo, representando o Deputado Rodrigo Chamoun, Presidente da Assembleia;
- Deputado Alexandre Postal - Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul;
- Deputado Elson Santiago - Presidente da Assembleia Legislativa do Acre;
- Deputado Adjuto Afonso - representando o Deputado Ricardo Nicolau, Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas;
- Conceição Vieira - 1ª -Secretária da Assembléia Legislativa de Sergipe;
- Deputado José Luiz Schafer - Presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais;
- Marcio Pochmann - Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea –;
- Ângela Silvaes - Secretária de Estado de Controle e Transparência do Espírito Santo;
- Antônio Carlos Andrada - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Carlos André Mariani Bittencourt - Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo do Ministério Público do Estado;
- Luís Claudio Chaves - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-MG –;
- Ângelo Roncalli - Presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM –;
- Maria Eulália Alvarenga de Azevedo Meira - Coordenadora Executiva do Núcleo Mineiro de Auditoria Cidadã da Dívida;
- Sílvio Teitelbaum - Consultor da Unale;
- Clarice Viana - Advogada.

**Finalidade da reunião:**

- Debater a possibilidade de renegociação da dívida dos Estados com a União, em busca de condições mais adequadas à situação econômica dos Estados, além de definir o plano estratégico e o cronograma dos encontros a serem realizados nas demais regiões do país.

Autor do requerimento:

- Deputado Bonifácio Mourão

Resumo da Reunião:

- A audiência foi marcada por diversos apontamentos dos Deputados e convidados, os quais incidiram especialmente sobre o contexto da contratação da dívida, o índice de correção utilizado, os juros, o art. 35 da LRF e a possibilidade de renegociação, a necessidade de avaliar outras dívidas, como a da Cemig e a auditoria das dívidas objeto do refinanciamento. Foram feitas ainda propostas diversas, sobre as quais discorreremos ao final.
- Sobre o IGP-DI, índice de correção monetária adotado no contrato com a União, houve um consenso dos presentes que à época da renegociação o índice era um dos mais favoráveis aos Estados para a correção da dívida. Porém, sendo ponderado pelo Índice de Preços por Atacado, o IGP-DI sofre influência de variação de preços de "commodities" e de variações cambiais. A partir de 1999, com as crises do México e da Rússia e a crise cambial, o dólar passou de R\$ 1,17 para R\$ 2,20, em um mês, e chegou a R\$ 4,00. Sendo o IGP-DI altamente influenciado pelo dólar, o índice foi contaminado pelas altas da moeda norte-americana. A esse respeito, alguns participantes argumentaram que, como a vulnerabilidade externa da economia brasileira à época era muito elevada, a pressão sobre o câmbio e a contaminação do indicador poderiam ser previstas, ensejando uma previsão contratual de revisão periódica da dívida ou de um índice alternativo de correção dos valores, podendo-se optar pelo menor, como uma forma de proteção aos Estados.
- A troca do IGP-DI pelo IPCA foi defendida pela maioria dos participantes, embora tenham enfatizado que apenas a troca de indicadores não é suficiente para equacionar o problema. Os argumentos para a troca foram os seguintes: a confiabilidade do IPCA, que é o índice oficial do governo federal para medir a inflação, em relação ao IGP-DI, que não mede apenas inflação - parte dele reflete o risco percebido pelo mercado - e é calculado pela iniciativa privada; a estabilidade do IPCA, bem mais regular do que o IGP-DI, que, como dito, sofre influência das "commodities" e das variações cambiais e apresenta picos e vales mais profundos. Foi ressaltado que o IPCA e o IGP-DI tendem a se igualar no longo prazo, embora o comportamento dos índices seja sempre uma previsão que envolve riscos: tem-se projetado atualmente que o IPCA ultrapassará o IGP-DI, verificando-se uma inversão do comportamento dos últimos anos.
- Sobre os juros contratuais, foram discutidas as questões do anatocismo e da equidade, da ausência de riscos, da queda dos juros da economia ao longo dos anos e do custo de captação da União. Vários participantes ressaltaram a existência de anatocismo por parte da União, uma vez que o contrato emprega o sistema de amortização francês, isso é, a Tabela Price. A cobrança de juros sobre juros já àquela época não era permitida pela Súmula no 121 do Supremo Tribunal Federal. Outro argumento jurídico levantado a respeito dos juros contratuais foi a questão da equidade. Apontou-se que o fato de alguns Estados pagarem menos não se coaduna com esse princípio. À época da renegociação, os Estados que amortizaram 20% de seu saldo devedor obtiveram juros mais baixos que aqueles que amortizaram 10%. Pela equidade o tratamento deveria ser o contrário: o Estado em maior dificuldade deveria receber uma condição melhor para poder ajustar-se e honrar seus compromissos.
- A ausência do risco foi também amplamente debatida pelos presentes, que afirmaram que a taxa de juros de 7,5% é altíssima para uma situação de risco zero de inadimplência. As condições da dívida dos Estados com a União são próximas às da dívida da Espanha, país de enorme risco. A dívida dos Estados com União, ao contrário, não oferece qualquer risco, uma vez que o pagamento é garantido por retenção de receitas, que pode ser feita pela União.
- A queda dos juros da economia foi outra questão apontada pelos presentes. À época, 7,5% de juros anuais era uma taxa interessante. Ao longo do tempo, a taxa tornou-se alta, desequilibrando o contrato. Alguns participantes argumentaram que o governo federal tem lucrado com a dívida do Estado, pois capta recursos no mercado ao custo da Selic para rolar as dívidas, o que é menor que os 7,5% + IGP-DI recebidos pelo Estado.
- A auditoria da dívida refinanciada foi defendida por alguns parlamentares e convidados. Segundo estes, seria necessário avaliar o que foi contraído pela necessidade de financiamento do Estado e o que foi contraído para o financiamento do sistema financeiro. A esse respeito, foi afirmado que a proposta é inoportuna, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado já auditou as dívidas e que uma nova auditoria demandaria tempo, atrasando a renegociação.
- A questão da validade e aplicação do artigo 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe renegociação de dívidas entre entes federados, foi também amplamente discutida na reunião. Alguns presentes entenderam que o artigo de fato proíbe a renegociação, e que por esse motivo deveria ser questionado do ponto de vista da sua constitucionalidade, pois fere o pacto federativo. Outros entenderam que a questão da necessidade de modificação na LRF para rever o contrato com a União é subjetiva. De acordo com a nota nº 840/200 – STN/COAFI/GECIN, de 2 de abril de 2002, que deu suporte à retirada do contrato da cláusula que determinava a aplicação do IGP-DI apenas quando positivo, não há infringência à LRF em se rever os lançamentos oriundos dos contratos com Estados e Municípios, já que a interpretação remonta à data da assinatura dos contratos, que é anterior à entrada em vigor da referida norma. A opinião majoritária é a de que a renegociação não é impossível, sendo permitida por dois dispositivos, o art. 60 da CF/88, que dispõe que não será objeto de deliberação qualquer emenda constitucional que fragilize o sistema federativo e a Lei nº 8.666/93, que estabelece que quando há um desequilíbrio contratual, surge a oportunidade de se buscar a harmonia.

Sobre as propostas apresentadas, destacamos os seguintes grupos:



- Melhoria do indexador: troca do indexador de correção monetária do contrato de IGP-DI para IPCA; troca do indexador de correção monetária do contrato de IGP-DI para IPCA retroativa à data de início do contrato; aplicação do menor índice de inflação mês a mês; reavaliação do índice de inflação, a cada quatro anos, para aplicar o índice que apurar a perda do poder de compra da moeda de forma mais adequada.
- Melhoria da taxa de juros: redução da taxa de juros de forma que seja repassado para o Estado o mesmo custo suportado pela União na captação de recursos para rolagem de sua dívida interna; redução da taxa de juros para 4%; redução da taxa de juros para 2,5%; alteração dos juros para 30% da Selic, com teto de 6% a.a.; estabelecimento da Selic como teto para o custo da dívida; redução ou eliminação da taxa de juros fixa; estabelecimento do teto de 11% para o custo da dívida; troca da dívida com a União por uma de menor custo.
- Melhoria do comprometimento da receita e da capacidade de investimento: redução do limite de comprometimento da RLR; redução do limite de comprometimento para 10% da RLR; substituição do pagamento do serviço da dívida por investimento em infraestrutura no Estado; alongamento do prazo para pagamento; estabelecimento de um limite de comprometimento da RLR para o período posterior a 2028; aplicação do volume economizado na renegociação em programas de investimentos.
- Ações judiciais: ação Judicial questionando o sistema de capitalização dos juros utilizado no contrato de refinanciamento da dívida, que contraria a Súmula nº 121 do STF, que proíbe o anatocismo (cobrança de juros sobre juros); denúncia de ilegalidades como o anatocismo, a falta de cláusula de equilíbrio econômico-financeiro e o desrespeito ao federalismo.
- Outras propostas: realização de auditoria das dívidas de Minas Gerais; repactuação da dívida com a Cemig; alteração do artigo 35 da LRF, caso necessário; inclusão no contrato de cláusula de equilíbrio econômico-financeiro; substituição da Tabela Price pelo sistema linear ponderado.

Ao final da reunião, foi lida a "Carta de Minas", transcrita abaixo, assinada pelas Presidências das Assembleias Legislativas do Estado de São Paulo, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, em favor da renegociação das dívidas dos Estados com a União dentro dos parâmetros citados no documento.

“Carta de Minas. Renegociação já”

Os Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, reunidos em Belo Horizonte para amplo debate sobre a situação da dívida dos Estados perante a União, que supera a cifra de R\$350 bilhões, vimos manifestar aos brasileiros de todos os quadrantes nossa preocupação com o presente e o futuro de Estados e Municípios se não forem iniciados imediatamente entendimentos que conduzam à renegociação da citada dívida.

Sabemos que a negociação das dívidas estaduais, com base na Lei 9.496, de 1997, foi uma imposição histórica necessária e significou, efetivamente, o fortalecimento do pacto federativo, uma vez que ela selou a solidariedade entre os entes federados para solução de parcela dos problemas que então afligiam todos os brasileiros.

Passados já 14 anos dessa negociação, é imperioso reconhecer que as condições mudaram profundamente: a inflação foi domada, o Brasil alcançou a posição de 6ª maior economia do mundo, passou de devedor a credor em suas contas externas e, mais importante do que tudo, já logrou retirar milhões e milhões de seus filhos da situação de miséria quase total. Apesar dessa evolução, todavia ainda há um longo caminho a percorrer para que os brasileiros possam viver todos com dignidade, dispendo, sem discriminação, de serviços de saúde, educação e segurança de qualidade.

Para alcançar tais objetivos, entendemos ser indispensável que Estados e Municípios recuperem, ainda que parcialmente, seu potencial de investimento na implantação de políticas públicas capazes de atender às demandas de seus cidadãos. O pagamento do serviço da dívida dos Estados com a União, nos termos atuais, tem sido um entrave significativo a esses investimentos; renegociá-la, para reduzir tais encargos, é, portanto, um passo inadiável.

Não desejamos, não buscamos e não incentivamos o confronto. Ao contrário, queremos contribuir para o entendimento e a conciliação, pois sabemos que o beneficiário final de uma renegociação bem-sucedida será o cidadão brasileiro, independentemente de seu Município ou Estado de nascimento ou residência.

Assim, tornamos pública nossa posição em favor de uma renegociação da dívida da União com todos os Estados que tenha como parâmetros os seguintes itens: a) a substituição do IGP-DI pelo IPCA como índice de correção da dívida, retroativamente à data de assinatura dos contratos; b) a redução do percentual máximo de comprometimento da Receita Líquida dos Estados; c) o ajuste da taxa de juros para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato à época da assinatura; d) a celebração de compromisso de modo a que todo o eventual ganho possibilitado pela renegociação aos orçamentos estaduais seja obrigatoriamente direcionado a investimentos em saúde pública, no enfrentamento da pobreza e na melhoria da infraestrutura.

Os signatários da presente Carta nos comprometemos desde já a adotar, em nossas Assembleias, todas as iniciativas que estiverem ao nosso alcance para atingir a renegociação, bem como a fazer gestões junto aos demais Legislativos Estaduais para que também caminhem nessa direção.

Ao mesmo tempo, ficamos na expectativa de que nosso apelo faça eco junto aos Executivos Estaduais e, especialmente, junto ao governo federal, de modo a serem iniciadas imediatamente as tratativas que conduzam à desejada renegociação, como passo essencial para estabelecermos no Brasil uma verdadeira Federação.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2012.

Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;

Deputada Luzia Toledo, Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo;

Deputado Paulo Melo, Presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro; e

Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo.



5.1.11 - Reunião realizada em 14/2/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Dalmo Ribeiro Silva / PSDB (substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)

Outros Deputado presente:

- Duarte Bechir / PSD

Convidados:

- Lindolfo Fernandes de Castro - Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais – Sindifisco-MG–;
- Maria Eulália Alvarenga de Azevedo Meira - Coordenadora Executiva do Núcleo Mineiro de Auditoria Cidadã da Dívida.

Finalidade da reunião:

- Ouvir o Sr. Lindolfo Fernandes de Castro, Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais – Sindifisco-MG.

Autor do requerimento:

- Deputado Adelmo Carneiro Leão

Requerimento Aprovado:

- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, em que solicita seja prorrogado o prazo de funcionamento desta Comissão por mais 30 dias, a partir do dia 23 de fevereiro.

5.1.12 - Reunião realizada em 28/2/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Délio Malheiros / PV
- Rômulo Viegas / PSDB (substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)

Outro Deputado presente:

- Dalmo Ribeiro Silva / PSDB

Requerimentos aprovados:

- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão em que solicita seja proposto o calendário relativo aos cinco encontros regionais a serem realizados para debater as dívidas públicas dos Estados e outras demandas relativas a esses encontros;
- De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja ouvido o sociólogo Paulo Delgado, sobre o comprometimento dos investimentos sociais em função do endividamento público.

5.1.13 - Reunião realizada em 1º/3/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Rômulo Viegas / PSDB (substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)

Outro Deputado e Deputada presentes:

- Duarte Bechir / PSD
- Liza Prado / PSB

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Requerimentos aprovados:

- De autoria do Deputado Rômulo Viegas em que solicita sejam enviados às bancadas mineiras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal pedidos de providências para incluir a questão da dívida do Estado com a União em suas agendas de trabalho e que seja marcada audiência com essas autoridades para discutir a referida questão;
- De autoria dos Deputados Bonifácio Mourão, Rômulo Viegas, Adelmo Carneiro Leão, Duarte Bechir, Antônio Júlio e Liza Prado em que solicitam seja realizada visita ao Governador do Estado para tratar de questões inerentes à dívida pública;
- De autoria dos Deputados Bonifácio Mourão, Rômulo Viegas, Adelmo Carneiro Leão, Duarte Bechir e Antônio Júlio em que solicitam seja enviado ao Governador do Estado pedido de informações sobre os atos do Poder Executivo junto ao governo federal objetivando resolver a questão da dívida pública.

5.1.14 - Reunião realizada em 8/3/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)



- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Délio Malheiros / PV

Outros Deputados presentes:

- Sávio Souza Cruz / PMDB
- Dalmo Ribeiro Silva / PSDB
- Duarte Bechir / PSD

Convidados:

- Sr. Paulo Gabriel Godinho Delgado - Sociólogo e Ex-Deputado Federal;
- Deputado Coronel Chagas - Deputado Estadual (PRTB) da Assembleia Legislativa de Roraima.

Finalidade da reunião:

- Ouvir o pronunciamento do Sociólogo Paulo Gabriel Godinho Delgado sobre o comprometimento dos investimentos sociais em função do endividamento público.

Autor do requerimento:

- Deputado Adelmo Carneiro Leão

5.1.15 - Reunião realizada em 15/3/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Duarte Bechir / PSD (substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)

Outro Deputado presente:

- Carlin Moura / PC do B

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Requerimentos aprovados:

- De autoria do Deputado Carlin Moura em que solicita seja encaminhado à Prefeita Municipal, ao Procurador-Geral e ao Secretário de Fazenda de Contagem ofício solicitando cópia do contrato de renegociação da dívida pública daquele Município com a União, bem como a discriminação dos valores quitados nos últimos anos e dos valores restantes para a quitação total da referida dívida;
- De autoria do Deputado Bonifácio Mourão em que solicita seja realizada reunião de audiência pública desta Comissão, no Município de Divinópolis, para interiorização do debate sobre a importância da renegociação ou refazimento de contratos da dívida pública dos Estados com a União.

5.1.16 - Reunião realizada em 22/3/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Délio Malheiros / PV
- Duarte Bechir / PSD (substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)
- Sebastião Costa / PPS (substituindo o Deputado Bonifácio Mourão / PSDB)

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Requerimentos aprovados:

- De autoria do Deputado Sebastião Costa em que solicita seja prorrogado o prazo desta Comissão para conclusão dos trabalhos; e
- De autoria do Deputado Duarte Bechir, Délio Malheiros e Sebastião Costa em que solicitam seja realizada visita ao Senador Eduardo Braga, Líder do Governo no Senado Federal, para debater as ações voltadas para a renegociação da dívida pública dos Estados com a União.

5.1.17 - Reunião realizada em 10/5/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Délio Malheiros / PV
- Duarte Bechir / PSD (Substituindo Deputado Zé Maia / PSDB)

Outra Deputada presente:

- Liza Prado / PSB

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Requerimentos aprovados:

- De autoria do Deputado Duarte Bechir em que solicita a realização de audiência pública desta Comissão no espaço acadêmico da Faculdade Milton Campos e da Pontifícia Universidade Católica - PUC-Minas, com vistas a debater o processo de endividamento do Estado perante a União. O requerimento foi aprovado com a emenda do Deputado Adelmo Carneiro Leão, acrescentando na lista dos locais a Universidade Federal do Estado de Minas Gerais.

Recebido pela Presidência requerimento do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja apresentado um relatório dos trabalhos desta Comissão de forma a retratar as atividades desempenhadas até o presente momento e suas repercussões.

5.1.18 - Reunião realizada em 17/5/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Délio Malheiros / PV
- Duarte Bechir / PSD (Substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)

Outro Deputado presente:

- Luiz Carlos Miranda / PDT

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

5.1.19 - Reunião realizada em 24/5/2012

Deputados e Deputada presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Duarte Bechir / PSD (Substituindo o Deputado Zé Maia / PSDB)
- Liza Prado / PSB (Substituindo o Deputado Délio Malheiros / PV)

Outro Deputado presente:

- Doutor Viana / DEM

Finalidade da reunião:

- Debater as questões da dívida pública do Estado de Minas Gerais.

Nessa reunião o Deputado Bonifácio Mourão solicitou ao Presidente a realização de reunião extraordinária para a apresentação do relatório parcial da comissão no dia 29/5/2012, para que a Comissão pudesse levar uma proposta objetiva de renegociação da dívida de Minas Gerais com a União para a reunião da Unale, em 30 de maio. Ressaltou a importância da apresentação de uma proposta na reunião da Unale, como forma de reforçar o protagonismo da Assembleia de Minas no movimento dos legislativos estaduais para a discussão das dívidas dos estados. Ressaltou também que nesse primeiro relatório seria apresentada a análise da dívida do Estado com a União e também a proposta do relator para sua renegociação. Reafirmou a intenção de se dar continuidade aos trabalhos da comissão que, num segundo momento, seriam orientados para a verificação dos valores que originaram a dívida objeto da renegociação com a União.

O Presidente reforçou a necessidade de se dar continuidade aos trabalhos da comissão, que deverá realizar a análise minuciosa da origem da dívida, com o objetivo de verificar sua autenticidade e de permitir sua revisão dos valores em caso de constatação de eventual irregularidade na apuração dos valores.

Atendendo à solicitação do relator convocou reunião extraordinária para o dia 28 de maio, às 16:00hs, para a apresentação do relatório

Quadro 3 - Resumo das reuniões internas da Comissão

Participante	Entidade	Argumentação	Propostas
Eduardo Antônio Codo Santos – Subsecretário do Tesouro Estadual	Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais	<ul style="list-style-type: none"> • Mantidos os atuais critérios, o serviço da dívida no longo prazo imporá enormes sacrifícios para o Estado. • Antes da renegociação, todos os Estados incorriam em sucessivos “deficits” fiscais. Os orçamentos eram uma referência inicial para sua execução. Os bancos estaduais encobriam o desequilíbrio fiscal dos Estados. A revisão do sistema financeiro foi fundamental para resolver esse problema. O Tesouro de Minas rolava a sua dívida a um custo astronômico (juros chegaram a 3% ao dia). À época, a renegociação foi muito boa para o Estado. • Apenas a troca do IGP-DI pelo IPCA não é suficiente para equacionar o problema. 	<ul style="list-style-type: none"> • Revisão do custo do contrato, de forma que seja repassado para o Estado o mesmo custo suportado pela União na captação de recursos para rolagem de sua dívida interna. • Revisão do saldo devedor nos moldes renegociados, de forma a compensar os custos que os Estados tiveram acima daqueles suportados pela União. • Aplicação da diferença em investimentos comuns, ou seja, de interesse do Estado e da União.
Deputado Adelmo Carneiro Leão – Presidente da Comissão	Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG	<ul style="list-style-type: none"> • A dívida dos Estados com a União deve ser tratada como uma questão de Estado. É necessário um acordo que não penalize nenhuma das partes. Transferir a dívida para a União não resolve o problema do endividamento porque a 	<ul style="list-style-type: none"> • Realização de uma completa auditoria das dívidas de Minas Gerais, inclusive da dívida contratada com a



Participante	Entidade	Argumentação	Propostas
Especial da Dívida de Minas Gerais		<p>população vai continuar pagando essa dívida.</p> <ul style="list-style-type: none">• Houve uma concordância entre Estado e União quando os contratos foram assinados, sendo feito o que era possível na época. Entretanto, as condições econômicas mudaram, tornando imperativa a renegociação.• A Comissão Especial da Dívida deve elucidar o quanto da dívida foi utilizado para a realização de investimentos e o quanto foi destinado para privilegiar o sistema financeiro. É necessário auditar o valor que deu origem à dívida objeto da renegociação com a União.• A dívida da Cemig também deve ser entendida e discutida. O saldo devedor era inferior a R\$1 bilhão em 1998 e atualmente está próximo de R\$6 bilhões, tendo crescido mais do que a dívida com a União, ou seja, também é necessário analisá-la e colocá-la na pauta das discussões.• As condições da dívida com a União são comparáveis às da dívida da Espanha, que paga juros de 7% a.a., por ser considerado um país de enorme risco.• O art. 35 da LRF deve ser alterado, tendo em vista que veda a renovação, o refinanciamento ou a postergação de dívida contraída anteriormente. Essa vedação, no caso em questão, fere o pacto federativo.• Em função das variações cambiais, há a elevação da dívida (aumento do IGP-DI), mas quando há uma queda do dólar, não há queda no valor da dívida.• Se a taxa Selic fosse aplicada sobre a dívida do Estado, que é de quase R\$60 bilhões com a União, mais cerca de R\$5 bilhões com a Cemig, mais dívidas contratuais com bancos estrangeiros, o total das dívidas superaria R\$74 bilhões, de forma que seu serviço ultrapassaria os R\$7 bilhões. Isso não é aceitável.	<p>Cemig.</p> <ul style="list-style-type: none">• Repactuação da dívida com a Cemig nos mesmos moldes que o Estado deseja renegociar com a União.• Alteração do artigo 35 da LRF.
Sérgio Miranda	Grupo de Trabalho da Auditoria Cidadã da Dívida	<ul style="list-style-type: none">• O endividamento dos Estados e do País foi elevado devido à política de juros altos aplicada na década de 90, com o objetivo de atrair moeda estrangeira. Os títulos mobiliários dos Estados tinham rentabilidade elevada, dada a situação de desequilíbrio fiscal, mas o risco desses títulos era significativamente reduzido, porque a União era a garantidora. Ainda assim, o investidor comprava os títulos com enorme deságio. Quando da negociação das dívidas com os bancos, esses títulos foram trocados pelo valor de face, o que favoreceu enormemente o mercado financeiro.• O acordo com a União impôs aos Estados a política econômica quando estabeleceu o Programa de Ajuste Fiscal. A Federação está comprometida, tendo em vista a situação de dependência dos Estados e dos Municípios em relação à União, o que os coloca em estado permanente de insolvência. A solução proposta pela União não é a renegociação, mas o aumento do endividamento. A União só irá negociar se houver pressão política, tendo em vista a necessidade de se gerar “superavit” primário, para o qual os Estados contribuem com quase 1% do resultado de 3,5% alcançado pelo País.• O índice de inflação oficial é o IPCA, que se tem mantido bem mais regular do que o IGP-DI. A longo prazo, ambos os índices se encontram, mas a curto prazo, não.• O contrato com a União é desequilibrado em razão da taxa de juros e do indexador.• 25 Estados estão envolvidos no problema, sendo difícil	<ul style="list-style-type: none">• Ação judicial questionando o sistema de capitalização dos juros utilizado no contrato de refinanciamento da dívida, que contraria a Súmula nº 121 do STF, que proíbe o anatocismo (cobrança de juros sobre juros).• Troca do indexador de correção monetária do contrato de IGP-DI para IPCA, retroativa à data de início do contrato.• Redução ou eliminação da taxa de juros fixa.• Redução do limite de comprometimento da RLR.• Alteração do art. 35 da LRF.



Participante	Entidade	Argumentação	Propostas
		<p>haver um acordo se forem envolvidas outras questões como a reforma tributária.</p> <ul style="list-style-type: none">• O art. 35 da LRF deveria ser questionado do ponto de vista da sua constitucionalidade, pois fere o pacto federativo.	
Maria Eulália Alvarenga de Azevedo Meira	Grupo de Trabalho da Auditoria Cidadã da Dívida	<ul style="list-style-type: none">• Existem irregularidades e ilegitimidades na dívida dos Estados e Municípios, sendo necessária a realização de uma auditoria, conforme previsto no art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. É preciso saber quais foram os benefícios obtidos por esses empréstimos em termos de desenvolvimento social do Estado. É importante averiguar as outras dívidas (Banco Mundial, Bird e Cemig) do Estado.• A partir de 1997, a União aplicou um modelo de ajuste fiscal aos entes da Federação imposto pelos credores internacionais, em troca da renegociação de suas dívidas. Os Estados perderam parte relevante e estratégica do seu patrimônio e ainda passaram a dever à União, o que provocou o engessamento de toda a administração pública.• Os contratos são inconstitucionais porque violam o princípio da igualdade, pois tratam de forma diferenciada os Estados com relação aos juros. Utilizam como índice de correção monetária o IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, sendo o IPCA o índice oficial de inflação do Brasil.• Os contratos são ilegais e impatrióticos porque praticam o anatocismo (cobram juros sobre juros), por meio da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, o que é ilegal.• A revisão das dívidas estaduais não vai comprometer a dívida da União, porque dos 45% de juros e amortização pagos pela União no ano passado, somente 7% são dos Estados.	<ul style="list-style-type: none">• Auditoria no valor da dívida objeto da renegociação com a União.• Troca do IGPD-I pelo IPCA.• Redução da taxa de juros.• Ação judicial questionando a prática do anatocismo.• Eliminação da correção monetária do custo de carregamento da dívida.
Fabrcio Augusto de Oliveira – Consultor Independente		<ul style="list-style-type: none">• A dívida dos Estados com a União é mais uma das peças que se encaixam no processo de desconstrução federativa que vem sendo realizado no Brasil, desde a segunda metade da década de 90.• A dívida cresce porque há desequilíbrio orçamentário.• A renegociação das dívidas dos Estados foi imposta pelo governo federal, quando ele estava prestes a fechar um contrato com o FMI. Foram acordadas várias questões, como o compromisso com o ajuste fiscal e o encaminhamento da LRF. Os Estados estavam fragilizados para se oporem às pressões e aos interesses do governo federal. Não houve ônus para o governo que fechou o ajuste, pois, à época, o comprometimento inicial com o pagamento das prestações era de 6% da RLR. A conta gráfica, por sua vez, que representava a amortização de 10% do total refinanciado, não foi paga pelo governo que assinou o contrato.• Na época da renegociação, o IGP-DI era o índice mais favorável para a correção da dívida, mas a vulnerabilidade externa da economia brasileira era muito elevada, indicando que o câmbio seria pressionado e contaminaria o indicador. Poderiam ter sido previstos no contrato a possibilidade de revisão periódica da dívida, ou um índice alternativo de correção dos valores, podendo-se optar pelo menor, como uma forma de proteção aos Estados.• A dívida do Estado com a União atualmente é administrável, pois seu pagamento é limitado a 13% da	<ul style="list-style-type: none">• Redução dos juros.• Alongamento do prazo para pagamento.• Estabelecimento de um limite de comprometimento da RLR para o período posterior a 2028.• Alteração da LRF, caso necessário.• Troca da dívida da Cemig por outros empréstimos de menor custo.



Participante	Entidade	Argumentação	Propostas
		<p>RLR. A partir de 2028, não haverá mais esse limite e estima-se que serão comprometidos 17% da RLR até 2038.</p> <ul style="list-style-type: none">• A Espanha paga atualmente 7% de juros nominais em uma situação de quase falência. O governo federal empresta a juros baixíssimos para várias áreas. Os Estados não têm tratamento privilegiado porque o governo federal tem o compromisso com a geração do “superavit” primário. Além disso, teme que qualquer alteração leve novamente à ganância dos recursos públicos e ao desequilíbrio orçamentário. Mas essa é uma visão distorcida de como funciona uma Federação e dos mecanismos de pesos e contrapesos que podem garantir esse equilíbrio.• O contrato da renegociação da dívida com a Cemig foi um acerto de contas realizado com o governo federal, que transferiu uma dívida que tinha com a Cemig para o Estado para cancelar uma dívida anterior com a União.	
Deputado Bonifácio Mourão – Relator da Comissão Especial da Dívida de Minas Gerais	ALMG	<ul style="list-style-type: none">• A Tabela Price não pode ser adotada por contrariar a Súmula nº 121 do STF.• Não há no contrato cláusula do equilíbrio econômico-financeiro.• É preciso reavaliar as condições da dívida com a União, para que os Estados recuperem sua capacidade de investimento. As dívidas são contratadas para financiar os investimentos, mas seus efeitos têm sido o contrário, ou seja, a dívida com a União tem proibido o Estado de investir.• Para alcançar os objetivos de renegociação do contrato, é preciso uma proposta razoável e convincente, tendo em vista as necessidades da União.• É necessário envolver os outros Estados na questão, pois a dívida, nos termos atuais, fere o princípio federativo. O problema de cada Estado federado é comum e foi gerado pela União, quando levou os entes federados ao cumprimento de rígidos critérios para o refinanciamento da respectiva dívida pública mobiliária, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11/9/1997.• Os pagamentos feitos pelo conjunto dos Estados representam mais da metade de todos os seus investimentos. Não exerce o federalismo o País que cobra dos seus Estados membros juros superiores ao que cobra de empresas privadas e até de outros países.• Os juros médios do BNDES são de 5,7% para devedor com boas garantias. Os Estados são devedores garantidos, porque os valores são descontados do Fundo de Participação dos Estados em caso de inadimplência. Assim, os juros normais seriam de, no máximo, 5,7%. Quando foi feito o contrato inicial, Minas pagou 1,5% para abater os juros de 9% para 7,5%. Então seria, no mínimo, normal que os juros fossem de 5,7% menos 1,5%, ou seja, de 4,2%.• O Projeto de Resolução nº 39, apresentado, em 1999, pelo então Senador José Alencar, preconizava: "Revisão periódica das metas fixadas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, bem como nas condições de amortização da dívida, de tal forma que a execução dos serviços públicos essenciais a cargo do Estado não seja prejudicada". Em sua justificação, consta, entre outras razões: "Não pode o Senado Federal, que tem a	<ul style="list-style-type: none">• Substituição da Tabela Price por outro sistema de pagamento.• Inclusão no contrato de cláusula de equilíbrio econômico-financeiro.• Reavaliação das condições do contrato da dívida com a União, para que os Estados recuperem sua capacidade de investimento.• Redução dos juros.• Troca do IGP-DI para o IPCA desde o início do contrato.



Participante	Entidade	Argumentação	Propostas
		<p>responsabilidade constitucional de dispor sobre o endividamento dos Estados, deixar de oferecer uma alternativa à situação criada".</p> <ul style="list-style-type: none">• Como a garantia ao pagamento da dívida é absoluta, seus juros deveriam ser significativamente menores.• A alteração do art. 35 da LRF será um grande desafio.• As condições econômicas mudaram completamente de 1998 para hoje. O negócio foi bom em 1998, mas tornou-se ruim devido ao IGP-DI e aos juros.• O Tribunal de Contas realizou auditoria da dívida do Estado com a União na época do governo Itamar Franco, e a ALMG também já realizou uma CPI da dívida com a Cemig.• O Estado adiantará o pagamento da dívida com a Cemig tendo um desconto de quase R\$2 bilhões, o que é um bom negócio.• Realizar uma auditoria da dívida demandaria muito tempo e a situação é urgente.	
Maria Lúcia Fattorelli	Grupo de trabalho da Auditoria Cidadã da Dívida	<ul style="list-style-type: none">• Há privilégio na destinação dos recursos da União para o pagamento de juros e amortização da dívida, que, em 2010, consumiu quase metade do orçamento. Os juros do Brasil são os mais altos do mundo. A prioridade da União são as metas de "superavit" primário e de inflação.• No início da década de 90, foi implantada no País uma política de altas taxas de juros para atrair capital externo, o que causou forte impacto sobre as dívidas estaduais. A Lei 9.496, de 1997, surgiu a partir de uma negociação feita com o FMI em 1991, que impôs à União a renegociação da dívida dos Estados, a proibição a esses entes de emitirem novos títulos e a privatização do patrimônio estatal.• A Lei nº 9.496 estabelece que a receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal será integralmente utilizada para pagar a dívida federal. Ou seja, o sacrifício imposto aos Estados não beneficia a União e favorece apenas o setor financeiro, que detém a maioria dos títulos da dívida pública federal.• Se os Estados deixarem de pagar suas dívidas refinanciadas, a União pode bloquear o repasse dos recursos aos Estados e Municípios, inviabilizando-os financeiramente.• A dívida renegociada com a União é atualizada mensalmente pelo IGP-DI, que não é um índice apropriado, pois ele não mede a inflação – parte dele reflete o risco percebido pelo mercado. Além disso, não é um índice oficial, já que é calculado por uma instituição privada e é altamente volátil. Em 1998, o câmbio estava represado e no ano seguinte, após as eleições, houve um disparo da variação cambial, que refletiu fortemente no IGP-DI.• Sobre a atualização monetária incidem, no caso de Minas Gerais, juros reais de 7,5% ao ano, ou seja, há incidência de juros sobre juros – o anatocismo –, o que é ilegal. Em 2010, os encargos atingiram o patamar de 20% ao ano. Nesse mesmo ano, o Brasil comprou títulos da dívida norte-americana, que pagaram juros de praticamente zero.• Se o custo da dívida de Minas fosse IPCA + 6% ao ano, seu saldo seria de R\$2 bilhões e não de R\$68 bilhões.• A dívida de Minas Gerais consumiu, no ano passado, um	<ul style="list-style-type: none">• Auditoria completa das dívidas de Minas Gerais, especialmente das dívidas com a União, com a Cemig e com o Banco Mundial. Devem ser verificadas as circunstâncias da negociação, os aspectos legais e os impactos sociais da dívida.• Denúncia de ilegalidades como o anatocismo, a falta de cláusula de equilíbrio econômico-financeiro e o desrespeito ao federalismo.• Eliminação da atualização monetária da dívida com a União (o Plano Real aboliu a atualização).• Acesso para a população a todos os documentos das dívidas do Estado.



Participante	Entidade	Argumentação	Propostas
		<p>valor superior ao destinado à segurança pública, educação, transporte e todas as outras áreas. Em 2010, o custo da dívida foi de cerca de R\$8 bilhões. No entanto o Estado pagou somente R\$3 bilhões, o restante foi incorporado ao estoque da dívida e, portanto, não aparece nas estatísticas oficiais. Isso é grave, porque sobre ele vão incidir novamente IGP-DI mais 7,5% em 2011.</p> <ul style="list-style-type: none">• A proposta de troca de indexador, sozinha, não é suficiente para resolver o problema, até porque houve uma inversão no comportamento do IPCA e do IGP-DI recentemente. A mera redução do comprometimento da RLR para pagamento da dívida também significaria apenas um alívio momentâneo no caixa, mas no médio e longo prazos agrava o problema, tendo em vista que aumenta o estoque da dívida.• A auditoria da dívida está prevista na Constituição de 1988 (art. 26 do Ato das Disposições Transitórias), e até hoje não foi realizada por pressão de interesses do mercado financeiro, que criou um arcabouço de normas que favorecem o setor, o mais lucrativo do País.	
Deputado Antônio Júlio	ALMG	<ul style="list-style-type: none">• O Estado de Minas está sendo um bom exemplo ao renegociar a dívida com a Cemig, reduzindo em R\$ 1,9 bilhão o saldo devedor, mediante antecipação de pagamento.• Em 2000, foi feito um aditivo ao contrato com a União para tornar a aplicação do IGP-DI válida, mesmo quando o índice for negativo. A alteração gerou uma diferença em favor do Estado no valor de R\$ 269 milhões.• A questão da necessidade de modificação na LRF para rever o contrato com a União é subjetiva. De acordo com a nota nº 840/200 – STN/COAFI/GECIN, de 2 de abril de 2002 (que deu suporte à retirada do contrato da cláusula que determinava a aplicação do IGP-DI apenas quando positivo), não há problema em rever os lançamentos oriundos dos contratos com Estados e Municípios, não incorrendo em infringência à LRF, já que a interpretação remonta à data da assinatura dos contratos, que são anteriores à entrada em vigor da referida norma.• A renegociação da dívida do Estado com a União não foi um erro cometido pelo PSDB, haja vista as circunstâncias da época (descontrole financeiro, bancos em grande confusão e interesse internacional). A dívida era grande e os juros, altos. Contudo, não houve uma preocupação com o futuro, tendo em vista que, no contrato de renegociação, não se determinou uma cláusula de modificação dos parâmetros da correção e dos juros, caso a economia se estabilizasse.	<ul style="list-style-type: none">• Levantamento dos documentos da dívida e análise desses por um grupo de Deputados.• Auditoria da dívida.• Ajuizamento de ação contra a União ou contra o Banco Central, questionando a taxa de juros.• Troca da dívida com a União por uma de menor custo, e com redução do saldo devedor, de modo similar ao que foi feito com a dívida do Estado com a Cemig.
Deputado Neider Moreira	ALMG	<ul style="list-style-type: none">• A Comissão Especial da Dívida tem o papel de nacionalizar a discussão da dívida pública dos Estados e de incitar o resgate do pacto federativo do País.	
Ex-Deputado Virgílio Guimarães		<ul style="list-style-type: none">• O Brasil conseguiu se desvencilhar da crise mundial e, portanto, não afrouxará a política fiscal. Contudo, esse é o único rumo para o governo federal abdicar do percentual de 13% da RLR, de forma a repassar uma parcela dos recursos destinados ao pagamento da dívida para os Estados.• É preciso reconhecer que a União não vai alterar o	<ul style="list-style-type: none">• Alteração do indexador, retroagindo ao início do primeiro ou do segundo ano do governo Lula.



Participante	Entidade	Argumentação	Propostas
		<p>contrato, porque, do ponto de vista de finanças públicas, seria tirar de um segmento e passar para o outro ou aumentar a carga tributária.</p> <ul style="list-style-type: none">• Há possibilidade de renegociação da dívida em conjunto com outras questões importantes para o desenvolvimento econômico, como, por exemplo, a redução das alíquotas interestaduais ou um novo sistema de compensação das exportações.	
Deputado Carlin Moura	ALMG	<ul style="list-style-type: none">• O contrato firmado em 1998 atendeu aos interesses do FMI e do Consenso de Washington, por isso não serve aos interesses da Nação.• Em 1998, os indicadores macroeconômicos do Brasil eram diferentes, uma vez que a inflação era algo em torno de 40%, a taxa oficial de juros, a Selic, estava acima de 20%, e o crescimento econômico era zero. Como o Brasil vive uma outra realidade econômica, é preciso repactuar a dívida.• Quando a dívida foi renegociada em 1998, o credor trocou a rentabilidade pela diminuição do risco. A União impediu que os Estados emitissem novos títulos, privatizou o sistema financeiro estadual, e criou a Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 35 da LRF é uma das garantias da diminuição do risco, pois impede qualquer possibilidade de repactuação do contrato. Outras garantias referem-se ao “superavit” primário e ao fato de o Banco Central passar a ser presidido por pessoas ligadas ao sistema financeiro.• Os recursos das dívidas dos Estados vão para o caixa da União para que ela continue rolando a sua própria dívida.• O processo de negociação com o Estado é um desrespeito ao princípio federativo porque a União impôs suas condições. O contrato prevê juros superiores ao que era praticado pelo BNDES. A adoção da Tabela Price, que implica a cobrança de juros sobre juros, além da adoção de um indexador de inflação, o IGP-DI, vinculado à instituição privada que é a Fundação Getúlio Vargas, em detrimento do IPCA, que é o indicador do IBGE. Soma-se a isso a exigência de robustas garantias para os Estados e a ausência de cláusula previsora do equilíbrio econômico-financeiro.• A taxa de juros de 7,5%, caso do Estado de Minas Gerais, não respeitou a igualdade entre os Estados.• É pertinente tratar a dívida da Cemig junto com a dívida do Estado com a União, para que a primeira sirva de paradigma para resolver o problema com a União.	<ul style="list-style-type: none">• Troca do IGP-DI pelo IPCA.• Redução da taxa de juros para 4%.• Estabelecimento da Selic como teto para o custo da dívida.• Substituição do pagamento do serviço da dívida por investimento em infraestrutura no Estado.
Mauro Santayana - Jornalista		<ul style="list-style-type: none">• Os Estados recorriam a seus bancos para fechar o caixa no final do dia, de forma que os bancos estaduais ficaram endividados junto a bancos privados e ao Banco Central.• O consenso de Washington queria combater os “deficits” dos Estados, porque os credores eram bancos americanos. Para garantir a geração de “superavits”, foi criada a LRF. O acordo da dívida no âmbito da Lei Federal 9.496, do 1997, atendeu ao objetivo de centralizar as receitas na União, para que o sistema financeiro tivesse mais controle. Era do interesse dos norte-americanos que a dívida ficasse nas mãos do governo central, já que os bancos credores receberiam desse governo, que, de qualquer forma, tem o poder de emitir moeda.	



Participante	Entidade	Argumentação	Propostas
		<ul style="list-style-type: none">• O Estado tem o dever de se endividar para promover o pleno emprego e o desenvolvimento.	
Deputado Zé Maia	ALMG	<ul style="list-style-type: none">• A renegociação deve retornar às condições da época do contrato, em 1997, quando a taxa Selic estava em torno de 25% ao ano e foram fixados juros de 7,5% (30% da taxa Selic).	<ul style="list-style-type: none">• Alteração dos juros para 30% da Selic, com teto de 6% a.a.• Aplicação do menor índice de inflação mês a mês.
Dalmy Freitas de Carvalho – Secretário de Municipal de Fazenda do Município de Contagem	Prefeitura Municipal de Contagem	<ul style="list-style-type: none">• O Município de Contagem tem a pior situação possível dentro da legislação da época, pois paga 9% de juros.• A questão do IGP-DI não é importante, porque estudos demonstram que, a longo prazo, esse indicador e o IPCA convergem. A Selic hoje está em 11%, sendo composta de aproximadamente 6% de expectativa de inflação medida pelo IPCA, mais uma taxa de juros de 5%. A taxa de 9%, caso de Contagem, ignora o que está acontecendo no mercado. A taxa fixa é inadequada, porque o mercado tem a volatilidade em momentos de crise.• O governo federal está tendo lucro com a dívida dos Estados, porque ele vai ao mercado e busca o recurso ao custo da Selic. A captação pode se basear também no IPCA ou no IGP-M, mais uma taxa de juros, que é muito menor do que 9%. A União tornou-se um banco e está tendo lucro, mas pode ter prejuízo se a inflação subir.	<ul style="list-style-type: none">• Estabelecimento da Selic como teto para o custo da dívida; ou teto de 11% para o custo da dívida.• Repasse do custo de captação da União para a dívida dos Estados.
Sebastião Helvécio – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG	TCE-MG	<ul style="list-style-type: none">• A dívida foi pactuada em um momento de extrema necessidade de implementação do Plano Real, que, em seu primeiro momento (1994 a 1998), necessitava de uma âncora que não fosse a cambial.• Com a modificação do quadro econômico, uma repactuação de índices não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.• Segundo trabalho do TCU realizado em 2006, seria necessário para o pagamento da dívida de Minas Gerais, a partir de 2029, o comprometimento de 38,7% da RLR. Assim, essa dívida deveria constar do Anexo de Riscos Fiscais da União.• A STN elaborou um estudo em 2007, segundo o qual o gasto com a dívida seria de 14,4% a partir de 2029, devendo ser retirada a dívida do Estado do Anexo de Riscos Fiscais, considerando-a como capaz de ser paga.• O TCE, por sua vez, realizou seu próprio estudo, segundo o qual, a dívida, que em 2010 era de R\$54 bilhões, chegará a R\$59 bilhões em 2028, se for aplicado o IGP-DI. Se for aplicado o IPCA, o saldo será de R\$17 bilhões, ou seja, haverá uma redução de 70% com a troca de indicadores.• A renegociação não é impossível, como faz crer a Lei Complementar nº 101/2001. Dois dispositivos permitem tal renegociação, quais sejam:<ul style="list-style-type: none">a) o art. 60 da CF/88, que dispõe que não será objeto de deliberação qualquer emenda constitucional que fragilize o sistema federativo; eb) a Lei nº 8.666/93, que estabelece que quando há um desequilíbrio contratual surge a oportunidade de se buscar a harmonia.• Os Estados que amortizaram 20% de seu saldo devedor obtiveram juros mais baixos; aqueles que amortizaram 10% obtiveram juros mais altos. Pela noção de equidade, o tratamento deve ser exatamente o contrário. O Estado que	<ul style="list-style-type: none">• Troca do IGP-DI pelo IPCA.• Redução da taxa de juros para 2,5%.• Substituição da Tabela Price pelo sistema linear ponderado, para evitar a questão do anatocismo.• Redução do limite de comprometimento para 10% da RLR.• Aplicação do volume economizado pelos Estados e Municípios em programas de investimentos.



Participante	Entidade	Argumentação	Propostas
		<p>está em maior dificuldade deverá receber uma condição melhor para poder ajustar-se e honrar seus compromissos.</p> <ul style="list-style-type: none">• À época da renegociação (1998), o custo estabelecido em contrato era inferior às rolagens de dívidas que o Estado tinha de fazer com os bancos privados, pois o IGP-DI era mais favorável.• O pagamento de 13% da RLR, que é altíssimo para o serviço da dívida com a União, não é suficiente para pagar seu custo, que é IGP-DI + 7,5%.• Há a preocupação com o ritmo de expansão da receita do Estado, que pode não acompanhar o crescimento da dívida.• Existe a visão de que o IPCA e o IGP-DI convergem. Porém o IGP-DI, índice calculado pela iniciativa privada, é ponderado pelo Índice de Preços por Atacado, que sofre influência das “commodities” e das variações cambiais. Já o IPCA é um índice do governo, calculado pelo IBGE, com dados de várias regiões metropolitanas, o que o torna mais próximo do movimento de economia.• A taxa real de juros era cerca de 15% em 2002 e caiu para aproximadamente 5% em 2011, tendo sofrido uma redução de 66%. O mesmo cálculo poderia ser aplicado à taxa de juros dos contratos com a União, de modo que o Município que hoje paga 9% passaria a pagar 3%; o Estado que paga 7,5% passaria a pagar 2,5%. A proposta não fere nenhum princípio de arrecadação da União porque o cenário econômico mudou.	
Deputado Délio Malheiros	ALMG	<ul style="list-style-type: none">• Em 1998, a renegociação da dívida dos Estados teve por base um indexador razoável àquela época, o IGP-DI. Em seguida, em 1999, vieram as crises do México e da Rússia e a crise cambial: o dólar passou de R\$ 1,17 para R\$ 2,20, em um mês, e chegou a R\$ 4,00. Como o IGP-DI é altamente influenciado pelo dólar, o índice foi contaminado. Desde então a União não fez mais contratos com base no IGP-DI. Mas continuou a exigir do Estado essa cláusula contratual.• A inflação existe e não pode ser desconsiderada. Por isso, o contrato da dívida, que é de longo prazo, utiliza um índice de correção que serve para preservar o poder de compra da moeda.• A taxa de juros de 7,5% é altíssima, em uma situação de risco zero de inadimplência. Os bancos estão hoje praticando um empréstimo consignado de 0,8%, porque a inadimplência é próxima a zero.• A partir de 1999, a União passou a cobrar parcelas não previstas no contrato. Por exemplo, começou a aplicar a Tabela Price, a cobrar juros sobre juros, sendo que, àquela época, já havia a Súmula no 121, do Supremo Tribunal Federal, que não o permitia. Passou a cobrar juros sobre a parcela não paga da dívida.• A Justiça é o caminho para solucionar o contrato, cujo objeto na sua origem era lícito, mas que hoje, em razão dos fatos supervenientes, tornou-se um contrato oneroso e ilegal.• Não se pode acusar quem fez o contrato naquele momento, pois essa era a única opção que havia.• O que o Estado paga não representa nada. Pagaram-se R\$4 bilhões em 2011 para a dívida que era de R\$57 bilhões. Ela foi reduzida para R\$53 bilhões, aquele corrigido em 7,5%	<ul style="list-style-type: none">• Substituição do IGP-DI pelo IPCA.• Reavaliação do índice de inflação, a cada quatro anos, para aplicar o índice que apurar a perda do poder de compra da moeda de forma mais adequada.• Eliminação da cobrança de juros sobre juros (Tabela Price);



Participante	Entidade	Argumentação	Propostas
		e alcançou R\$60 bilhões. A União está espoliando os Estados.	
Deputado Fábio Cherem	ALMG	<ul style="list-style-type: none">Atualmente já não se usa a Tabela Price, porque ela inviabiliza a situação econômica do cidadão que tenta adquirir a casa própria. Só se utiliza o SAC, que começa com a prestação mais alta e vai diminuindo ao longo do tempo, e não restam resíduos.	

5.2 – Reuniões realizadas em Municípios mineiros

5.2.1 - Reunião realizada em Governador Valadares, no dia 11/4/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)

Outros Deputados e Deputada presentes:

- Dinis Pinheiro / PSDB (Presidente da ALMG)
- Hélio Gomes / PSL
- Liza Prado / PSB

Convidados:

- Ângelo José Roncalli - Presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM;
- Rozani Maria Rocha de Azevedo - Presidente da Fiemg Regional Rio Doce, representando o Sr. Olavo Machado Júnior, Presidente da Fiemg;
- Elisa Maria Costa - Prefeita Municipal de Governador Valadares;
- Osmar Teixeira de Abreu - Superintendente Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública, representando o Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda;
- Helder José Aguiar Armond - Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares;
- Marcelo Carlos Cândido - Juiz Diretor do Foro Doutor Joaquim de Assis Martins Costa;
- Frederico Bordon de Castro - Defensor Público, representando o Sr. Gilvan de Oliveira Machado, Coordenador Local da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Nesta primeira reunião municipal, o Presidente Dinis Pinheiro destacou que os dez encontros regionais e as visitas a outros cinco Estados brasileiros visam mostrar à população a importância do debate sobre a dívida com a União. A esse respeito, Ângelo Roncalli, Presidente da AMM, afirmou que a capacidade do Estado de fazer investimentos, reduzida pelo comprometimento com o pagamento da dívida, atinge todos os Municípios e por isso é importante que a discussão seja feita em todas as regiões do Estado.

O Deputado Bonifácio Mourão, relator da Comissão Especial da Dívida Pública, fez uma exposição sobre o histórico e a evolução da dívida do Estado, apresentando as propostas para a renegociação. Segundo ele, de 1994 a 1997, a dívida de Minas Gerais cresceu 124%, o que tornou necessário o refinanciamento, firmado em 1998. O relator explicou que, na época, a taxa de juros de 7,5% estabelecida em acordo com a União era interessante, mas, com a queda da inflação, os juros se tornaram altos e a dívida ficou impagável: o saldo da dívida em 1998 era de R\$14 bilhões, tendo sido pagos até 2011 R\$21 bilhões e restando ainda a pagar R\$58 bilhões. Até 2028 o Estado pagará cerca de R\$77 bilhões e continuará com um resíduo de R\$46 bilhões a serem quitados nos dez anos seguintes. O Deputado apresentou uma proposta a ser apresentada na renegociação, que consistiria na adoção retroativa do IPCA como índice de correção, na redução de juros de 7,5 % para 2%, seguindo a tendência da queda da Selic e na redução do comprometimento da receita líquida real de 13% para 9%. Sobre a proposta de alteração do indexador para a taxa Selic, feita pela Presidente Dilma Rousseff, o Deputado afirmou que essa alteração é insuficiente para os Estados.

O Deputado Antônio Júlio afirmou que a dívida dos Estados já era impagável a partir do ano seguinte ao acordo e lembrou que o ex-Governador, Itamar Franco, ao vislumbrar esse fato e decretar a moratória não obteve apoio de ninguém. Segundo ele, é preciso que o tema seja tratado como questão de Estado e não como questão de governo.

A Prefeita de Governador Valadares, Elisa Costa, reconheceu que os juros são realmente altos, tendo sido pactuados num contexto diferente, como o da dívida de Uberaba. A Prefeita acredita que se deve lutar para reduzir a dívida, mas também avaliar a sua origem e compreender que é preciso reduzir a carga tributária para disponibilizar mais recursos para investimentos.

5.2.2.- Reunião realizada em Uberlândia, no dia 19/4/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Zé Maia / PSDB

Outros Deputados presentes:

- Dinis Pinheiro / PSDB (Presidente da ALMG)
- Bosco / PT do B
- Luiz Humberto Carneiro / PSDB
- Tenente Lúcio / PDT
- Elismar Prado/PT

Convidados:

- Osmar Teixeira de Abreu - Superintendente Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública;
- Odelmo Leão - Prefeito de Uberlândia;
- Vilmar Resende Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia;
- Gustavo Persichini - Superintendente-Geral da Associação Mineira de Municípios;
- Luiz Roberto Vilela - Prefeito de Prata.

O Presidente da Assembleia, Deputado Dinis Pinheiro, iniciou a reunião indagando se a dívida é justa, uma vez que os valores pagos poderiam ser usados para construir obras sociais, em benefício dos mineiros. O Presidente destacou a importância da interiorização do debate, a exemplo do que tem sido feito por meio da “Caravana da Saúde”, para que o cidadão tenha ciência da discussão. A esse respeito, o Prefeito Odelmo Leão explicou que, com a nova Lei Complementar nº 141, de 2012, os Estados devem gastar o mínimo de 13% com saúde, sem considerar gastos de saneamento, e que a emenda que estabelecia também um mínimo para os gastos da União foi vetada, deixando os entes em situação desequilibrada. O Prefeito afirmou que há uma concentração de 70% de impostos com União, embora todos os gastos sociais sejam feitos pelos Municípios, e destacou a necessidade de um novo pacto federativo.

O Deputado Zé Maia discorreu sobre as questões jurídicas da dívida do Estado com a União. Para o Parlamentar, a situação é de desrespeito aos princípios do equilíbrio contratual, da função social e de boa-fé na celebração dos contratos, uma vez que houve alterações que desequilibraram as condições das partes, como a queda de juros, levando os Estados a conviver com uma situação financeira prejudicial e a União a auferir receitas. O Deputado citou a coluna do Senador Aécio Neves, na qual ele defende a adoção, hoje, do menor índice de correção existente, assim como era o IGP-DI na época do refinanciamento.

O Deputado Bonifácio Mourão apresentou o contexto e a evolução da dívida, além de propostas para sua renegociação, a exemplo do ocorrido na reunião antecedente.

5.2.3 - Reunião realizada em Varginha, no dia 20/4/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)

Outros Deputados presentes:

- Dinis Pinheiro / PSDB (Presidente da ALMG)
- Dilzon Melo / PTB (1º - Secretário da ALMG)
- Carlos Mosconi / PSDB
- Dalmo Ribeiro Silva / PSDB
- Antônio Carlos Arantes / PSC

Convidados:

- Vêrdi Lúcio Melo - Presidente da Câmara Municipal de Varginha;
- Olavo Machado Júnior - Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg-;
- Ary Novaes - Presidente da Regional Sul da Fiemg.

O Presidente da Assembleia apresentou os valores da dívida dos Estados: em 2000, eles deviam à União R\$137 bilhões e, em dez anos, pagaram R\$131 bilhões, mas ainda devem um valor significativo. Esses recursos poderiam ser aplicados em investimentos e em parcerias com os Municípios. O Presidente discorreu ainda sobre a distribuição desigual de receitas entre os entes federados: cerca de 70% delas estão concentradas no governo federal. “Vivemos em uma República Federativa que, na prática, não se revela eficaz”. Na avaliação do Presidente da ALMG, os Municípios sofrem com a escassez de recursos e essa realidade deve ser modificada.

Segundo o 1º - Secretário da Assembleia, Deputado Dilzon Melo, a dívida do Estado prejudica a todos os cidadãos, pois o valor gasto por Minas Gerais com a dívida, em 2011, seria suficiente para construir 110 mil casas populares ou para abrir cerca de dois milhões de vagas em escolas públicas. Para ele, a dívida tem estrangulado as finanças estaduais.

De acordo com o Deputado Adelmo Carneiro Leão, o valor da dívida compromete o presente e inviabiliza o futuro dos Estados. O Deputado, entretanto, diz acreditar na sensibilidade da Presidente Dilma Rousseff para renegociar a dívida. Já o Deputado Dalmo Ribeiro Silva manifestou insatisfação com o fato de o Estado estar refém da dívida, pagando valores que dificultam os investimentos em áreas como saúde, agricultura ou saneamento básico. A esse respeito, o Deputado Carlos Mosconi afirmou que o que se paga com a dívida hoje é praticamente o mesmo valor do orçamento estadual para a área da saúde.

5.2.4 - Reunião realizada em Uberaba, no dia 24/4/2012

Deputado presente – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)

Outros Deputados presentes:

- Dinis Pinheiro / PSDB (Presidente da ALMG);
- Antônio Lerin / PSB
- Doutor Viana / DEM
- Bosco / PT do B
- Antônio Carlos Arantes / PSC
- Gustavo Corrêa (DEM)

Convidados:

- Glauco de Oliveira Marciliano - Defensor Público de Minas Gerais;
- Rubens Luiz Borges - Defensor Público e Coordenador Local da Defensoria Pública de Minas Gerais;



- Altamir de Araújo - Presidente da Fiemg - Regional do Vale do Rio Grande;
- Anderson Aduato - Prefeito de Uberaba;
- Ângelo Roncalli - Prefeito de São Gonçalo do Pará e Presidente da Associação Mineira de Municípios – AMM –;
- Luiz Humberto Dutra - Presidente da Câmara Municipal de Uberaba;
- Sebastião Rosa - Coordenador local do Procon;
- Borges - Defensor Público.

O Presidente Dinis Pinheiro destacou que 25 Estados brasileiros estão em situação de extrema dificuldade em relação à dívida pública. Para ele, o Parlamento não poderia ficar na situação de mero expectador, motivo pelo qual a ALMG quis promover a mobilização não somente em Minas Gerais, mas em todo o País.

O Presidente da Comissão Especial da Dívida Pública da ALMG, Adelmo Carneiro Leão, fez uma exposição sobre o tema da renegociação, destacando que hoje a dívida compromete 13% da receita líquida real e que, segundo as projeções, a partir de 2028, por dez anos, esse comprometimento irá aumentar para cerca de 38% a 40% da RLR. O Deputado destacou seu entendimento de que a União não é a causadora do processo de endividamento, mas sim o FMI, que levou ao aumento dos juros na época. Para o Deputado, os Estados devem mostrar à Presidente Dilma que estão de acordo com a atual política de redução dos juros e devem exigir a auditoria da dívida.

A questão do pacto federativo e da carga tributária foram abordadas, nessa reunião, pelo Deputado Antônio Lerin, o Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, Luiz Humberto Dutra, e por Altamir Araújo, Presidente da Fiemg - Regional Vale do Rio Grande. Altamir destacou que essa dívida não é só do Estado, mas de toda a sociedade e de todo o setor produtivo. A esse respeito, o Deputado Antônio Carlos Arantes ressaltou que a carga tributária no Brasil é elevada e que esses recursos seriam mais bem empregados se fossem devolvidos para a sociedade.

Outra questão levantada foi a dívida previdenciária dos Municípios. Conforme Ângelo Roncalli, Presidente da Associação Mineira de Municípios, as dívidas previdenciárias municipais têm condições ainda mais desvantajosas que a dívida do Estado com a União.

5.2.5 - Reunião realizada em Jequitinhonha, no dia 25/4/2012

Deputados presentes:

- Dinis Pinheiro / PSDB (Presidente da ALMG)
- Gustavo Corrêa/DEM

Convidados:

- Roberto Botelho - Prefeito de Jequitinhonha e Diretor-Regional da AMM;
- Francisco de Assis Saraiva - Presidente da Câmara Municipal de Jequitinhonha;
- Euler Mendes - Presidente da Associação dos Municípios do Baixo Jequitinhonha – Ambaj –;
- Paulo Coimbra - Coordenador regional da Associação Mineira de Municípios de Teófilo Otoni – AMM-TO;
- Adail Martins - Defensor Público em Almenara.

O debate teve início com a fala do Presidente da ALMG, Deputado Dinis Pinheiro, que afirmou que o débito com a União está “sangrando” as finanças públicas do Estado e inviabilizando investimentos. Para ele, os Estados estão financiando a União. O Presidente defendeu a troca do atual indexador da dívida, o IGP-DI, pelo IPCA, e a redução da taxa de juros e da taxa de comprometimento da receita líquida real.

Em seguida, o consultor Daniel Sotomayor ministrou a palestra “Dívida Pública dos Estados – Acordo de Renegociação - Lei nº 9.496, de 1997”, na qual apresentou informações sobre o contexto em que os contratos de refinanciamento foram celebrados, sobre as condições estabelecidas em lei, os valores do saldo da dívida e respectivos percentuais de crescimento. Formulou ainda, propostas para revisão da Lei nº 9.496, de 1997: troca do indexador da dívida IGP-DI pelo IPCA, redução da taxa de juros e da taxa de comprometimento da receita líquida real.

O Deputado Gustavo Corrêa compartilhou a visão das demais autoridades presentes ao evento, como o Prefeito de Jequitinhonha, Roberto Botelho, e o Vereador Francisco de Assis Saraiva, de que recursos públicos estão centrados nas mãos da União, sobrando pouco para os governos estaduais e municipais.

5.2.6 - Reunião realizada em Ipatinga, no dia 16/5/2012

Deputado presente – membros da Comissão:

- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)

Outros Deputados e Deputadas presentes:

- Dinis Pinheiro / PSDB (Presidente da ALMG);
- Deputado Celinho do Sinttrocel;
- Deputada Luzia Ferreira;
- Deputada Rosângela Reis.

Convidados:

- Robson Gomes da Silva - Prefeito Municipal de Ipatinga;
- Nardyello Rocha de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga;
- Altair Pereira de Azevedo - Defensor Público e Coordenador Local da Defensoria Pública de Minas Gerais;
- Marli Maria Braga Andrade - Juíza Diretora do Foro da Comarca de Ipatinga;
- Luciano José de Araújo - Presidente da Fiemg-Regional do Vale do Aço;
- Alexandre Silveira - Secretário de Estado Extraordinário de Gestão Metropolitana.

O Presidente da Assembleia, Deputado Dinis Pinheiro, apresentou a questão da renegociação da dívida dos Estados com a União no contexto de centralização de receitas na União e descentralização de despesas nos Estados e Municípios, o que, segundo ele, enseja a discussão de um novo pacto federativo.

O Presidente Regional da Fiemg, Luciano José de Araújo, enfatizou a diferença entre poupar e dever no Brasil, queixando-se dos altos juros cobrados dos devedores. Destacou que o governo começou a tomar medidas para conter esses problemas, por meio da redução dos juros e do programa Brasil Maior. Luciano discorreu sobre a “Agenda de Convergência do Vale do Aço”, documento que reúne pleitos da região e cujo ponto central é o problema logístico do Vale, que há anos aguarda a duplicação da BR-381. Afirmou também que, com a economia gerada pela renegociação, haveria recursos suficientes para a realização da obra.

O Deputado Bonifácio Mourão apresentou o contexto e a evolução da dívida, bem como propostas para o refinanciamento, a exemplo do ocorrido nas reuniões anteriores.

Durante as discussões, foram propostas pelo público a vinculação dos recursos que seriam economizados pelo Estado com a renegociação, a inclusão de cláusula de revisão dos termos do contrato e a coleta de assinaturas populares de apoio à renegociação. Conforme os proponentes, a vinculação auxiliaria a mobilização popular, uma vez que se poderia compreender como os recursos economizados seriam efetivamente utilizados pelo Estado. Por outro lado, a previsão de revisão contratual auxiliaria no caso de os novos termos também se tornarem prejudiciais ao Estado em longo prazo.

5.2.7 - Reunião realizada em Patos de Minas, no dia 18/5/2012

Deputado presente – membros da Comissão:

- Antônio Júlio / PMDB (Vice –Presidente)

Outros Deputados presentes:

- Dinis Pinheiro / PSDB (Presidente da ALMG)
- Rômulo Viegas / PSDB
- Gustavo Corrêa / DEM
- Hely Tarquínio / PV

Convidados:

- Maria Beatriz de Castro Alves da Mota Azevedo – prefeita de Patos de Minas
- João Batista Nunes Nogueira – Presidente da regional do Alto Paranaíba da Fiemg

Nesta reunião a distribuição de recursos entres os entes federais foi amplamente discutida pelos presentes. Os Deputados e autoridades apontaram a exorbitância dos juros cobrados pela União e o desequilíbrio da distribuição dos recursos arrecadados com impostos, uma vez que 70% é destinado ao governo federal e o restante aos Estados e municípios. A política da União de redução de alíquotas de impostos para aquecer o consumo interno foi criticada pelo Deputado Rômulo Viegas por diminuir o repasse de recursos para os Estados, agravando a situação financeira dos governos estaduais. Já a política de empréstimos para países estrangeiros a taxas inferiores às das dívidas dos Estados foi lamentada pelo Deputado Gustavo Corrêa, que reforçou a insatisfação com a concentração de recursos para a União. O Presidente da regional do Alto Paranaíba da Fiemg, João Batista Nunes Nogueira, defendeu a retenção de recursos nos Municípios, o que seria uma forma de movimentar a economia e promover o desenvolvimento social local.

5.2.8 - Reunião realizada em Divinópolis, no dia 21/5/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Antônio Júlio / PMDB (Vice –Presidente)

Outros Deputados presentes:

- Dinis Pinheiro / PSDB (Presidente da ALMG)
- Fabiano Tolentino / PSD
- Domingos Sávio – Deputado Federal
- Jaime Martins – Deputado Federal

Convidados:

- Afonso Gonzaga – Presidente Regional Centro –Oeste da Fiemg
- Marcelo Paulo Salgado – Juiz Diretor do Foro da Comarca de Divinópolis
- Luiz Fernando Laurino – Defensor Público da Comarca de Divinópolis
- Vladimir de Faria Azevedo – Prefeito de Divinópolis
- Anderson José Ribeiro Saleme – Presidente da Câmara Municipal
- Ângelo Roncalli – Presidente da Associação Mineira de Municípios (AMM)

Nesta reunião foram debatidas, além das questões tratadas nas reuniões anteriores, questões relativas ao histórico e contexto da contração da dívida com a União. O Deputado Antônio Júlio e o Deputado Federal Domingos Sávio fizeram uma retrospectiva do surgimento e crescimento da dívida. Apesar de divergentes em relação às condições da renegociação à época, defenderam a necessidade premente de renegociar com a União. O Deputado Federal Jaime Martins destacou que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal formaram comissões próprias para renegociar a dívida dos Estados com a União e que a ALMG levanta oportunamente a discussão.

5.2.9 - Reunião realizada em Juiz de Fora, no dia 22/5/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Antônio Júlio / PMDB (Vice –Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)

Outros Deputados presentes:



- Dinis Pinheiro / PSDB (Presidente da ALMG)
- Rômulo Viegas / PSDB
- Bruno Siqueira / PMDB
- Doutor Wilson Batista / PSD
- Lafayette de Andrada / PSDB

Convidados:

- Francisco José Campolina Martins Nogueira – Presidente Regional da Fiemg
- Eduardo de Freitas – Vice –prefeito de Juiz de Fora, representando Custódio Antônio de Mattos, prefeito municipal de Juiz de Fora
- Carlos César Bonifácio – Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
- Andréa Abritta Garzon Tonet – Defensora Pública Geral do Estado de Minas Gerais

Nesta reunião foram apresentadas as questões centrais e informações gerais sobre a dívida do Estado com a União e as propostas de renegociação. Foi debatido o impacto da dívida no investimento do Estado. O Presidente regional da Fiemg, Campolina, o Deputado Bruno Siqueira e o Deputado Doutor Wilson Batista destacaram que repactuação da dívida dos estados com a União é necessária para que mais recursos possam ser disponibilizados para investimentos, principalmente na região da Zona da Mata. O prefeito de Juiz de Fora enfatizou que a questão passa por uma discussão sobre o pacto federativo e que situações que, a exemplo da dívida com a União, impedem o desenvolvimento do estado necessitam ser revistas.

O Deputado Lafayette Andrada fez uma contextualização da dívida dos estados com a União, demonstrando que esta atingiu níveis altos em função da decorrência do tempo, tendo sido, inicialmente, um ótimo acordo para os Estados. Conforme o Deputado, ao longo dos anos os juros do mercado reduziram, mas o governo federal não aceitou reduzir os juros cobrados dos estados. O Deputado ainda fez um paralelo entre o mercado internacional e o nacional de juros: enquanto no primeiro as taxas são em média de 1,5% ao ano, o BNDES negocia com o Estado de Minas juros de 5,6% ao ano. O Deputado Rômulo Viegas, a esse respeito, defendeu uma alteração na política monetária de juros, enfatizando que os estados não podem continuar pagando à União juros maiores do que é pago no mercado.

O Deputado Bonifácio Mourão apresentou o contexto, evolução e propostas sobre a renegociação da dívida, a exemplo das reuniões anteriores.

5.2.10 - Reunião realizada em Montes Claros, no dia 24/5/2012

Deputados presentes:

- Árlen Santiago
- Carlos Pimenta
- Paulo Guedes
- Dinis Pinheiro
- Carlos Mosconi
- Tadeu Martins Leite
- Luiz Henrique

Convidados:

- Gustavo Persichini – Superintendente-geral da Associação Mineira de Municípios
- Maurina Fonseca Mota de Matos – Defensoria Pública Coordenadora Regional da DPMG
- Olivia Pereira de Loiola – Superintendente Regional de Saúde de Montes Claros
- Gil Pereira – Secretário Extraordinário de Estado de Desenvolvimento do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha
- Luiz Tadeu Leite – Prefeito Municipal de Montes Claros
- Valcir Soares da Silva – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
- Valmir Moraes de Sá – Prefeito e Presidente da associação dos Municípios da área mineira da Sudene – Amams
- Marco Antônio Andrade – Vice-Presidente da AMM
- Lincoln Lopes Ferreira – Presidente da associação médica de Minas Gerais
- Geraldo Brasileiro de Sales Filho – Tenente-coronel da Polícia Militar Comandante do 10º Batalhão da PMMG
- Ezio Darioli – Gerente da Fiemg Regional Norte
- Glenn Andrade – Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Montes Claros
- Heli Oliveira Penido – Provedor da Santa Casa
- Fernando Emídio Vargas – Membro do Conselho Regional de Medicina

A última reunião municipal sobre a renegociação da dívida pública foi realizada em conjunto com a Caravana da Saúde. Durante as discussões foi ressaltada a importância da renegociação para ampliar a capacidade de investimento do Estado. Conforme os participantes, os recursos economizados pelo Estado com a proposta podem ser revertidos para custear ações de saúde, como a construção de 12.500 postos por ano.

5.3 – Reuniões realizadas fora do Estado

5.3.1 - Reunião realizada em 27/3/2012 na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – ALES

Deputados presentes (Comissão Especial da Dívida Pública - ALMG):

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)



- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)
- Délio Malheiros / PV

Deputados e Deputada presentes (Comissão Especial da Dívida Pública - ALES):

- Luzia Toledo (Presidente)
- Henrique Vargas (Relator)
- Dary Pagung

Outros Deputados presentes:

- Dinis Pinheiro (Presidente da ALMG)
- Theodorico Ferraço - Presidente da ALES;
- Roberto Carlos – 1º - Secretário ALES;
- Glauber Coelho – 2º - Secretário ALES;
- Hélio Soares – 1º - Secretário ALMA;
- Joares Ponticello - ALSC;
- José Luís Tchê - Presidente da Unale;

Outras presenças:

- José Antônio Pimentel - Conselheiro do Tribunal de Contas do ES;
- Sebastião Helvécio - Conselheiro do Tribunal de Contas de MG;
- Sra. Ângela Silveiras - Secretária de Estado de Transparência e Controle;
- Sr. Marco Antônio Rocha Lima Guilherme - Gerente de Controle do Endividamento Público e das Metas Fiscais da Subsecretaria do Tesouro – Sefaz-ES.

Finalidade da Reunião:

- Discutir a dívida dos Estados com a União.

RESUMO DAS PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES:

Deputada Luiza Toledo:

Na primeira parte da reunião, a Deputada discorreu sobre o protocolo de intenções assinado entre as duas Assembleias Legislativas, para cooperação técnica.

Na segunda parte da reunião, discorreu sobre a questão da dívida do Espírito Santo, que, segundo a Deputada, era de R\$600 milhões à época do refinanciamento e, atualmente, atinge R\$ 1 bilhão.

Deputado Dinis Pinheiro:

O Presidente da ALMG falou sobre a importância de se proceder à revisão dos valores pagos à União referentes à dívida dos Estados com vistas a aumentar a capacidade de investimento destes. Ressaltou a importância de se rever a repartição de haveres e de deveres entre os entes da Federação – rever o pacto federativo. Conforme o Deputado, o centralismo impede reformas necessárias, como a previdenciária e a tributária.

Deputado Adelmo Carneiro Leão:

O Deputado ressaltou que existem várias dívidas do Estado de Minas Gerais – dívida com a União, com organismos internacionais, com a Cemig e até os precatórios, que são as dívidas com a população – mas que as formas de pagamento e as garantias não são isonômicas: a dívida com a União não oferece riscos, sendo consignada, enquanto a dívida de precatórios comumente não é paga.

O Deputado destacou a importância de se considerar a União como parte importante nas discussões sobre a revisão dos contratos dos Estados, levando-se em conta também suas condições financeiras. Para ele, a questão da dívida dos Estados com a União deverá ser tratada em conjunto, como uma questão nacional, e não separadamente pelos Estados. É preciso renegociar para recuperar a sustentabilidade, até mesmo de Municípios devedores, que chegam a pagar juros de 12%.

No caso de Minas Gerais, o Deputado falou também sobre a importância de incluir na análise a dívida do Estado com a Cemig.

Deputado José Luís Tchê:

O Deputado fez considerações sobre a discrepância entre o que a União paga de juros de sua dívida pública e o que os Estados pagam para a União a título de serviço da dívida, inferindo que os Estados financiam a União. Destacou que os juros cobrados dos empresários pela União por meio do BNDES, bem como os juros cobrados dos sonegadores fiscais, são menores que aqueles cobrados dos Estados nos contratos de refinanciamento. Destacou ainda o perdão de dívidas de países como o Gabão e a Bolívia, sugerindo que o mesmo poderia ser feito com os Estados menores da Federação.

Deputado Bonifácio Mourão:

O Deputado reiterou a importância de se proceder à revisão das condições dos contratos tendo em vista o seu alto custo e os valores exorbitantes transferidos pelos Estados para a União para pagamento das dívidas. Discorreu sobre a discrepância entre os juros cobrados dos particulares pelo BNDES e os juros cobrados dos Estados. Defendeu a mudança retroativa do indicador de IGP-DI para IPCA, juros menores que os cobrados pelo BNDES e a redução do percentual de comprometimento da receita. Destacou que a Comissão não acusa governos pelo contrato de refinanciamento, pois os indicadores e juros negociados à época eram adequados.

O Deputado ressaltou ainda a importância de incluir as Assembleias Legislativas na “Comissão dos Notáveis”, que será instituída no Senado Federal para discutir a dívida dos Estados. Conclamou os Estados a agirem em conjunto para que sejam ouvidos pela União e para possibilitar um maior envolvimento da sociedade nessa discussão.

**Deputado Henrique Vargas:**

O Deputado fez um relato sobre a dívida do Espírito Santo e do crescimento insustentável no período. Inicialmente, o montante da dívida era de R\$606 milhões. Até 2011, o Estado pagou R\$ 1,5 bilhão, e ainda resta uma dívida de R\$ 1,1 bilhão.

Deputado Délio Malheiros:

O Deputado discorreu sobre a ilegalidade da dívida, que se traduz na capitalização de juros e no uso da Tabela Price. Destacou que fatos supervenientes tornaram o índice de correção então utilizado, o IGP-DI, extremamente desvantajoso para os Estados, o que enseja sua revisão para manter o equilíbrio contratual. Informou os presentes sobre a ação popular movida a esse respeito em Minas Gerais.

Deputado Joares Ponticello:

O Deputado discursou sobre a necessidade de revisão do pacto federativo, do qual a dívida é apenas um dos componentes. Destacou o centralismo da União ao impor pisos nacionais sem discutir a questão das fontes dos recursos, como o piso da educação, que não pode ser pago por todos os Estados. Defendeu a revisão da repartição tributária e uma espécie de estadualização do PAC, que permitiria aos Estados investirem os recursos que seriam destinados ao pagamento da dívida.

Conselheiro Sebastião Helvécio:

O Conselheiro apontou que os juros reais se reduziram nos últimos anos, ou seja, o custo do dinheiro teve uma redução, o que justifica a renegociação, uma vez que é possível a adaptação de contratos em novas realidades econômicas. Assim, o Conselheiro defendeu que, se os juros do contrato passassem para 2,5% e o comprometimento da RLR para 10%, a dívida estaria quitada em 2028. O Conselheiro também destacou a dívida do Estado com a Cemig, cujos juros são de 8,18%, mais altos que aqueles do contrato de refinanciamento com a União.

Sr. Marco Antônio Rocha Lima Guilherme:

O Gerente de Controle do Endividamento Público e das Metas Fiscais da Subsecretaria do Tesouro – Sefaz-ES – apresentou o panorama geral da economia brasileira e das finanças públicas que ensejou o contrato de refinanciamento dos Estados com a União, discorrendo sobre o descontrole financeiro e rápido aumento do endividamento dos entes federativos pós-estabilização da moeda e perda da receita inflacionária. Apresentou os dados da dívida do Espírito Santo e seu crescimento. Mostrou as diferenças de comportamento dos índices do IPCA e IGP-DI no período e defendeu a utilização do IPCA.

5.3.2 - Reunião realizada na Assembleia Legislativa do Acre em 16/4/2012 e VI Reunião da Diretoria Executiva da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – Unale

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT - (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Délio Malheiros / PV
- Gustavo Corrêa / DEM (suplente).

Outros Deputados e Deputadas presentes:

- Dinis Pinheiro / PSDB (Presidente da ALMG)
- Alencar da Silveira Júnior / PDT
- Anselmo José Domingos / PTC
- Liza Prado / PSB
- Elson Santiago (Presidente da Assembleia Legislativa do Acre)
- José Luís Tchê - 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Acre e Presidente da Unale
- Conceição Vieira - 1º- Secretária da Assembleia Legislativa do Sergipe.

Convidados:

- César Messias - Governador em exercício do Acre;
- Pedro Ranzi - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre;
- João Pedro Casarotto - Representante da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – Febrafite;
- Sebastião Helvécio - Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Sílvio Teitelbaum - Consultor da Unale.

RESUMO DAS PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES:**Conselheiro Sebastião Helvécio:**

O Conselheiro explanou a respeito das condições em que a dívida foi repactuada, ressaltando a necessidade de se fazer um reajustamento da taxa de juros contratual às condições atuais de mercado. À época do contrato, atualmente a taxa de 7,5% corresponde a 50% dos juros reais vigentes, portanto essa taxa deveria ser de 1,8%.

O Conselheiro abordou alguns aspectos negativos do contrato firmado com a União, especialmente a inadequação do sistema de amortização utilizado - Tabela Price - que é elaborada considerando prestações constantes, sendo que os estados pagam um percentual de sua receita, que varia ao longo do tempo. Segundo ele, o estabelecimento de um limite de comprometimento da RLR dos Estados para pagamento da dívida fez com que a União ficasse sócia da arrecadação estadual. Além disso, essa forma de pagamento implica juros compostos, o que é proibido pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, de 1963. Relembrou, também, que não há cláusula



de equilíbrio econômico-financeiro no contrato de refinanciamento, que estabeleceria a revisão do contrato quando da ocorrência de fato novo. Concluiu que, apesar de não haver risco de inadimplência, é preciso renegociar os contratos das dívidas, porque o futuro comprometimento da RLR afetará as finanças estaduais.

Em relação a Minas Gerais, o Conselheiro destacou que o esforço fiscal do Estado foi significativo – Minas Gerais obteve um crescimento de receita bem maior do que a média dos Estados brasileiros –, porém, os ganhos com o esforço fiscal não têm sido suficientes para permitir a amortização da dívida, de forma a não gerar resíduo ao longo do período. Ressaltou, portanto, a importância de se promover a troca do IGP-DI pelo IPCA como forma de reduzir o comprometimento da receita dos Estados com o pagamento da dívida.

Por fim, afirmou que houve um grave equívoco à época em que foi feita a renegociação das dívidas, no que se refere à Federação: quem menos pode, paga mais juros.

Como propostas apresentou a troca do IGP-DI pelo IPCA, a redução da taxa de juros para 2,5% e a redução do limite de comprometimento para 10% da RLR.

Sr. João Pedro Casarotto

O expositor destacou que o Plano Real derrubou a arrecadação dos Estados, e os juros foram elevados para atrair capital para o País. Isso aumentou significativamente a dívida dos Estados, que emitiam títulos à época, ocorrendo o descontrole das finanças públicas.

Segundo o expositor, para equacionar a questão da dívida dos Estados é necessária uma política pública como o financiamento do BNDES a juros de 5% e as anistias fiscais. Na época da negociação não foi feita uma política pública. Os juros nominais de 6%, como consta nos contratos, implicavam juros reais de 6,17%. Os juros nominais de 7,5% correspondiam a juros reais de 7,76%. Na época, os Estados estavam estrangulados e o emprestador, em situação privilegiada. Por isso a renegociação foi feita a juros elevados, Tabela Price, IGP-DI (que é superior à inflação) e garantias robustas (inadimplência zero). Detalhes contratuais como a aplicação da variação positiva do IGP-DI, tornaram as condições ainda piores.

Os contratos firmados com a União foram criticados por desrespeitarem a Súmula 121 do STF (anatocismo) e por serem inconstitucionais, visto que ferem os princípios constitucionais de igualdade (os Estados estavam na mesma situação, aderiram ao mesmo programa, mas os juros e limites de comprometimento foram diferenciados) e de impessoalidade (IGP-DI é um índice calculado por uma instituição privada, que não poderia ter sido adotada no contrato). Além disso, asseverou que a renegociação foi imoral, porque a União, com medidas econômicas, causou a debacle financeira dos Estados e os colocou numa situação de dependência.

Sugeri como alteração no contrato: a proibição de cobrança de juros (política pública não cobra juros, os Estados estão subsidiando a União); a desindexação dos contratos, ou, no máximo, a aplicação do IPCA, pois a receita dos Estados tem correlação com o IPCA e não com o IGP-DI; e o estabelecimento de cláusula de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, pois em 1999, quando o IGP-DI explodiu devido ao problema cambial, a dívida também explodiu.

Presidente da Unale e Deputado da Assembleia do Acre, José Luís Tchê

O expositor destacou que é importante revisar a dívida com a União de forma que os Estados possam ter melhores condições de investir na melhoria da qualidade de vida de sua população. No mesmo sentido, o Consultor da Unale, Sílvio Teitelbaum, ressaltou que os Estados contribuíram significativamente para a redução da dívida pública do país e apresentou como proposta a aplicação de juros semelhantes aos do BNDES, de 2,4% a.a. ou de 6% a.a..

Os Deputados estaduais mineiros que estiveram presentes ao evento ressaltaram a necessidade do consenso das Assembleias Legislativas para a construção de uma proposta de repactuação. Ressaltaram também que o exemplo de Minas Gerais deve ser seguido pelos demais entes da Federação, inclusive com a realização de estudos sobre suas dívidas, a fim de que o debate transcenda o parlamento.

Foi destacado naquela oportunidade que, no momento da negociação das dívidas, ainda em 1997, os parâmetros da dívida eram adequados, mas que agora se mostram ineficientes, perversos e prejudicam as finanças dos governos, sendo necessária a repactuação das dívidas dos 25 Estados.

5.3.3 - Reunião realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul em 14/5/2012

Deputados presentes – membros da Comissão:

- Adelmo Carneiro Leão / PT (Presidente)
- Antônio Júlio / PMDB (Vice-Presidente)
- Bonifácio Mourão / PSDB (Relator)

Outros Deputados presentes:

- Dinis Pinheiro / PSDB - Presidente da ALMG e Presidente do Colégio de Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados do Brasil
- Célio Moreira / PSDB
- Rômulo Veneroso / PV
- Carlos Mosconi / PSDB
- Duarte Bechir / PSD
- Alencar da Silveira Júnior / PDT
- Alexandre Postal - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
- Giovani Feltes - Deputado Estadual do Rio Grande do Sul e Presidente da Comissão Especial para Analisar a Dívida do Estado do Rio Grande do Sul com a União
- Renato Molling, Deputado Federal e Coordenador da Bancada Federal Gaúcha;



- Vieira da Cunha, Deputado Federal
- Manoel Pioneiro, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Convidados:

- Tarso Genro - Governador do Estado do Rio Grande do Sul;
- Marcelo Bandeira Pereira - Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;
- Eduardo de Lima Veiga - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- Nilton Leonel Arnecke - Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Sul;
- Jair Soares - Ex-Governador do Estado do Rio Grande do Sul;
- Germano Rigotto - Ex-Governador do Estado do Rio Grande do Sul;
- Alceu Collares - Ex-Governador do Estado do Rio Grande do Sul;
- José Luis Tchê - Presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais e Deputado Estadual do Acre;
- Cezar Miola - Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;
- Sebastião Helvécio - Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Odir Tonollier - Secretário de Estado de Fazenda do Rio Grande do Sul;
- Carlos Pestana Neto - Chefe da Casa Civil do Rio Grande do Sul;
- Marcelo Danéris - Coordenador Executivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul;
- Afonso Motta - Secretário do Gabinete dos Prefeitos e Relações Federativas do Rio Grande do Sul;
- Emília Fernandes - Secretária Executiva do Codesul e Ex-Senadora;
- Abgail Pereira - Secretária de Estado do Turismo do Rio Grande do Sul.

Finalidade da Reunião:

- Debate sobre a dívida dos Estados com a União.

RESUMO DAS PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES:**Deputado José Luiz Schafer:**

O Presidente da Unale apresentou propostas para a renegociação da dívida dos Estados com a União, quais sejam: o alongamento do prazo de pagamento dos resíduos de estoque da dívida de 10 para 20 anos; a redução do comprometimento da receita líquida real para, no máximo, 9%; a troca do IGP-DI pelo IPCA e a criação de fundo de investimento em infraestrutura com receitas provenientes dos juros pagos ao governo federal.

Governador Tarso Genro:

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul afirmou que a solução para a questão da dívida só pode partir de uma pactuação política nacional. Ressaltou que a negociação foi feita em condições completamente diferentes das atuais: inflação alta, juros elevados, prestígio muito baixo do nosso País no sistema financeiro global, baixa capacidade de investimento da União e Estados completamente endividados. Os Estados, à época, produziam moeda, e essa produção foi levando a uma situação totalmente insustentável, o que os obrigou a pactuarem naquelas condições. Naquela oportunidade, a ação do governo federal de atrair para si o pagamento da dívida foi correta. No entanto, as condições à época não são as mesmas de hoje, em que a União tem uma boa taxa de investimento, o nosso prestígio no sistema financeiro global é estável, os nossos papéis estão sendo colocados a juros muito condizentes com prazos de carência muito grandes e temos uma inflação baixa e sob controle. O pacto firmado gera hoje um pagamento de juros superior àquele patamar em que a União coloca os seus papéis, estando os Estados financiando a União.

O Governador destacou que a recente regulamentação do percentual da receita líquida dos Estados para a área da saúde e o piso salarial do magistério são disposições obrigatórias sobre os quais não deveria incidir o percentual de rolagem da dívida, do pagamento dos juros e serviços porque estão previamente vinculados por uma norma federal que, em última instância, indisponibiliza esses recursos para os Estados. Um percentual dos recursos destinados ao pagamento da dívida deveria ser canalizado ao pagamento dos precatórios ou das Requisições de Pequeno Valor – RPV_, pois estes se superpõem historicamente em todos os Estados, gerando a percepção de que o Estado não cumpre suas obrigações.

Por fim, apresentou as seguintes sugestões para a renegociação da dívida: a dedução dos valores vinculados constitucionalmente da receita líquida real (base de cálculo para o pagamento da dívida); a redução do percentual de comprometimento com a dívida para 9%; a instituição de um programa de investimentos em infraestrutura com a constituição de um fundo com os recursos que, originalmente, deveriam ser destinados ao pagamento da dívida.

Sr. Germano Rigotto

O ex-Governador destacou que os juros que a União cobra dos Estados é muito mais elevado do que os de outras operações, como as do BNDES. Para ele, buscar dinheiro no sistema financeiro é mais vantajoso do que a negociação dos Estados com a União. Considerando a Selic, pagamos 27% a mais, pelo IGP-DI + 6% líquido do IR, os Estados pagaram a mais 70%, pelo CDB pré houve 80% de prejuízo para os Estados. Se considerarmos o IPCA + 6%, o prejuízo dos Estados foi de 197%. E se pegarmos a correção da poupança, o prejuízo dos Estados foi de 299%.

Ressaltou que a adoção do índice de correção dos valores (IGP-DI +6%) estava muito acima da inflação real. Enquanto o IGP-DI variou 245,7%, o IPCA, indexador que baliza toda a política econômica do governo federal (a política de metas de inflação varia conforme o IPCA), teve uma variação de 149,7%. De 1999 até 2010, o IGP-DI + 6%, indexador utilizado na repactuação da dívida, cresceu 471,67%, enquanto o ICMS teve um crescimento, no mesmo período, de 312%. Assim, considerando a utilização indevida do indexador, o ex-Governador propôs a correção do estoque da dívida.

Destacou, ainda, que a União não poderia ter adotado a Tabela Price por ser ilegal, conforme a Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal, e que adotou cláusula excessivamente pesada para os Estados no que diz respeito às garantias (retenção das transferências constitucionais), além de não prever no contrato cláusula revisora do equilíbrio econômico-financeiro.

Discorreu sobre a dívida do Rio Grande do Sul que era de R\$7 bilhões, e depois de pagos R\$ 18 bilhões (de 1997 a 2010), ainda resta um saldo devedor de R\$40 bilhões. O ex-Governador ressaltou que, como o Estado estava no limite do endividamento, não foi feita nenhuma outra dívida no período.

Por fim, lembrou que no Congresso Nacional, já tramitam propostas prevendo a mudança do indexador para o IPCA, para a taxa Selic, para redução da taxa de juros acrescentada ao indexador de 6% para 2%, enfatizando que o mais importante é que a Unale, e os governos estaduais convirjam para uma única proposta.

Sr. Jair Soares:

O ex-Governador afirmou que a Federação brasileira só se tornará viável quando houver um novo ordenamento no plano das finanças públicas, que passa por um correto dimensionamento das receitas de cada nível de governo frente aos respectivos e típicos encargos suportados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Esse reordenamento, seguindo ele, é pré-condição para que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios possam voltar a investir na infraestrutura de apoio ao desenvolvimento social.

Sr. Alceu Collares:

O ex-Governador discorreu sobre a dívida do Rio Grande do Sul que, em 1998, era de R\$11 bilhões e, embora tenham sido pagos, até 2010, R\$18 bilhões, ainda falta pagar R\$40 bilhões. Como trinta anos é o prazo, terão que ser pagos, em 18 anos, mais R\$40 ou 50 bilhões e ainda terá que ser pago o resíduo da dívida.

Apresentou as seguintes propostas: a substituição do indexador IGP-DI pelo IPCA, a redução do percentual de comprometimento da receita líquida de 13% para 7% e o investimento pelos Estados ou pela União em educação, saúde e segurança com os recursos que deveriam ser utilizados para o pagamento da dívida.

Deputado Giovani Feltes:

O Deputado reiterou que, sob o marco regulatório da Lei de Responsabilidade Fiscal, há maior solidez da nossa economia, vive-se um momento econômico diferenciado de estabilidade econômica, diferente de algumas décadas atrás, quando os índices inflacionários mascaravam sobremaneira os "deficits" no gerenciamento das nossas contas públicas.

Discorreu sobre a dívida do Rio Grande do Sul, afirmando que, em 1998, quando da pactuação feita em IGP-DI mais 6% ao ano e o comprometimento máximo de 13% de sua receita líquida real, o Estado não fez a pior das renegociações. Alguns Estados da Federação pactuaram mais do que 6%, o limite era de 7,5% de juros. Da mesma forma em relação ao comprometimento da receita corrente líquida real, o Estado pactuou 13%, ficando no meio do caminho entre os 11,5% e os 15% que a legislação permitia pactuar naquela oportunidade.

Ressaltou que, se R\$400 bilhões é o total da dívida, não se pode exigir que o governo federal dispense esses recursos, que já constam no seu orçamento e estão comprometidos com programas sociais e investimentos.

Concluiu afirmando que é importante considerar que a adoção do IPCA como indexador pode ser uma proposta interessante, mas não se pode esquecer que o IGP-DI, em muitos anos, foi mais favorável do que o IPCA. Recomendou que haja um cálculo claro e transparente do quanto representa esse desequilíbrio para que se avalie o que seria o justo, o adequado e o historicamente projetado para o futuro equilibrado em relação a essa repactuação da dívida do Estado, ou dos Estados federados e das prefeituras para com o governo federal.

Conselheiro Sebastião Helvécio:

O Conselheiro fez uma exposição sobre a dívida dos Estados. Segundo ele, em 30 de junho de 1997, o estoque de todas as dívidas dos governos subnacionais estava em torno de R\$148 bilhões. No fim do ano passado, o estoque chegou a R\$368 bilhões, ou seja, houve um crescimento de 296% da dívida. Em 1998, a Selic era próxima de 30% e o juro real próximo de 17%. Hoje, o juro real é de 3,5%. Além disso, à época da assinatura dos contratos, o risco fiscal do País era de 1,98%. Hoje, ele é de 1,55%, ou seja, houve mais de 30% de redução de risco em relação ao pagamento da dívida. O expositor concluiu que, se o risco fiscal é menor, o juro para pagar esse encargo deve, também, ser menor.

Além disso, ressaltou que o IGP-DI traz para o presente a expectativa de uma inflação futura que, muitas vezes, não se torna realidade e é estabelecido por uma instituição privada (Fundação Getúlio Vargas). O IPCA, por sua vez, está em sintonia com a inflação presente e é calculado pelo governo (IBGE). Dessa forma, há uma inadequação do indexador e da taxa de juros adotada. O IGP-DI + 6% ao ano, no período de 1998 a 2010, cresceu 471%. O IGP-DI representa um crescimento na dívida de cerca de 201% e os juros, de 270%.

O Conselheiro apresentou as propostas a seguir: troca do indexador IGP-DI pelo IPCA; adequação dos juros ao mercado atual mantendo o equilíbrio com o valor praticado à época da assinatura dos contratos – juros de 1,25% a.a.; redução do percentual de comprometimento da receita líquida real para 9%; limitação da soma do indexador acrescido da taxa de juros (IPCA + 1,25%) a 70% da Taxa Selic, mensalmente; inclusão da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; troca da Tabela Price pelo sistema linear - Tabela de Gauss (juros simples); garantia de refinanciamento do eventual resíduo com o mesmo índice de comprometimento da receita líquida real; exclusão dos recursos que foram transferidos à União em razão de determinação constitucional da receita líquida real para efeito de cálculo do limite; extensão do prazo de pagamento do contrato de 30 para 50 anos e criação de um mecanismo de devolução, pela União, dos recursos embolsados a maior em virtude de eventual desequilíbrio dos contratos e alteração do art. 35 da LRF.



Deputado Alexandre Postal:

O Deputado destacou que os Estados estão gastando mais com a dívida contraída com a União do que investindo na sua população e que o arranjo feito na década de 90, tido como positivo para os Estados à época, necessita ser alterado, em virtude da estabilidade econômica e do patamar de juros, que é reduzido a cada dia.

Deputado Dinis Pinheiro:

O Presidente da ALMG reiterou a necessidade de repactuar as dívidas estaduais com juros de acordo com a realidade atual, uma vez que os parâmetros da renegociação da dívida eram adequados em 1997. Relembrou, ainda, que os Estados e Municípios estão com seus orçamentos estrangulados em função da amortização do débito e incapazes de investir satisfatoriamente na melhoria de vida da população. Resaltou que é inaceitável que a União detenha 70% da arrecadação tributária enquanto Estados e Municípios ficam com, respectivamente, 20% e 10%, sendo necessária a existência de uma Federação de fato.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2012.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Antônio Júlio - Rômulo Viegas – Tiago Ulisses.

1 Esse prazo foi posteriormente prorrogado por mais 30 dias, via requerimento aprovado em Plenário e publicado no dia 8/3/2012. Depois esse prazo foi prorrogado novamente, até o término dos trabalhos, conforme requerimento aprovado em Plenário e publicado em 3/5/2012.

2 Dívida mobiliária: dívida referente à emissão de títulos públicos.

3 RLR: receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

4 Tabela Price: sistema de financiamento que utiliza juros compostos e parcelas fixas. Ao longo do prazo de financiamento, a amortização aumenta e o valor pago pelos juros diminui.

5 O resultado primário é definido pela diferença entre as receitas e as despesas, excluindo-se as receitas e as despesas financeiras, geralmente referente aos juros.

6 PELLEGRINI, Josué Alfredo. Dívida estadual. Texto para Discussão nº 110 da Consultoria Legislativa do Senado Federal, de março de 2012. (http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD110-JosuePellegrini.pdf)

7 Considera-se dívida fundada ou consolidada aquela que compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos e que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate (Decreto Federal nº 93.872/86, art.115, § 2º).

8 Média ponderada do custo da dívida mobiliária e do custo da dívida do saneamento dos bancos

9 O contrato prevê a inclusão do pagamento de outras dívidas no limite de 13% da RLR, tais como o pagamento da dívida externa contratada até setembro de 1991, de parcelamentos de dívida junto ao FGTS firmados até março de 1996 e de outros refinanciamentos com a União.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/6/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Celinho do Sinttrocel

nomeando Benedicto Felício para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando, a partir de 11/6/2012, Viviane Cristina Rocha Ferreira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Raquel Tavares Gonçalves para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas.

Gabinete do Deputado Neider Moreira

exonerando, a partir de 11/6/2012, Lacimar Cezário da Silva do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Roseli Damasceno para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 11/6/2012, Carlos Roberto Magalhães do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BLTR;

nomeando Daniele Mendes Pereira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando José Henrique Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;



nomeando Ricardo Machado Cruz para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, a partir de 11/6/2012, Daniele Hostalacio de Andrade Corrêa do cargo de Analista Legislativo – na especialidade de Jornalista, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Despacho do Gerente-Geral de Administração de Pessoal

Prorrogação do prazo de posse

Arlan Araujo França - Prorrogação do prazo de sua posse no cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Jornalista, Área I – Assessor de Imprensa, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa, por 30 dias, a partir de 16/06/2012, com base no art. 91, § 1º, da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83. Deferido.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Núcleo Odontológico Flávio Gontijo Carvalho Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos e respectivos dependentes. Objeto deste aditamento: inclusão de especialidade e atualização de corpo clínico. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Procedata Informática Ltda. Objeto: prestação de serviços técnicos de manutenção em cinco computadores da marca HP, modelo Proliant ML370, com fornecimento de peças e substituição de componentes defeituosos. Objeto do Aditamento: primeira prorrogação, com reajuste de preço pelo INPC/IBGE. Vigência: 28/6/2012 até 27/6/2013.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Câmara Municipal de Contagem. Objeto: cessão de tempo da programação da TV Assembleia. Objeto do aditamento: alteração dos horários de exibição e acréscimo de dois novos blocos. Vigência: a partir da assinatura.